

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO**

**FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT**

**BARREIRAS AMBIENTAIS AO COMÉRCIO E SUSTENTABILIDADE**

**CURITIBA**

**2010**

**FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT**

**BARREIRAS AMBIENTAIS AO COMÉRCIO E SUSTENTABILIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão em Direito - PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Vladimir Passos de Freitas

**CURITIBA**

**2010**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

B223b Baracat, Fabiano Augusto Piazza  
2010 Barreiras ambientais ao comércio e sustentabilidade / Fabiano Augusto Piazza Baracat ; orientador, Vladimir Passos de Freitas. – 2010.  
151 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Cunitiba, 2010  
Bibliografia: f. 141-151

1. Direito ambiental. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Recursos naturais -  
Legislação. 4. Organização Mundial do Comércio. I. Freitas, Vladimir Passos  
de, 1945-. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-  
Graduação em Direito. III. Título

Doris 4. ed. – 341.347

**FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT**

**BARREIRAS AMBIENTAIS AO COMÉRCIO E SUSTENTABILIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão em Direito - PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas  
(Orientador)

---

Prof. Dr. Fernando Fernandes da Silva  
(Convidado)

---

Prof. Dr. Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa  
(Membro)

---

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho  
(Suplente)

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

A toda a minha família que sempre me apoiou e incentivou nos estudos, compreendendo os indispensáveis momentos de reclusão para a consecução dos trabalhos, especialmente minha filha Valentina que me inspira com seu olhar, curiosidade e perguntas desconcertantes.

## **AGRADECIMENTOS**

A meu orientador Professor Vladimir Passos de Freitas pelo apoio, interesse e confiança depositada, líder e gestor nato, sempre acreditando nos talentos e potenciais das pessoas, adotando-as e as incentivando a voos cada vez mais altos.

Ao Professor Luiz Olavo Batista pela atenção dispensada com indicação de material e fontes de pesquisa, ainda que numa consulta rápida, mas que foi suficiente para confirmar o rumo do trabalho.

A meu pai, meu grande amigo, por suas idéias, companhia e exemplo, como homem e como profissional.

A minha mãe, pelos valores que me foram ensinados, pela extrema dedicação, amor e apoio incondicional em todos os momentos.

A minha esposa Verediane, minha eterna namorada e cúmplice, e a minha filha Valentina, minha luz e entusiasmo de vida, pelo alento e incentivo para novas conquistas.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PPGD e, em especial, para a Eva, sempre prestativa a nos auxiliar para o cumprimento dos requisitos do programa.

“A investigação científica busca a evolução permanente que não seja mais do que um alongamento quantitativo e, no âmbito da aplicabilidade, tirando os casos de seu isolamento aparente com o fim de ordená-los pelo gênero da mudança que se denomina crescimento”.

John Dewey

## RESUMO

Comércio e Meio Ambiente, ainda que possam parecer incompatíveis e contraditórios, são perfeitamente conciliáveis, complementares e interdependentes, podendo auxiliar-se mutuamente em prol da consecução de um objetivo comum, qual seja, a promoção do desenvolvimento sustentável. O meio ambiente deve ser incorporado pela OMC como política institucional da organização, porque visa à preservação do próprio livre comércio, inserido dentro de um contexto muito mais abrangente que a antiga visão do GATT, que o via como um sistema hermético e fechado, sobre uma ótica puramente econômica e comercial. Os membros da OMC podem estabelecer seus níveis próprios de proteção ambiental e tomar medidas adequadas a sua consecução, desde que não sejam utilizadas como forma de discriminação arbitrária e injustificada contra países onde prevalecem as mesmas condições ou como restrição disfarçada ao comércio internacional. Diante deste contexto, o estudo desenvolvido pesquisa as formas de introdução no sistema multilateral do comércio das regras de proteção ambiental, conciliando-as com os mecanismos de solução de controvérsias existentes, de forma a contribuir para o desenvolvimento social e econômico, com a preservação da biodiversidade e da sociodiversidade, evitando-se o protecionismo e acima de tudo estabelecendo uma estratégia global de proteção do meio ambiente que assegure a manutenção e utilização sustentável dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Comércio. Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Organização Mundial do Comércio. Acordos Ambientais Multilaterais. Órgão de Solução de Controvérsias.

## ***ABSTRACT***

Trade and Environment, although they may seem incompatible and contradictory, are perfectly conciliable, complementary and interdependent, and it can assist each other in working towards a common goal, namely, the promotion of sustainable development. The environment must be incorporated into the WTO as an institutional policy of the organization, because it aims at the preservation of free trade itself, inserted in a context much wider than the old GATT vision who saw it as a hermetic system and closed on a purely optical economic and commercial. WTO members can establish their own levels of environmental protection and take appropriate action to achieve them, provided they are not used as a means of arbitrary and unjustifiable discrimination against countries where the same conditions prevail or a disguised restriction on international trade. Given this context, the study developed survey forms for release in the multilateral trade rules for environmental protection, conciling them with the mechanisms of dispute settlement in order to contribute to the social and economic development with the preservation of biodiversity and social diversity, avoiding protectionism and foremost by establishing a global strategy for protecting the environment to ensure the maintenance and sustainable use of natural resources for present and future generations.

**Key-words:** Trade. Environment. Sustainability. World Trade Organization. Multilateral Environmental Agreements. Dispute Settlement Body.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>AARU</b>	- Acordo Antidumping da Rodada Uruguai
<b>ASMC</b>	- Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
<b>CCMA</b>	- Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente
<b>CDB</b>	- Convenção sobre a Diversidade Biológica
<b>CITES</b>	- Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
<b>CNUMAD</b>	- Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
<b>CMMAD</b>	- Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
<b>CPT</b>	- Convenção sobre Poluição Transfronteiriça de Longo Alcance
<b>CTE</b>	- Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente
<b>ECOSOC</b>	- Conselho Econômico Social das Nações Unidas
<b>EMIT</b>	- Group on Environmental Measures and International Trade
<b>GROUP</b>	
<b>EPA</b>	- Agência Ambiental Americana
<b>ESC</b>	- Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias
<b>FAO</b>	- Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura
<b>GATS</b>	- Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e seus anexos
<b>GATT</b>	- Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
<b>IBAMA</b>	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
<b>IUCN</b>	- International Union for Conservation of Nature and Natural Resources
<b>MEAs</b>	- Acordos Ambientais Multilaterais
<b>MMA</b>	- Ministério do Meio Ambiente
<b>OAp</b>	- Órgão de Apelação
<b>OCDE</b>	- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>OIT</b>	- Organização Internacional do Trabalho
<b>OMC</b>	- Organização Mundial do Comércio
<b>OMPI</b>	- Organização Mundial da Propriedade Intelectual
<b>OMS</b>	- Organização Mundial da Saúde
<b>ONGs</b>	- Organizações Não Governamentais
<b>ONU</b>	- Organização das Nações Unidas
<b>OSC</b>	- Órgão de Solução de Controvérsias
<b>OVMs</b>	- Organismos Vivos Modificados
<b>PIC</b>	- Procedimento de Consentimento Prévio Informado
<b>POPs</b>	- Poluentes Orgânicos Persistentes
<b>PNUD</b>	- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>PNUMA</b>	/ - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
<b>UNEP</b>	
<b>SPS</b>	- Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
<b>TBT</b>	- Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
<b>TRIPS</b>	- Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
<b>UNCTAD</b>	- Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
<b>UNECE</b>	- Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa
<b>UNESCO</b>	- Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2 MEIO AMBIENTE E DIREITO INTERNACIONAL</b>	16
<b>3 ACORDOS AMBIENTAIS MULTILATERAIS COM IMPLICAÇÕES COMERCIAIS</b>	27
3.1 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)	27
3.2 Convenção sobre Poluição Transfronteiriça de Longo Alcance (CPT)	30
3.3 Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio	31
3.4 Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito	34
3.5 Convenção sobre a Diversidade Biológica e Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança	36
3.6 Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Protocolo de Quioto	44
3.7 Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Determinadas Substâncias Químicas e Pesticidas Perigosos	47
3.8 Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes	51
3.9 Acordo Internacional sobre Madeiras Tropicais	54
3.10 Dificuldade de Implementação dos Acordos Ambientais Multilaterais	56
<b>4 COMÉRCIO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>	58
4.1 Funções da OMC	58
4.2 Principais Regras do Comércio Internacional	60
4.2.1 Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)	64
4.2.2 Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)	66
4.3 Desenvolvimento Sustentável dentre os Objetivos do Comércio Internacional	68
4.3.1 Desenvolvimento Sustentável na União Europeia, no Nafta e no Mercosul	81
4.3.2 Efeitos do Ingresso da China na OMC	86
4.4 Eventuais Conflitos entre Acordos Multilaterais Ambientais e os Acordos da OMC	90
<b>5 ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC (OSC)</b>	96
5.1 Principais Controvérsias Ambientais Solucionadas pelo OSC	104
5.2 Tailândia – Cigarros	105
5.3 Estados Unidos – Atum - <i>Tuna-Dolphin</i> 1 e 2	107
5.4 Estados Unidos – Gasolina	110
5.5 União Europeia – Carnes e Produtos Derivados	112
5.6 Estados Unidos - Camarões – <i>Shrimp-Turtle</i>	115
5.7 União Europeia – Amianto	120
5.8 Brasil – Pneus	122
5.9 Interpretação do Art. XX do GATT pelo OSC	126
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	137
<b>REFERÊNCIAS</b>	141

## 1 INTRODUÇÃO

O uso indiscriminado dos recursos naturais somente levou à escassez e a sérios danos ambientais que põem em risco a própria vida do planeta. É necessário perquirir, dentre outros, sobre os direitos e principalmente obrigações na interação entre a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico.

O uso sustentável dos recursos naturais permite conciliar a proteção ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, assegurar o desenvolvimento, com a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e dos valores culturais associados. O próprio conflito entre proteção ao meio ambiente e desenvolvimento faz com que muitas das vezes os riscos e benefícios das atividades econômicas sejam analisados caso a caso. O modelo desenvolvimentista passa finalmente a ceder espaço para um modelo que privilegie a questão social e a preservação do meio ambiente em benefício dos interesses da coletividade.

O meio ambiente não conhece fronteiras e os efeitos, e as consequências dos danos ambientais e da poluição repercutem em locais distantes de onde foram gerados. Não obstante, a intrincada rede do comércio internacional implica que a produção seja fracionada ou deslocada para outros países, visando à redução de custos ou um melhor acesso a mercados, cada qual com suas leis e políticas ambientais com diferentes graus de severidade, podendo ocorrer que produtos de utilização proibida domesticamente sejam exportados para países com normas ambientais mais liberais ou que produtos que atendam à legislação do país de origem sejam exportados para países com normas ambientais mais rígidas. Este descompasso entre os diferentes graus de proteção ambiental de cada país acaba motivando a adoção de barreiras comerciais visando à adequação dos bens e serviços à legislação ambiental do país de destino ou que sejam inseridas nos Acordos Ambientais Internacionais (MEAs) disposições restringindo o comércio de produtos controlados, a exemplo da Convenção de Proteção de Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES), do Protocolo de Montreal e da Convenção de Basileia.

Existe uma série de medidas ambientais com implicações comerciais no âmbito dos tratados e convenções internacionais que estabelecem restrições ao comércio de produtos, serviços, bens e insumos que possam colocar em risco o meio ambiente, porém a grande maioria, sem mecanismos eficazes de soluções de controvérsias e sem sanções práticas que possam ser aplicadas aos infratores. Por outro lado, muitas das barreiras ambientais unilaterais estabelecidas pelos países têm com verdadeiro objetivo o protecionismo comercial e não a

conservação do meio ambiente. O protecionismo interfere não só no comércio internacional, como prejudica diretamente o meio ambiente, desnaturando os objetivos das barreiras ambientais, técnicas e sanitárias, favorecendo uma imagem negativa e, conseqüentemente, propiciando as derrotas sofridas por estas barreiras no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em momentos de crise financeira global como o que se apresenta a situação, é ainda mais complexa, com os países pressionando constantemente pela desregulação como forma de incrementar o comércio exterior e, ao mesmo tempo, adotando domesticamente medidas protecionistas em prol da indústria nacional.

Em face da ausência de mecanismos com efeitos práticos para a solução de controvérsias em matéria ambiental, as reclamações acabam sendo direcionados para o âmbito da OMC, a qual possui mecanismos eficientes para implementação de suas decisões, como o estabelecimento de compensações financeiras ou suspensão de benefícios em prol dos países prejudicados, visando à adequação das medidas reclamadas ao ordenamento da organização. Acontece que a OMC possui como fim precípua a regulação do comércio internacional, através da eliminação constante de tarifas e restrições, de sorte que as barreiras ambientais estabelecidas pelos países, muitas vezes acabam sendo interpretadas pela OMC como barreiras ao comércio que devem ser evitadas, portanto ilegais no âmbito do comércio internacional.

Este trabalho pesquisa as formas de introdução no sistema multilateral do comércio das regras de proteção ambiental, aparentemente incompatíveis com a livre circulação de produtos, bens e serviços, conciliando-as com os mecanismos de solução de controvérsias existentes, de forma a contribuir para o desenvolvimento social e econômico, com a preservação da biodiversidade e da sociodiversidade, evitando-se o protecionismo e acima de tudo estabelecendo uma estratégia global de proteção do meio ambiente que assegure a manutenção e utilização sustentável dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

São analisadas as circunstâncias e as medidas específicas que podem ser adotadas pelos países dentro das obrigações assumidas perante a OMC e os MEA's, assim como a forma como o sistema multilateral do comércio e seu eficaz mecanismo de solução de controvérsias, já sob uma ótica contemporânea de preservação ambiental, podem encampar o tema em suas decisões, sem que seja necessário aumentar ou diminuir direitos e obrigações dos Membros assumidos nos acordos da organização.

A cooperação e atuação conjunta internacional é o melhor meio para que a proteção ambiental seja efetiva, sem o desvirtuamento para fins protecionistas, com a adoção de ações coordenadas e a promoção de alternativas econômicas, visando que o comércio exterior

enfrente a causa ambiental, internalize a discussão e crie mecanismos que a tornem além de um fim a ser atingido, um bem rentável e economicamente viável. No entanto quando os esforços para a adoção de medidas multilaterais resultarem infrutíferos, o ordenamento da OMC permite que barreiras unilaterais ao comércio possam ser utilizadas, desde é claro que não importem em discriminação arbitrária e injustificada entre Membros que se encontrem nas mesmas condições ou em protecionismo disfarçado ao mercado nacional.

O primeiro capítulo versa sobre a evolução da temática ambiental e do conceito de desenvolvimento sustentável na ordem internacional e a relação de interdependência e cooperação dos países para a preservação do meio ambiente, relativizando-se dogmas clássicos como interesse nacional, soberania e a afirmação de força nas relações internacionais, em prol de um direito internacional de cooperação, suplantando o direito internacional de coexistência. Demonstra-se igualmente que o comércio internacional comunga desta mesma relação de interdependência e cooperação para manutenção do sistema multilateral do comércio e como esta lógica comum permite que comércio e meio ambiente sejam perfeitamente conciliáveis, através da contribuição e atuação conjunta em prol de um desenvolvimento sustentável e de um direito internacional de cooperação, equânime, justo e igualitário.

O segundo capítulo analisa os principais Acordos Ambientais Multilaterais com implicações comerciais, assim como a dificuldade de implementação de suas disposições nas relações internacionais.

O terceiro capítulo engloba as funções da Organização Mundial do Comércio, as principais regras do comércio internacional, as exceções a estas regras, a exemplo das medidas impostas para preservação do meio ambiente, da saúde e vida humana, animal e vegetal, os possíveis conflitos entre os Acordos Ambientais e os Acordos da OMC, bem que a forma como o desenvolvimento sustentável esteja incluído dentre os objetivos da organização e na Rodada Doha de Negociações, que é a primeira rodada de negociações do sistema multilateral do comércio a incluir o tema meio ambiente em seu mandato, principalmente sobre a relação entre as normas vigentes na OMC e as obrigações comerciais estabelecidas nos acordos multilaterais sobre meio ambiente.

Ainda no terceiro capítulo descobre-se sobre como os principais blocos regionais incluíram meio ambiente e desenvolvimento sustentável em seus acordos de cooperação, em especial o NAFTA, que possui um acordo específico sobre meio ambiente, demonstrando que as preocupações e resistência dos países em negociar um acordo específico sobre o tema na OMC são decorrentes mais de abstrações alarmistas do que dos efeitos concretos que a prática

vem demonstrando. Faz-se também uma análise sobre os efeitos do ingresso da China na OMC e das mudanças que precisou implementar para adequar seu ordenamento aos acordos da organização.

O quarto e último capítulo trata do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC), suas funções, meios de solução, fases do procedimento, Relatórios dos Painéis e do Órgão de Apelação, sua implementação e, sobretudo, analisa as principais controvérsias ambientais já enfrentadas pelo OSC e a interpretação aplicada, especialmente do art. XX do GATT, que dispõe sobre as exceções gerais ao livre comércio quando necessárias para preservação do meio ambiente e da saúde e vida humana, animal e vegetal ou quando relativas à conservação de recursos naturais exauríveis, demonstrando existir claramente uma linha divisória entre as controvérsias analisadas no âmbito do GATT e, posteriormente, na OMC.

Conclui-se que as preocupações com o meio ambiente, longe de ser um entrave à livre circulação de mercadorias, bens e serviços, vêm ao encontro da preservação do próprio comércio e mesmo não sendo a OMC uma agência ambiental como adverte a organização e ainda que não conte com um Acordo específico em matéria ambiental, no momento em que instituir como política institucional da organização a promoção do desenvolvimento sustentável, por meio da proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, o efeito multiplicador para adequação das políticas nacionais ambientais de seus Membros aos objetivos da organização implicará uma verdadeira mudança de conduta do homem em relação ao meio ambiente e conduzirá a um comércio justo, igualitário, sócio e ambientalmente responsável. Os resultados seriam ainda maiores, se os Membros concordassem em negociar um acordo específico sobre meio ambiente no sistema multilateral do comércio gerido pela organização, o que obrigaria todos os Membros a adequarem suas legislações nacionais.

O OMC vem assumindo, portanto, um papel importante na conciliação entre desenvolvimento e proteção do meio ambiente. O comércio somente será sustentável se agregar determinados valores que preservem a própria circulação de bens e serviços. Trata-se, portanto, de um estudo amplo, abordando e contextualizando prioritariamente a promoção da sustentabilidade do comércio exterior. O desenvolvimento com base na sustentabilidade permitirá melhor aproveitamento dos recursos e, conseqüentemente, ampliará a utilização da biodiversidade, formando o pilar socioambiental para que a sociedade possa tornar-se, a um só tempo, ecologicamente sustentável, socialmente justa e igualitária, cultural e etnicamente diversa.

## 2 MEIO AMBIENTE E DIREITO INTERNACIONAL

O homem vem se utilizando do ambiente como um supermercado gratuito. De tudo se apossa e não cuida da reposição. E não há refil para uma natureza que se esgota rapidamente (TEIXEIRA, 1997, p. 6). A proteção do meio ambiente e, indissociavelmente, da vida, implica a regulamentação das condutas do homem que possam causar desequilíbrio ambiental, determinando-se as condutas que preservem o equilíbrio, em detrimento de outras, consideradas ilícitas ou proibidas. É uma emergência motivada pela necessidade criada por fenômenos que o próprio homem engendrou e que redundaram na destruição das relações harmônicas entre a sociedade humana e seu meio circundante, ou numa ameaça a elas. A tais fatos incorporou-se uma tomada de consciência pelos indivíduos, por suas associações nacionais e internacionais, concretizadas em poderosas entidades ambientalistas, e pelos Estados, no sentido de buscarem os meios de restabelecer um equilíbrio entre o homem e o meio ambiente, por meio da atuação de mecanismos jurídicos (SOARES, 2003, p. 21).

O meio ambiente não conhece fronteiras. Os limites geográficos dos países advêm de critérios políticos e de um processo histórico totalmente alheio à natureza. Os efeitos e consequências dos danos ambientais e da poluição ultrapassam estas fronteiras físicas e muitas das vezes repercutem em locais distantes de onde foram gerados. A proteção ao meio ambiente, portanto, é dever e obrigação de todos os países e deve ser realizada de maneira global, razão pela qual o desenvolvimento de um Direito Internacional do Meio Ambiente vem obtendo grande impulso, baseado na cooperação e interdependência dos Estados para enfrentamento da questão.

Os primeiros acordos internacionais em matéria ambiental datam do início do século XX, mas não alcançaram grandes resultados práticos, dentre eles: a Convenção para a Preservação de Animais, Pássaros e Peixes da África, celebrado em Londres em 1900, cujos países signatários foram os que tinham territórios no continente africano (Alemanha, França, Inglaterra, Itália e Portugal) e o Congo Belga (atual República Democrática do Congo), para regular a caça e permitir a manutenção de animais vivos para a sua prática no futuro; a Convenção para a Proteção de Pássaros Úteis à Agricultura firmada em 1902 por 12 países europeus para resguardar da caça os pássaros úteis à agricultura no transporte de sementes; e a Convenção para a Preservação da Fauna e da Flora em seu Estado Natural, celebrada em Londres em 1933, pelas potências com territórios na África, visando à preservação através da criação de parques nacionais.

A temática ambiental começou a evoluir efetivamente a partir da década de 60, tanto que um dos primeiros acordos internacionais com efeitos preservacionistas concretos foi o Tratado Antártico de 1959<sup>1</sup>. Argentina, Austrália, Chile, França, Noruega, Nova Zelândia e Reino Unido reivindicavam soberania sobre o território antártico (MELLO, 1997, p. 1001), mas foram subjugados pelos interesses das duas superpotências da época (Estados Unidos e União Soviética) que articularam o Tratado visando ao desenvolvimento científico, através do estabelecimento de bases de estudos no território e o intercâmbio entre as mesmas para a produção de conhecimento e a preservação ambiental. O Tratado Antártico foi o primeiro tratado a consagrar a não militarização e não nuclearização de um continente. Os objetivos foram atingidos e o território antártico, além de preservado, é importante fonte de pesquisas para estudos sobre o meio ambiente local e, principalmente, para compreensão dos fenômenos climáticos e suas alterações, agravadas pelo comportamento do homem no último século.

Catástrofes ambientais como as "marés negras" nas costas da França, Inglaterra e Bélgica, em 1967, causadas pelo encalhamento do navio petroleiro Torrey Canyon, e a compreensão de que o meio ambiente estava sendo a cada dia mais ameaçado, estimularam os governos a agir. Os esforços focaram a cooperação internacional para que fossem estabelecidas medidas de prevenção e definição de responsabilidades (KISS; SHELTON, 2004, p. 25).

Reconhecendo a necessidade de uma atuação efetiva da sociedade internacional e diante da crescente pressão dos governos, alarmados com as catástrofes ocorridas e com as pesquisas que denunciavam os efeitos nefastos da política de desenvolvimento adotada, centrada no uso irracional dos recursos naturais, a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu vários programas articulados para a proteção do meio ambiente e vem realizando Conferências Internacionais, segundo deliberação de sua Assembleia Geral. Nestas Conferências são editadas declarações, nas quais as Partes consagram princípios de observação não obrigatória pelas Partes, mas que lançam os fundamentos do direito ambiental, muito deles posteriormente incorporados às legislações nacionais, como os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; e até adotadas Convenções, como na Rio/92. As primeiras discussões sobre meio ambiente na ONU iniciaram-se dentro da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) com sede em

---

<sup>1</sup> O Tratado Antártico positivou o conceito de "patrimônio comum da humanidade", posteriormente incorporado pela Convenção de Montego Bay sobre Direito do Mar de 1982, já sob uma ótica eminentemente ambiental (SILVA, 2003, p. 34-38). A expressão "patrimônio comum da humanidade" foi substituída por "interesse comum da humanidade", sendo que as Convenções sobre Mudança do Clima e sobre Diversidade Biológica já utilizam esta denominação (MELLO, 1997, p. 1185).

Roma e criada em 1945, cujo documento de maior importância foi a Carta Mundial do Solo de 1981 para conservação do solo através de técnicas inovadoras de cultivo. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), criada em 1946 e com sede em Paris, foi até a década de 1970 o principal organismo da ONU a abordar o tema, tendo realizado três grandes reuniões internacionais: Conferência das Nações Unidas para a Conservação e Utilização dos Recursos Naturais, Lake Success, Estados Unidos, 1949; Conferência para a o Uso e Conservação Racional dos Recursos da Biosfera, Paris, 1968; e a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente aquelas que são *habitat* de aves aquáticas, Irã, Ramsar, 1971 (RIBEIRO, 2005, p. 60-63).

A partir da indicação do Conselho Econômico Social das Nações Unidas (ECOSOC), no sentido de realizar-se com urgência uma Conferência Internacional do Meio Ambiente Humano, a Assembleia Geral da ONU, em 3 de dezembro de 1968, aprovou a indicação e, entre 05 e 16 de junho de 1972, foi realizada em Estocolmo a paradigmática Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que chamou a atenção para a temática ambiental, lançando os princípios para preservação do meio ambiente e a bases para a definição do conceito de desenvolvimento sustentável.

Para a preparação da Conferência foi solicitado que o Secretariado do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) fornecesse suas contribuições, o que resultou no estudo *Industrial Pollution Control and International Trade*, no qual se considerou as possíveis implicações das políticas ambientais no comércio internacional. Foi então criado o *Group on Environmental Measures and International Trade* (EMIT Group), que seria acionado a partir das demandas das Partes contratantes do GATT.

O Princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, editada ao final da Conferência<sup>2</sup>, é apontado como a cristalização de uma das normas fundamentais do Direito Internacional do Meio Ambiente, segundo o qual “Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais atividades exercidas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas além dos limites da jurisdição nacional” (ONU, 1972). Também foi proposta na Conferência a criação do Programa das

---

<sup>2</sup> A Declaração do Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 5 a 16-6/1972, pode ser considerada como um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ambas as declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade (SOARES, 2003, p 55).

Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA<sup>3</sup>), aprovado pela Assembléia Geral em 1972 e em funcionamento desde 1973, com sede em Nairóbi, no Quênia.

O PNUMA além da sede em Nairóbi conta com mais seis escritórios regionais em outros continentes, sendo o da América Latina e Caribe sediado na Cidade do Panamá, possuindo no Brasil uma representação com sede em Brasília. A missão do PNUMA é liderar, auxiliar e capacitar nações a cuidarem do meio ambiente. Para atingir seus objetivos, o PNUMA age em parceria com outros órgãos da ONU como, por exemplo, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e também com a comunidade científica, o setor privado, ONGs e outros interessados, através da prestação de informações ambientais, educação, manejo integrado de áreas costeiras, avaliação de desertificação, inclusive, realizando um plano de conscientização e capacitação de autoridades (FREITAS, 2007, p. 341).

O Clube de Roma foi um dos grandes propagadores das teses discutidas em Estocolmo tendo, em conjunto com a associação Potomac e o *Massachusetts Institute of Technology*, produzido o Relatório Meadows de 1973, com o título “Os limites para o crescimento”, em que se argumentava, considerando o padrão americano de consumo, serem insuficientes os recursos naturais necessários para a produção de alimentos para todo o planeta. O Clube de Roma foi ideia do industrial italiano Aurelio Peccei que reuniu em 1968 trinta especialistas, políticos e industriais de dez países para discutir os atuais e futuros problemas do homem, especialmente para fazer um diagnóstico da situação e propor alternativas para os líderes mundiais.

Em 1982 a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 37/7, de 28 de outubro, reconheceu o valor ambiental e enunciou que toda a forma de vida é única e merece ser respeitada qualquer seja sua utilidade para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve guiar-se por um código moral de ação (TESSLER, 2004, p. 32).

Em 1985, por uma deliberação da Assembleia Geral da ONU, conferiu-se ao PNUMA a atribuição de enquadrar as questões ambientais e esboçar políticas relativas ao meio ambiente, e foi estabelecida a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), composta de vinte e três países e presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, cujos trabalhos resultaram no Relatório “Nosso futuro comum”, de 1988, conhecido também por Relatório Brundtland, responsável pela definição do conceito de

---

<sup>3</sup> Em inglês ‘United Nations Environment Programme’ (UNEP).

desenvolvimento sustentável como sendo aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.

Entre 1º e 12 de junho de 1992 foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também denominada de Cúpula da Terra - *Earth Summit*, já baseada no conceito de desenvolvimento sustentável e permeada pela cooperação e interdependência global. A CNUMAD foi a maior conferência das Nações Unidas realizadas até então com a participação de 178 Governos e 114 Chefes de Estado, objetivando o estabelecimento de acordos internacionais que mediassem as ações antrópicas no meio ambiente.

O saldo da CNUMAD foi extremamente positivo, com a adoção de duas Convenções Multilaterais, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, nomeada “Carta da Terra” (carta de princípios para a preservação da vida na Terra, consagrando o conceito de desenvolvimento sustentável, que figura em 12 dos seus 27 Princípios) e a Declaração de Princípios sobre as Florestas (consagra alguns postulados básicos sobre conservação de exploração de florestas<sup>4</sup>); a Agenda XXI<sup>5</sup> (plano de ação para consecução imediata dos objetivos da Conferência); e a criação na ONU da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao ECOSOC, com a incumbência de encaminhar relatórios e recomendações à Assembleia Geral da ONU, acompanhar a implementação da Declaração do Rio de Janeiro e da Agenda 21, conduzir financiamentos e a execução das convenções internacionais sobre o meio ambiente. Como consequência da CNUMAD, quase todas as convenções internacionais editadas

<sup>4</sup> “Na verdade, embora consagre alguns postulados estabelecidos em escala mundial sobre conservação e exploração das florestas, a Declaração de Princípios sobre Florestas não formula declarações expressas de vontade dos Estados, no sentido de futuras negociações de uma convenção mundial obrigatória, nem contém elementos de eventual norma jurídica internacional invocável perante instâncias políticas ou judiciárias internacionais. Talvez a classificação que melhor lhe caiba seja de um *gentlemen’s agreement*, uma vez que se pode considerar que, tendo em vista o texto adotado na ECO/92, as futuras negociações de eventuais atos normativos internacionais deverão prosseguir com base em seu texto” (SOARES, 2003, p. 85).

<sup>5</sup> A Agenda 21 merece especial destaque, pois traçou para o século XXI as ações que devem ser empreendidas pelos Estados e as políticas de desenvolvimento relativas ao combate à pobreza, política demográfica, educação, saúde, abastecimento de água potável, saneamento, tratamento de esgotos e detritos, agricultura e desenvolvimento rural, gerenciamento de recursos hídricos, solos e florestas, etc.

<sup>6</sup> BARBIERI e CAJAZEIRA (2009, p. 149) esclarecem que a Agenda 21 incorporou as recomendações das convenções e documentos oficiais aprovados durante a ECO/92, os princípios, conceitos e recomendações do Relatório Brundtland e documentos de importantes entidades ligadas ao desenvolvimento sustentável, como a UICN e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Um dos objetivos da Agenda é tirar as recomendações e os planos de ação acordados nestes documentos do papel e das prateleiras dos governos centrais para colocá-los em prática em diferentes segmentos da sociedade, como nas empresas, na comunidade científica, nos sindicatos, nos governos locais, etc., permitindo que cada um possa contribuir a seu modo para o alcance dos resultados esperados.

posteriormente acerca de cooperação multilateral incluem proteção ambiental como um dos objetivos dos Estados Membros, implicando uma evolução de todos os ramos do Direito Internacional para novas direções, a partir da infusão de princípios e normas ambientais (KISS; SHELTON, 2004, p. 26).

Em 2002 em Joanesburgo, África do Sul, na terceira grande Convenção Internacional promovida pela ONU, buscaram-se novas metas de preservação ambiental. O tema central foi o Desenvolvimento Sustentável e a conferência foi chamada de Rio mais 10 (FREITAS, 2007, p. 339). A Convenção reafirmou o compromisso com os Princípios do Rio e a implementação total da Agenda 21, adotando-se ao final da conferência a Declaração sobre Desenvolvimento Sustentável, que afirma o desejo de assumir uma responsabilidade coletiva para avançar e fortalecer os pilares interdependentes e reciprocamente reforçadores do desenvolvimento sustentável, quais sejam, desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, em nível local, nacional, regional e global.

Como a Conferência de Joanesburgo foi centrada na aplicação dos compromissos assumidos nas Conferências anteriores, não produziu resultados expressivos, como a adoção de novos tratados, porém marcou um avanço na disposição da comunidade internacional para solução dos problemas ambientais. Foram estabelecidas algumas metas importantes, a exemplo da redução à metade até 2015 do número de pessoas que não têm acesso a serviços básicos de saneamento; produção até 2020 de produtos químicos que não tenham efeitos negativos relevantes sobre a saúde humana e o meio ambiente; manutenção ou restabelecimento urgente até 2015 das populações de peixes em níveis que permitam uma produção sustentável; e redução efetiva até 2010 da taxa de perda da diversidade biológica; com a participação não só dos governos, como também das organizações não governamentais, das organizações internacionais e das empresas. Talvez o fato mais positivo da conferência foi a ratificação do Protocolo de Quioto por vários países, permitindo finalmente que ele entrasse em vigor. A Conferência atraiu grande interesse da comunidade internacional. Uma centena de dirigentes mundiais tomaram a palavra, e mais de 22.000 pessoas dela participaram, dentre estas, mais de 10.000 delegados, 8.000 representantes de ONGs e da sociedade civil e 4.000 jornalistas (PLAZA, 2009, p. 44-46).

Além da ONU e das demais organizações internacionais, as organizações não governamentais (ONGs), embora atuando nas organizações internacionais apenas com *status* consultivo, com poderes restritos de voz e voto, vêm desempenhando um papel crucial no desenvolvimento do direito internacional do meio ambiente, por sua especialização em assuntos tópicos, científicos, econômicos e jurídicos, bem como pela força de arregimentação

da opinião pública nacional e internacional. Além de eficientes agentes de conscientização, as ONGs são relevantes catalisadores no processo de formulação das normas ambientais (SOARES, 2003, p. 37).

Duas ONGs possuem especial importância nesse desenvolvimento da consciência sobre a necessidade da proteção do meio ambiente e da gravidade dos danos que estão sendo causados: *International Union for Conservation of Nature and Natural Resources* (IUCN), criada em 1948 e com sede em Gland na Suíça, cuja missão é encorajar, influenciar e dar assistência a sociedades para conservar a integridade e a diversidade da natureza, congregando 140 países, 14 agências internacionais, mais de 800 ONGs, 10.000 cientistas que atuam como voluntários e mais de 1.000 funcionários em 42 países, dando consultoria política e apoio técnico para elaboração de leis e tratados, listando as espécies ameaçadas de extinção, atuando na prevenção de incêndios e relacionando locais passíveis de serem considerados patrimônio da humanidade (FREITAS, 2007, p. 340); e *World Wildlife Found* (WWF), criado em 1960 para obter fundos para a IUCN, mas que passou com esta a concorrer, realizando projetos próprios e obtendo até maior espaço e visibilidade.

A IUCN divide-se em seis comissões para melhor atingir seus objetivos, sendo uma delas a Comissão de Direito Ambiental que conta com 950 especialistas que auxiliam como voluntários na elaboração de projetos de lei e na capacitação de juízes, agentes do Ministério Público e funcionários de órgãos ambientais. A Comissão auxilia na realização de cursos e congressos em todos os continentes e centenas de juristas do mundo discutem questões ambientais através do grupo de discussão na internet denominado *The CEL Fórum*. A Comissão possui ainda o Centro de Direito Ambiental, criado em 1970, com sede em Bonn, Alemanha, com 15 especialistas em informação, política e legislação. De quatro em quatro anos a IUCN realiza um grande congresso internacional, com a presença de centenas de países, agências governamentais, ONGs e demais interessados, em que são discutidos os grandes problemas da atualidade em matéria ambiental e exibidas as ações dos diferentes organismos (FREITAS, 2007, p. 340).

Mais recentemente, o Greenpeace passou a figurar com relevante ator, em decorrência de suas operações de oposição aberta e agressiva contra ações atentatórias ao meio ambiente perpetradas por Estados ou grandes empresas nacionais e multinacionais.

Apesar do expressivo desenvolvimento do direito internacional do meio ambiente e da importância que o tema alcançou nas relações internacionais, as discussões e negociações sobre o meio ambiente, mesmo em se tratando de questões pautadas pela cooperação e interdependência entre os países, em prol da consecução de objetivos comuns, acabam sendo

permeadas por interesses nacionais, especialmente as que tenham reflexos importantes no comércio, geralmente pautadas na salvaguarda da soberania.

RIBEIRO (2005, p. 18-37), citando MORGENTHAU e a teoria do realismo político de interpretação das relações internacionais, explica que a ação dos Estados tradicionalmente tem como premissa fundamental a afirmação do poder e a salvaguarda da soberania, esta como sendo a autoridade suprema de uma nação que independe da autoridade de qualquer outra nação e igualmente de leis internacionais. Este impulso pelo poder levaria os Estados a buscarem seus interesses no sistema internacional e a influenciar os demais, de modo a fazer prevalecer seus objetivos particulares. Na ordem ambiental internacional, da mesma forma, há uma salvaguarda da soberania na maior parte dos documentos, mesmo sendo o meio ambiente uma questão que ultrapassa fronteiras e existindo uma relação de interdependência entre os países em prol de um objetivo comum. Além do mais, as complexas relações entre os países podem ser explicadas dentro de duas posturas teóricas, uma relacionada à política e à ação dos Estados, e a outra com referências econômicas, centrada nas empresas transnacionais e sua capacidade de mobilizar recursos pelo mundo. Há uma preocupação dominante em assegurar o potencial de utilização econômica de determinados bens, os direitos de vizinhança e as soberanias nacionais nos conflitos de repercussão além-fronteiras (WINCKLER; BALBINOTT, 2006, p. 48).

No entanto nas questões ambientais globais não são a soberania e o interesse nacional que estão em discussão. Como esclarece CANÇADO TRINDADE (1993, p. 39-47), a proteção dos direitos humanos e a conservação do meio ambiente tornaram-se uma questão de interesse internacional. No que se refere ao meio ambiente, enquanto no passado tendia-se a considerar a regulamentação da poluição como uma questão nacional ou mesmo transfronteiriça, mais recentemente percebeu-se que alguns problemas e preocupações ambientais são de âmbito essencialmente global, como a conservação da diversidade biológica, a poluição atmosférica, a destruição da camada de ozônio e o aquecimento global, requerendo assim um novo enfoque com base em estratégias de prevenção e adaptação e considerável cooperação internacional, revelando uma tendência clara e progressiva, a que o autor denomina “da internacionalização rumo à globalização”. Neste direito internacional do meio ambiente, princípios de caráter global não de aplicar-se no território dos Estados independentemente de qualquer efeito transfronteiriço, e não de reger zonas que não se encontram sob qualquer competência territorial nacional. A ideia de patrimônio comum da humanidade é substituída pela noção de interesse comum da humanidade, visando mudar a ênfase da partilha de benefícios resultantes da exploração das riquezas ambientais a uma

partilha justa ou equitativa das responsabilidades na proteção ambiental.

Conclui o autor:

“Que o direito internacional não mais é orientado exclusivamente aos Estados pode-se constatar pelas referências reiteradas à “humanidade”, não somente em escritos doutrinários, mas também e significativamente em vários instrumentos internacionais, apontando possivelmente rumo a um direito comum da humanidade [...] em busca da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável em benefícios das gerações presentes e futuras. [...] Assim como há poucas décadas atrás houve questões que foram “retiradas” do domínio reservado dos Estados para se tornarem matérias de interesse internacional (essencialmente, em casos atinentes à proteção dos direitos humanos e à autodeterminação dos povos), há hoje questões erigidas como de interesse comum da humanidade. [...] A globalização dos regimes de proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental anuncia o ocaso da reciprocidade e a emergência das obrigações *erga omnes*. [...] A superação da reciprocidade na proteção dos direitos humanos e na proteção ambiental (questões globais) tem ocorrido na busca constante de uma expansão do âmbito de proteção (para a salvaguarda de um círculo cada vez maior de beneficiários, seres humanos e, em última análise, a humanidade), de um mais alto grau de proteção devida, e do gradual fortalecimento dos mecanismos de supervisão, na defesa de interesses comuns superiores. [...] Os grandes desafios de nossos tempos – a proteção do ser humano e do meio-ambiente [...] tornam imperioso que se repense a totalidade do direito internacional contemporâneo. Só assim será possível buscar sua adaptação às novas realidades e assegurar sua capacidade de fazer face aos novos problemas. [...] A proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos situam-se hoje, e certamente continuarão a situar-se nos próximos anos, na vanguarda do direito internacional contemporâneo. Estes dois domínios de proteção, ao fazerem abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas do direito internacional público, nos incitam a repensar as próprias bases e princípios deste último, contribuindo assim à sua revitalização (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 47-51 e 198-199)”.

Essa interdependência dos Estados para enfrentar questões globais, LAFER (1998, p. 19-20) ressalta como sendo um novo tipo de direito internacional<sup>7</sup>: o direito internacional de cooperação, cuja função é promover interesses comuns<sup>8</sup>, suplantando o direito internacional de coexistência. Os Direitos Humanos, o Direito Ambiental e o Comércio Internacional constituem exemplos de elaboração de normas abrangentes desse tipo, pois criaram normas de

<sup>7</sup> “Não obstante a importância do Direito Internacional Clássico e de sua ampla aplicação corrente em nossos dias, e não pode ser desconsiderada, não é possível ignorar uma série de fatores que estão a operar e a transformar a sociedade internacional e que têm impacto no Direito Internacional, sobretudo motivado pela mudança da sociedade internacional, que a toda hora requer normas para a pacificação de conflitos no plano internacional, que o Direito Internacional Clássico já não mais consegue oferecer. É de se advertir que ainda não se pode renunciar ao Direito Internacional Clássico, pois ele continua a regular as relações internacionais. O que se propõe para debate é uma releitura da ampliação de seus mecanismos jurídicos de aplicação e de suas fontes de produção normativa, que são expressão de uma outra sociedade internacional e seu impacto sobre a relação do Direito Internacional com o Direito Interno” (MENEZES, 2005, p. 120-121).

<sup>8</sup> “O próprio DI deve ser alterado como bem salienta Robert Bosc: O DI Clássico é um ‘direito de coexistência que regula as rivalidades e os conflitos de poder com uma sanção que é a guerra. O que ocorre atualmente é que deveria haver um ‘direito de cooperação’ que vise ‘conciliar’ os interesses. Este seria ‘aberto e progressista’ e teria seu desenvolvimento mais rápido no plano regional e pode caminhar até a formação de uma comunidade mundial. Entre Estados a coesão crescerá com o número e a qualidade dos serviços prestados pela comunidade internacional. Mas as pressões dos fortes sobre os fracos e as ameaças de coação retardam mais do que apressam a integração. Tal fato não significa que o DI da coexistência venha a desaparecer, vez que sempre existirão ‘conflitos de poder’, mas significa que sua importância tende a diminuir” (MELLO, 1997, p. 54).

cooperação mútua que refletem a necessidade de administrar a interdependência de Estados e de atores transnacionais num sistema internacional crescentemente complexo<sup>9</sup>. A sociedade internacional contemporânea está cada vez mais interdependente e globalizada, coletiva e extra-estatal, levando a superação do direito internacional da cooperação sobre o direito internacional da coexistência (ARANTES NETO, 2007, p. 391).

Para SOARES (2003, p. 27-33), o Direito Internacional atualmente tende a despregar-se da tônica que tinha adquirido em suas origens, no século XVI, nos albores da emergência do Estado moderno, exageradamente centrado na concepção de uma soberania incontestável, por meio de um conjunto de princípios e regras mínimas, dirigidos a conservar a paz. No século XX a diplomacia multilateral, nos seios das organizações interestatais, denominada de diplomacia parlamentar, adicionou um novo conteúdo aos tradicionais princípios e normas do Direito Internacional, qual seja, o dever de cooperação *latissimo sensu*. E no Direito Internacional do Meio Ambiente esta tônica de cooperação encontra sua máxima expressão, em face da unicidade do meio ambiente global e da relação de interdependência entre os Estados para evitar condutas que provoquem o desequilíbrio ecológico. Há uma intrusão na esfera dos assuntos tradicionalmente reservados à regulamentação interna dos Estados, como raríssimas vezes antes se tinha observado na História, pela própria natureza do tema, que tende a desprezar fronteiras jurídico-políticas dos Estados, conformando-se as normas internas dos Estados com a exigências e padrões internacionais.

A proteção ao meio ambiente, como se vê, é dever e obrigação de todos e deve ser realizada de maneira global, mediante cooperação permanente e integral dos países, repensando-se<sup>10</sup> questões como o interesse nacional, soberania<sup>11</sup> e a afirmação de força nas

---

<sup>9</sup> "A primeira consideração refere-se à 'textura' do direito internacional atual. A este respeito, pode-se observar que a 'velha' ordem jurídica internacional era um espaço vazio entre Estados fortes e com raras normas (em sua maioria costumes ou acordos bilaterais) criadas para eles. Nesse quadro, a principal regra se constituía na soberania dos Estados e as exceções eram representadas pelas normas internacionais, pelas quais os Estados autolimitavam seus poderes soberanos. Inversamente, a textura do direito internacional contemporâneo tornou-se 'espessa'. Existem mais regras, que são mais estruturadas e multilaterais, e o espaço já não é mais realmente vazio, porque está preenchido pelas normas transnacionais e pelo 'soft law'. [...] A segunda observação é que o sistema jurídico internacional vem adquirindo algumas características que o tornam mais semelhante ao sistema jurídico nacional. Isto é particularmente verdadeiro no que diz respeito ao seu âmbito de ação e aos meios de execução. Nós estamos assistindo a uma transição parcial de um 'voluntarismo' (ou contratual) - que interpreta estritamente as obrigações internacionais como exceções à uma ilimitada soberania estatal - para uma abordagem 'normativista'. [...] O preço que a comunidade internacional tem de pagar para a globalização é que todo o sistema deve ser reformulado, talvez, radicalmente" – tradução livre (ROSSI, 2003, p. 54-55).

<sup>10</sup> O direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais (DERANI, 1997, p. 75).

<sup>11</sup> Numa concepção contemporânea não se pode dizer que há privação da soberania quando um Estado, valendo-se da sua livre autodeterminação se compromete através de tratados internacionais a respeitar determinados

relações internacionais.

O comércio internacional, por sua vez, é igualmente centrado na cooperação e interdependência dos Estados para administrar um sistema baseado em regras de transparência e boa-fé. Com a globalização e a liberalização comercial, os Estados não vivem mais isolados do mundo, existindo uma grande interdependência entre eles, através do surgimento dos blocos regionais e da própria OMC. A OMC é a organização responsável pela implantação e supervisão das regras do comércio internacional com poderes efetivos para o controle da adequação a estas normas, inclusive, com a possibilidade de autorizar medidas compensatórias e suspensão de benefícios para que as medidas adotadas por seus Membros sejam compatibilizadas com seu ordenamento. É um sistema orientado por normas e não pelo poder, com o estabelecimento de regras e disciplinas sobre o unilateralismo, limitando a competência discricionária das soberanias nacionais em prol do interesse comum.

Poder-se-ia arguir acerca de um conflito latente entre proteção do meio ambiente e o sistema multilateral do comércio, já que este visa à liberalização comercial através da redução permanente de barreiras tarifárias e da proibição de barreiras não tarifárias, nas quais incluir-se-iam as medidas adotadas para proteção do meio ambiente. No entanto ambos os sistemas de proteção possuem uma lógica em comum: a da cooperação e interdependência, e é esta lógica comum que permite que comércio e meio ambiente sejam perfeitamente conciliáveis, através da contribuição e atuação conjunta em prol de um desenvolvimento sustentável e de um direito internacional de cooperação, equânime, justo e igualitário.

---

direitos, ou a proceder de determinada forma. Os Estados que aderiram ou aceitaram um determinado consenso não podem argüir uma norma de direito interno para descumprir um tratado internacional (SORIANO, 2004, p. 92).

<sup>12</sup> “[...] o Estado [...] não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na finalidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo” (REZEK, 1998, p. 226).

### **3 ACORDOS AMBIENTAIS MULTILATERAIS COM IMPLICAÇÕES COMERCIAIS**

A preocupação com a questão do meio ambiente e seu enfrentamento no plano global levou à multiplicação de acordos bilaterais, regionais e multilaterais.

No que tange ao comércio internacional, existem uma série de acordos multilaterais ambientais com implicações comerciais, sendo os principais: - Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas; - Convenção sobre Poluição Transfronteiriça de Longo Alcance; - Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; - Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; - Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito; - Convenção sobre a Diversidade Biológica; - Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; - Protocolo de Quioto; - Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado; - Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e – Acordo Internacional de Madeiras Tropicais.

Antes de adentrar a análise do comércio internacional, suas principais regras, a função e estrutura da OMC e do seu Órgão de Solução de Controvérsias, é importante tecer algumas considerações sobre cada um dos acordos ambientais citados e suas implicações comerciais. Não serão abordados acordos bilaterais pelo alcance restrito de suas disposições dentro do sistema multilateral do comércio.

#### **3.1 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) – Washington, 03 de março de 1973**

A CITES proíbe o comércio de espécies ameaçadas de extinção e reconhece a cooperação internacional como essencial para a proteção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra sua excessiva exploração pelo comércio internacional. Está em vigência desde 1975.

Além da preservação ambiental, esta Convenção já denota a preocupação quanto à reserva de valores que as espécies representam. Diante dos avanços alcançados em campos

como a engenharia genética e a biotecnologia, cada ser vivo passa a ser um recurso natural, com informações genéticas capazes de resolver as necessidades humanas, ou seja, destinado à manutenção do estoque de informações genéticas para seu uso no futuro.

As espécies tanto da flora quanto da fauna estão discriminadas nos anexos da convenção em três categorias:

- O Anexo I inclui todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. A circulação destas espécies deverá estar submetida a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência e será autorizada somente em circunstâncias excepcionais, sendo proibida para fins comerciais.

- O Anexo II inclui todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio esteja sujeito a regulamentação rigorosa para evitar exploração incompatível com sua sobrevivência; e outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle eficaz do comércio. A importação/exportação requer a concessão e apresentação prévia de licenças expedidas mediante satisfação de uma série de requisitos como o de não prejudicar a sobrevivência da espécie, verificação de que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado de origem, transporte adequado em que se reduzam ao mínimo os riscos de ferimentos e danos à saúde, podendo ser limitada a exportação, a fim de conservá-lo em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel nos ecossistemas onde se apresenta.

- O Anexo III inclui todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitem da cooperação das outras Partes para o controle do comércio, igualmente sujeito à rigorosa regulamentação para sua exportação ou importação.

O Anexo III, portanto, é o menos rigoroso dos três. Para que um produto entre nesta listagem basta que o país exportador o inclua espontaneamente, e este mesmo país se comprometa a criar recursos para fiscalizar a extração e o comércio. No Anexo II, o mecanismo de controle deve ser feito também por órgãos científicos dos países importadores. E o Anexo I é o mais restritivo no qual estão os produtos de comércio proibido (BONAT, 2007, p. 360).

As listas de espécies não são fixas, podendo ser alterados os anexos I e II por emenda aprovada pela Conferência das Partes a fim de permitir uma agilidade à Convenção.

Além do mais, pelo art. XIV da CITES, cada parte signatária pode adotar medidas

internas mais rígidas para o comércio, captura, posse ou transporte de espécies incluídas nos anexos ou proibi-lo integralmente, como pode restringir ou proibir o comércio de espécies que não constem de seus anexos.

A CITES na verdade não obsta a exploração dos recursos naturais. O que ocorre é o direcionamento para a exploração racional, com a adequação às normas regulamentares, editadas pelo Estado detentor do recurso natural, no uso de sua soberania, que deve ser respeitada pelos demais Estados e pessoas, consoante posicionado na Convenção. No entanto como se trata de recurso natural que afeta não só o Estado soberano, mas todo o nosso planeta, é imprescindível a cooperação internacional para que sejam respeitados os parâmetros delimitados na Convenção. Isto porque de nada adiantaria um Estado editar normas coibindo a extração de determinado recurso natural, se o mesmo é ilegalmente extraído e remetido ao exterior, onde há comprador. Também o Estado destinatário deverá coibir o comércio daquele recurso natural, com o que será atingido diretamente o explorador primário, que não terá sucesso em sua empreitada se inexistente o receptor. A nova ordem mundial está direcionada para a exigência da regularidade do recurso natural, formalizada por meio de laudos, certificados ou outros documentos, sem os quais se veda a comercialização, como retratado na Convenção, contribuindo-se para um mundo melhor, no qual a natureza é respeitada, explorada racionalmente e preservada para as futuras gerações (BONAT, 2007, p. 362).

As implicações comerciais da CITES referem-se às estritas condições para o comércio das espécies ameaçadas, mediante a regulamentação da exportação ou importação, subordinando seu comércio a uma série de exigências, como estudos de impacto, condições especiais de transporte, pareceres técnicos e utilização do princípio da precaução. As Partes muitas vezes são incitadas a tomarem medidas de retaliação contra os Estados que não estão de acordo com as normas da convenção, como por exemplo, o confisco das espécies comercializadas. Nos últimos 15 anos o Comitê da CITES recomendou de forma não obrigatória a suspensão do comércio com El Salvador, Itália, Grécia, Granada, Guiana, Senegal e Tailândia. Ele também determinou que controles rigorosos fossem feitos para as exportações da Bolívia (BARROS-PLATIAU; VARELLA; SCHLEICHER, 2004).

Atualmente a CITES tem 175 países signatários (CITES, 2009), praticamente todos os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O Brasil promulgou a CITES através do Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, cuja implementação foi regulamentada pelo Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000.

### 3.2 Convenção sobre Poluição Transfronteiriça de Longo Alcance (CPT) - Genebra, 1979

A CPT objetiva proteger o ambiente contra os efeitos negativos da poluição do ar e prevenir e reduzir a degradação da qualidade do ar e seus efeitos, incluindo a chuva ácida, a acidificação das massas de água e dos solos e a eutrofização (proliferação excessiva de algas em corpos de rios, lagos, baías e estuários, causada pelo despejo de efluentes agrícolas, urbanos e industriais). A Convenção está em vigor desde 16 de março de 1983, sendo Partes os Estados da União Europeia, Estados Unidos e Canadá. Encontra-se depositada junto ao secretário geral das Nações Unidas e o seu secretariado permanente funciona junto da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE).

Com referência nesta Convenção foram assinados oito protocolos adicionais: - Protocolo Relativo ao Financiamento a Longo Prazo do Programa Comum de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP), assinado em 1984 e em vigor desde 1988; - redução das emissões de enxofre de 1985; - redução das emissões de azoto de 1988; - redução das emissões de compostos orgânicos voláteis de 1991; - enxofre, novas metas de redução das emissões, de 1994; - metais pesados de 1998; - compostos orgânicos persistentes de 1998; e - redução de acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico, Gotemburgo, em 30 de novembro de 1999.

Este último, por exemplo, tem por objetivo controlar e reduzir as emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, causadas por atividades antropogênicas e suscetíveis de provocar efeitos nocivos sobre a saúde humana, ecossistemas naturais, materiais e culturais, devido à acidificação, eutrofização ou ao ozono a nível de solo, em resultado do transporte atmosférico transfronteiriço a longa distância, e assegurar, na medida do possível, que a longo prazo e numa abordagem progressiva, tendo em conta os progressos do conhecimento científico, as deposições ou concentrações atmosféricas sejam reduzidas mediante a fixação para as Partes de níveis máximos de emissão das referidas substâncias a serem atingidos até 2010, estabelecendo, ainda, limites para fontes específicas de emissão, como combustão, produção de eletricidade, limpeza a seco e descargas de veículos ligeiros e pesados (PORTUGAL, 2004).

### 3.3 Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, 22 de Março de 1985, e Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, 16 de setembro de 1987

A Convenção de Viena reafirma os dispositivos da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e, em particular, o princípio 21, o qual dispõe que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, nos termos de suas próprias políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades dentro da área de sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

A Convenção dispõe que as Partes devem adotar medidas apropriadas e cooperar na harmonização de políticas para controlar, limitar, reduzir ou evitar atividades humanas que resultem modificações ou prováveis modificações da camada de ozônio, por meio de pesquisas sobre física e química da atmosfera, alterações no clima, fotodegradação e efeitos sobre a saúde e demais implicações biológicas.

São enumeradas como substâncias controladas com potencial de modificar as propriedades químicas e físicas da camada de ozônio, por suas implicações na fotoquímica troposférica e estratosférica, substâncias do grupo do carbono [monóxido de carbono, dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>) e espécies de hidrocarbono sem metano], substâncias do grupo do nitrogênio [óxido nitroso e óxido de nitrogênio (NO)], substâncias do grupo do cloro [alcanos completamente halogenados e parcialmente halogenados, como os clorofluorcarbonos (CFC) e os hidroclorofluorcarbonos (HCFC)], substâncias do grupo do bromo [alcanos completamente halogenados como os bromofluorcarbonos (BFC)] e substâncias do grupo hidrogênio [hidrogênio (H) e água (H<sub>2</sub>O)]. Essas substâncias reagem com o ozônio presente na atmosfera eliminando-o e permitindo a passagem dos raios infravermelhos, aumentando a incidência de cânceres de pele e outras doenças. Estes gases também intensificam o efeito estufa, alterando a temperatura na terra, o nível dos mares e o regime de chuvas (OZONE SECRETARIAT, 2006).

A Convenção assegura o direito das Partes em adotarem medidas internas adicionais aos seus dispositivos, desde que não sejam incompatíveis com as obrigações assumidas, e avançou ao reconhecer as circunstâncias e necessidades particulares dos países em desenvolvimento, mediante cooperação das Partes na promoção do treinamento científico e técnico destinados à produção de conjuntos de dados científicos comparáveis e padronizados,

atribuindo às futuras rodadas de negociação a definição dos parâmetros para controle da devastação da camada de ozônio.

Estes parâmetros foram definidos pelo Protocolo de Montreal de 1987, que fixou as metas quantitativas e os prazos para eliminação das substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como definiu um precedente importante para as futuras negociações em matéria ambiental, a distinção entre países centrais e periféricos com metas distintas de redução para cada um desses grupos.

O Protocolo estabelece um retorno gradual dos níveis de consumo e produção de substâncias controladas aos níveis calculados em 1986, 1989 e 1991, dependendo do grupo de substâncias controladas. As metas de redução são progressivas e com prazos diferenciados para cada substância. Por exemplo, para o CFC (art. 2A), a partir de 12 meses do primeiro dia do sétimo mês de entrada em vigor do Protocolo, os níveis de consumo e produção não podem exceder aos níveis de 1986. A partir de 1º de julho de 1991 e 1º de janeiro de 1994, os níveis de produção e consumo não podem exceder aos níveis calculados em 1986 em 150% e 25%, respectivamente, retornando aos níveis de 1986, a partir de 1º de janeiro de 1996 e períodos subsequentes. Já para os hidroclorofluorcarbonos (art. 2F), a partir de 1º de janeiro de 1996, 1º de janeiro de 2004, 1º de janeiro de 2010, 1º de janeiro de 2015 e 1º de janeiro de 2020, os níveis de consumo e produção não podem exceder aos níveis calculados em 1989 em 2,8%, 50%, 35%, 10% e 0,5%, respectivamente, retornando-se aos níveis de 1989, a partir de 1º de janeiro de 2030 e períodos subsequentes. No entanto, a partir de 1996, o seu uso é limitado em aplicações para as quais não existam substâncias ou tecnologias ambientalmente adequadas disponíveis para substituí-los.

Os grupos de substâncias controladas, suas metas de controle e os períodos para consecução dos objetivos estão elencados nos artigos: 2A (CFCs); 2B (Halons); 2C (outros CFCs halogenados); 2D (tetracloro de carbono); 2E (1,1,1-tricloroetano - metil clorofórmio); 2F (hidroclorofluorcarbonos); 2G (hidrobromofluorcarbonos); 2H (brometo de metilo); e 2I (bromoclorometano) (OZONE SECRETARIAT, 2006).

O art. 5.1, reconhecendo as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, permite que esses países, com níveis de consumo de substâncias controladas inferior a 0,3 quilogramas *per capita* na data da entrada em vigor do Protocolo para a Parte ou a qualquer tempo até 1º de janeiro de 1999, adiem por 10 anos o cumprimento das suas metas de controle. No entanto os níveis de consumo neste período não podem exceder o valor de 0,3 quilograma *per capita*. Também é facilitado aos países em desenvolvimento o acesso e o financiamento de tecnologias alternativas e produtos substitutos que não prejudiquem o meio

ambiente.

O Protocolo admite uma espécie de instrumento econômico em que, para fins de racionalização industrial, uma das Partes poderá transferir ou receber de qualquer outra Parte, a fim de cumprir suas metas de controle, uma parcela da produção de substâncias controladas, desde que o total combinado de ambas as Partes para cada grupo de substâncias controladas não exceda os limites máximos fixados para o grupo e, dependendo do grupo de substâncias, mediante uma série de outros requisitos fixados a serem cumpridos. O Secretariado da Convenção deve ser notificado previamente pelas Partes com os termos de cada transferência e o período de sua aplicação. O fundamento é semelhante ao posteriormente empregado no Protocolo de Quioto no qual o objetivo é a redução do consumo e da produção global de substâncias destruidoras da camada de ozônio, não importando onde estejam sendo geradas ou capturadas, desde que a meta seja atingida, considerando-se a relação de interdependência entre os países para o enfrentamento do problema.

O art. 4º proíbe a importação e a exportação de substâncias controladas para qualquer Estado que não seja parte do Protocolo, assim como a exportação de tecnologia para produção ou utilização de substâncias controladas e o fornecimento de novos subsídios ou financiamentos de produtos, equipamentos, instalações industriais ou tecnologia relativa à produção de substâncias controladas, destinados a Estados que não sejam Parte do Protocolo, excetuando-se os produtos, equipamentos, instalações industriais ou tecnologias que contribuam para a redução das emissões de substâncias controladas.

O art. 4B determina que as Partes, a partir de 1º de janeiro de 2000, devem estabelecer e implementar um sistema de licenciamento de importação e exportação de substâncias controladas. Os países em desenvolvimento que se enquadrem na exceção do art. 5.1 poderão atrasar a adoção deste sistema para as substâncias dos Anexos C e E até 1º de janeiro de 2005 e 1º de janeiro de 2002, respectivamente.

A avaliação e revisão das medidas de controle adotadas é periódica com a comunicação anual pelas Partes dos dados sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas.

A lista de substâncias constantes dos Anexos do Protocolo pode ser aumentada ou diminuída pela Conferência de Partes, o que foi realizado pela segunda (Londres, 1990), quarta (Copenhague, 1992), sétima (Viena, 1995), nona (Montreal, 1997) e décima (Pequim, 1999) Conferências, que adotaram ajustes e reduções de produção e consumo de substâncias controladas. Além do mais, a Convenção assegura às Partes o estabelecimento de metas de controle de produção e consumo mais rígidas que as fixadas pelo Protocolo.

O Brasil promulgou a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal por meio do Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990.

#### 3.4 Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, 22 de março de 1989

A Convenção em seu preâmbulo reconhece os prejuízos causados à saúde humana e ao meio ambiente pelos resíduos perigosos e seu movimento transfronteiriço<sup>13</sup>; a necessidade de redução da produção de resíduos e do seu movimento ao mínimo possível, em termos de quantidade e potencial de perigo; a responsabilidade do produtor pelo transporte e eliminação dos resíduos; o direito soberano dos Estados de proibição da entrada ou da eliminação de resíduos em seu território, sobretudo nos países em desenvolvimento; e que a permissão de movimento transfronteiriço e seu depósito deva ocorrer somente quando não houver perigo à saúde humana e ao meio ambiente, de acordo com as disposições acordadas pelas Partes<sup>14</sup> (BASEL CONVENTION, 2009).

Consoante dispõe o art. 1º, a Convenção se aplica aos resíduos listados em seu anexo I (resíduos controlados, a exemplo dos resíduos resultantes de processos químicos e do lixo hospitalar) e aos resíduos considerados como perigosos pela legislação interna das Partes, não se aplicando, porém, aos resíduos radioativos e aos provenientes das descargas dos navios, já regulados por outros tratados específicos. Em seu anexo II são listados os resíduos que requerem especial atenção em sua movimentação e que são designados pela Convenção como "outros resíduos".

Cada Parte deve informar ao Secretariado da Convenção quais os resíduos que são considerados perigosos pela sua legislação nacional e os requisitos para seu movimento transfronteiriço e sobre quais resíduos resta proibida a importação e o depósito<sup>15</sup>. As Partes também se comprometem a reduzir a produção de resíduos perigosos e adotar uma gestão

---

<sup>13</sup> Conforme artigo 2.3: "«Movimento transfronteiriço» significa qualquer movimento de resíduos, perigosos ou de outros resíduos, de uma área abrangida pela jurisdição nacional de um Estado para, ou através de uma área abrangida pela jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não abrangida pela jurisdição nacional de qualquer Estado, estando pelo menos dois Estados envolvidos no movimento".

<sup>14</sup> Atualmente a Convenção de Basileia tem 172 países signatários (BASEL CONVENTION, 2009)

<sup>15</sup> A Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996 (DOU: 20/01/1997), alterada pela Resolução CONAMA nº 235, de 07 de janeiro de 1998 (DOU: 09/01/1998), regulamenta a importação e o uso de resíduos perigosos no Brasil, listando os resíduos cuja importação é proibida e os demais resíduos considerados como de comércio controlado, bem que, proíbe a importação de resíduos domésticos.

ambientalmente segura e racional dos mesmos, visando a seu reaproveitamento ou eliminação ambientalmente adequada após o indispensável tratamento, constituindo crime o transporte ilícito de resíduos, permitindo-se o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos apenas quando o Estado de exportação não tiver capacidade técnica e instalações necessárias para sua eliminação ambientalmente adequada, e quando os resíduos forem considerados matéria-prima para valorização, recuperação ou reciclagem.

Especificamente sobre o comércio internacional, a convenção veda a circulação de resíduos perigosos com Estados não Partes; a exportação de quaisquer resíduos para eliminação nas áreas a sul da latitude 60° S; e a transferência do processo de eliminação de resíduos para outros Estados; assegura, ainda, que as Partes possam estabelecer seus próprios níveis de proteção, formulando exigências mais rigorosas às das Convenção ou celebrando acordos bilaterais, regionais ou multilaterais sobre a matéria, desde que não sejam com ela incompatíveis e que sejam notificados ao Secretariado.

Posteriormente, a Decisão II-12 da 2ª Conferência das Partes (BASEL CONVENTION, 2009) proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados Membros para Estados não Membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Quando do comércio internacional de resíduos, o Estado exportador deve notificar previamente o Estado importador<sup>16</sup> e os demais Estados envolvidos no trânsito do movimento transfronteiriço, informando sobre a natureza dos resíduos e seus perigos para a saúde humana e o meio ambiente, e aguardar a resposta dos Estados referente ao consentimento ou não do movimento, com ou sem restrições. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos será coberto por um seguro, caução ou outra garantia conforme for exigido pelo Estado de importação ou por qualquer Estado de trânsito que seja Parte na Convenção.

Estabelece-se o dever de reimportação em noventa dias pelo Estado exportador, mesmo em se tratando de movimento consentido, em caso de não ser possível a execução do contrato comercial inicialmente pactuado; e considera-se tráfico ilícito o movimento não

---

<sup>16</sup> As Partes devem designar uma autoridade nacional para realizar os procedimentos administrativos decorrentes das obrigações assumidas, tais como as notificações e respostas exigidas pela Convenção. No Brasil existem atualmente três autoridades nacionais designadas: o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o IBAMA como autoridades competentes e ponto de contato oficial, e o Ministério das Relações Exteriores como ponto focal técnico (BASEL CONVENTION, 2009).

notificado; não consentido; consentido mediante informações falsas ou fraude; e quando o material comercializado não estiver em conformidade com os documentos que o acompanham; fixando o prazo máximo de trinta dias para sua devolução ao Estado exportador ou para a sua eliminação pelo Estado importador.

Seguindo a lógica de interdependência dos países em relação à temática ambiental, a cooperação entre as Partes é ressaltada como fundamental para a gestão ambientalmente segura e racional dos resíduos, mediante troca de informações, harmonização de padrões, monitoramento de seus efeitos sobre a saúde e o meio ambiente, desenvolvimento de novas tecnologias e sua transferência, com vistas à redução e eliminação da produção de resíduos perigosos. As Partes têm, ainda, a obrigação de informação imediata aos Estados afetados sempre que tiverem conhecimento de acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos, bem como das medidas tomadas para remoção e reparação do dano.

Como se vê, a Convenção regula o transporte de resíduos perigosos e seu depósito, não apenas entre importador e exportador, mas também sobre a passagem do material sobre o território de outras Partes, possibilitando, inclusive, que estas vetem o transporte do material sob sua jurisdição e, semelhante ao Protocolo de Montreal, veda o comércio de resíduos com Estados não Partes da Convenção.

O Brasil promulgou a Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços e seu depósito por meio do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993 (DOU 20.07.1993).

### 3.5 Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) - Rio de Janeiro, 05 de junho de 1992, e Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança – Montreal, 29 de janeiro de 2000

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, assim como a CITES, busca dentre outros objetivos, regular e garantir o acesso ao referencial genético dos recursos naturais. Há uma reserva de valor nos seres vivos que os tornam essenciais para o desenvolvimento da ciência no futuro. A biotecnologia pode implicar importantes avanços para a saúde, através de novas curas e remédios, para a produção e a economia, com a substituição dos combustíveis fósseis por substâncias renováveis, espécies de plantas resistentes a pragas, maior produtividade da agricultura, aumento do valor protéico dos alimentos, etc. No entanto como

a maior parcela do estoque genético de recursos naturais está nos países periféricos, tendo em vista que os países centrais já consumiram grande parte de seu ambiente natural, foi preciso regular o acesso ao material genético dos recursos naturais e ao conhecimento das populações tradicionais, visando conciliar o acesso à biotecnologia pelos países periféricos, em troca das matrizes para experiências pelos países centrais. Os países detentores do estoque genético têm a soberania para autorizar o acesso aos seus recursos naturais e explorá-los segundo suas próprias políticas ambientais, podendo auferir resultados financeiros dos países centrais, ainda que sob a forma de repasse de conhecimento científico e tecnológico por este acesso (RIBEIRO, 2005, p. 117-124).

A CDB afirma que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos, incorporando os princípios da precaução e da prevenção já em seu preâmbulo, quando observa que a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar a ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, e quando ressalta que a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos *habitats* naturais é uma exigência fundamental para a conservação da diversidade.

Um importante avanço da CDB é o reconhecimento da estreita dependência de muitas comunidades tradicionais dos recursos biológicos e da necessidade de se repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização dos conhecimentos tradicionais, assim como, das necessidades especiais dos países em desenvolvimento quanto ao aporte de recursos financeiros e ao acesso adequado às tecnologias pertinentes, pois o desenvolvimento socioeconômico e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento (CDB SECRETARIAT, 2009).

Desta forma, consoante dispõe o art. 1º, são objetivos da CDB a conservação da diversidade biológica<sup>17</sup>, a utilização sustentável<sup>18</sup> de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, como o acesso equânime aos recursos genéticos, ao financiamento<sup>19</sup> e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias.

<sup>17</sup> Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (Art. 2º).

<sup>18</sup> "Utilização sustentável significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras” (Art. 2º).

<sup>19</sup> "A CDB tem definido importantes marcos legais e políticos mundiais que orientam a gestão da biodiversidade em todo o mundo: o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que estabelece as regras para a movimentação

Para tanto, cada Parte deve promover a identificação e monitoramento dos componentes da diversidade biológica; estabelecer um sistema de áreas protegidas; recuperar os ecossistemas degradados; regulamentar, administrar e controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados; controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitat* ou espécies; e exigir avaliação de impacto ambiental dos projetos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica.

A CDB estabelece o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais, em especial, para regulamentar o acesso aos recursos genéticos, mediante consentimento prévio fundamentado, de forma a compartilhar os resultados das pesquisas e os benefícios derivados de sua utilização comercial, a serem partilhados de comum acordo entre as Partes<sup>20</sup>.

O art. 16 permite o acesso à tecnologia e sua transferência aos países em desenvolvimento, fornecendo apoio financeiro e incentivos, em condições compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual, reconhecendo, porém, que patentes e outros direitos de propriedade intelectual possam conflitar com os objetivos da Convenção. Adverte, no entanto, que a cooperação entre as Partes é imprescindível para que os direitos se apoiem e não se oponham aos objetivos da CDB.

Uma questão relevante para o comércio internacional é que a Convenção, em seu art. 22, estabelece que suas disposições não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se estes direitos e obrigações assumidos em outros acordos internacionais possam causar grave dano ou ameaça à diversidade biológica, ou seja, quando a diversidade biológica estiver em risco, em eventuais conflitos com o ordenamento da Organização Mundial do Comércio (OMC) por exemplo, prevaleceriam as regras da CDB.

SOARES (2003, p. 159) ressalta que a Convenção sobre a Diversidade Biológica merece especial atenção da OMC, pois a CDB regula a conservação de um bem corpóreo específico, os recursos genéticos, declarando-os expressamente como de interesse da

---

transfronteiriça de organismos geneticamente modificados (OGM's) vivos; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, que estabelece, no âmbito da FAO, as regras para o acesso aos recursos genéticos vegetais e para a repartição de benefícios; as Diretrizes de Bonn, que orientam o estabelecimento das legislações nacionais para regular o acesso aos recursos genéticos e a repartição dos benefícios resultantes da utilização desses recursos (combate à biopirataria); as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecossistêmica para a Gestão da Biodiversidade. Igualmente no âmbito da CDB, foi iniciada a negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios resultantes desse acesso" (BRASIL, 2009).

<sup>20</sup> A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético brasileiro, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização (BRASIL, 2001).

humanidade e sujeitando o acesso a estes recursos genéticos e o livre trânsito sobre as fronteiras dos Estados às normas dos países onde se situam. De outra parte, a CDB estabelece um regime de livre acesso aos conhecimentos científicos e tecnológicos relacionados aos recursos genéticos, ameaçando a proteção dos direitos de propriedade intelectual, embutidos nos processos de obtenção de novas tecnologias e pesquisas, dos quais a Biotecnologia constitui o maior utilizador<sup>21</sup>, e que se encontram regulamentados em acordos específicos sobre propriedade intelectual, votados sob a égide da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e da OMC, a exemplo do Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)<sup>22</sup>.

O Protocolo de Cartagena, celebrado no âmbito da CDB, reafirma a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ressaltando que a biotecnologia moderna se desenvolve rapidamente e é crescente a preocupação da sociedade sobre seus potenciais efeitos adversos sobre a diversidade biológica e seus riscos para a saúde humana. Em decorrência dos questionamentos surgidos com os dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica que poderiam entrar em conflito com o acordo TRIPS da OMC, os países desenvolvidos exigiram incluir logo em seu preâmbulo que o Protocolo não poderia ser interpretado no sentido de modificar os direitos e obrigações de uma Parte em relação a quaisquer outros acordos internacionais em vigor e que os acordos de comércio e meio ambiente devem se apoiar mutuamente com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável. Posteriormente, no art. 5º, mais uma vez é explicitado que as disposições do Protocolo não se aplicam ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados que sejam fármacos para seres humanos e que estejam contemplados por outras organizações ou outros acordos internacionais relevantes.

O objetivo do Protocolo de Cartagena, fundamentado no princípio da precaução, é contribuir para um nível adequado de proteção no desenvolvimento, manipulação, transporte,

---

<sup>21</sup> "O uso dos recursos genéticos levanta o problema dos direitos de propriedade intelectual. Em vários países, instituições têm coletado idioplasma, principalmente de plantações, desde a década de 1970. Os bancos de genes transformaram-se num meio de proteção da biodiversidade genética, particularmente de plantas, mas levantaram questões sobre a segurança do material, propriedade, desenvolvimento de leis nacionais restringindo a disponibilidade do idioplasma e direitos de propriedade intelectual sobre o desenvolvimento de novas espécies" (KISS; SHELTON, 2004, p. 92).

<sup>22</sup> Para RIBEIRO (2005, p. 135) nos possíveis conflitos entre a CDB e o Acordo TRIPS, pelo princípio de precedência, as normas da Convenção sobre Diversidade Biológica prevaleceriam, pois foram pactuadas anteriormente aquele.

utilização, transferência e liberação segura dos organismos vivos modificados (OVMs)<sup>23</sup>, enfocando principalmente os movimentos transfronteiriços e estabelecendo procedimentos de identificação e de acordo prévio informado.

Os OVMs são derivados da biotecnologia moderna como os OGMs, mas possuem capacidade de se multiplicar, como um grão de soja e uma bactéria. Já os OGMs não são necessariamente vivos e abrangem produtos processados, como óleos, farelos, dentre outros. Dessa forma, como o protocolo busca evitar danos para o meio ambiente, trata somente dos OVMs, e não de produtos processados que possam ter algum conteúdo transgênico ou do nível aceitável de conteúdo transgênico nos alimentos. Uma vez que identificação de OVMs e rotulagem não se confundem, questões como saúde pública, segurança alimentar (*food safety*) e informação do consumidor são temas que ficam fora do protocolo, até porque envolvem produtos processados. O Protocolo apesar de prever que deverão ser considerados os riscos dos OVMs para a saúde humana o faz na medida em que danos ao meio ambiente poderiam gerar efeitos adversos à saúde dos homens (LIMA, 2006, p. 213-216).

Os OVMs podem ter um impacto desfavorável sobre a natureza, mesmo porque nem os cientistas têm plena certeza do grau e do alcance dos riscos sobre o meio ambiente. Como organismos vivos, podem evoluir em patógenos destrutivos e se transferir para outras espécies silvestres, com consequências imprevisíveis, principalmente quando liberados próximos de áreas de proteção da diversidade biológica, razão pela qual a CDB e o Protocolo preveem como protegidas, não só as áreas de proteção da biodiversidade a serem criadas pelos países, como também o entorno das mesmas. Além do mais, a produção em massa de plantas idênticas pode introduzir o risco maior de destruição genética, porque todos os espécimes podem tornar-se igualmente vulneráveis a uma única praga, não deixando outras variedades resistentes como fontes alternativas. Especial atenção merecem as bactérias e fungos geneticamente modificados, porque muito pouco se sabe sobre as comunidades microbiais e muito poucas já foram estudadas e classificadas, indicando as pesquisas já realizadas que a transferência genética natural entre diferentes micro-organismos é relativamente frequente,

---

<sup>23</sup> Artigo 3º: [...] g) por "organismo vivo modificado" se entende qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédita obtida por meio do uso da biotecnologia moderna;  
h) por "organismo vivo" se entende qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar material genético, inclusive os organismos estéreis, os vírus e os viróides;  
i) por "biotecnologia moderna" se entende:  
a. a aplicação de técnicas *in vitro*, de ácidos nucleicos inclusive ácido desoxirribonucleico (ADN) recombinante e injeção direta de ácidos nucleicos em células ou organelas, ou  
b. a fusão de células de organismos que não pertencem à mesma família taxonômica, que superem as barreiras naturais da fisiologia da reprodução ou da recombinação e que não sejam técnicas utilizadas na reprodução e seleção tradicionais".

tornando possível a transferência das espécies modificadas, através do modo microbial, de maneiras imprevisíveis (KISS; SHELTON, 2004, p. 102).

O Protocolo influi diretamente no comércio internacional em face das restrições ao livre trânsito de produtos que contenham OVMs e do alto custo para sua identificação.

O Procedimento de Acordo Prévio Informado aplica-se ao primeiro movimento transfronteiriço intencional de organismos vivos modificados destinados à introdução deliberada no meio ambiente da Parte importadora, salvo se o organismo tiver sido incluído pela Conferência de Partes numa decisão que o declare não possuir efeitos adversos para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, não se aplicando, ainda, ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento.

A parte exportadora notificará a autoridade nacional competente da Parte importadora<sup>24</sup> antes do movimento transfronteiriço intencional de um organismo vivo modificado, podendo esta autorizar com ou sem condições, solicitar informações relevantes adicionais ou até proibir a importação, explicitando as razões em que se fundamenta a restrição, ainda que não exista certeza científica sobre seus efeitos adversos potenciais. A Parte importadora poderá realizar uma prévia avaliação de risco antes de tomar uma decisão sobre a importação de OVMs e de estabelecer normas para seu uso em contenção dentro de sua jurisdição.

No que se refere aos OVMs destinados ao uso direto como alimento humano, animal ou para beneficiamento, a Parte que resolva colocar em seu mercado interno OVM, que possa ser objeto de movimento transfronteiriço, deve informar as demais Partes de sua decisão por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, assegurando que exista uma determinação legal quanto à precisão de suas informações. As Partes poderão solicitar informações adicionais e posteriormente poderão decidir, com fulcro em seu ordenamento jurídico interno, se autorizam ou não a importação, igualmente explicitando as razões em que se fundamenta a decisão tomada, ainda que não exista certeza científica sobre seus efeitos adversos potenciais.

As decisões que não autorizam importações de OVMs podem ser revistas a critério do importador ou a pedido do exportador caso tenha ocorrido uma mudança nas circunstâncias

---

<sup>24</sup> O Brasil através do Decreto nº 6.925, de 06 de agosto de 2009, designou como Ponto Focal Nacional o Ministério das Relações Exteriores e como autoridades nacionais competentes a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e o Ministério da Pesca e Aquicultura; para realizarem em seu nome, consoante art. 19 do Protocolo, a ligação com o Secretariado, com o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança e para responderem pelo Procedimento de Acordo Prévio Informado (BRASIL, 2009).

que possa influenciar o resultado da avaliação de risco sobre as quais a decisão se fundamentou, ou se tornaram disponíveis informações adicionais científicas ou técnicas relevantes, podendo a parte importadora, a seu critério, solicitar uma nova avaliação de risco para importações subsequentes.

O Protocolo prevê um procedimento simplificado para a Parte Importadora que especificar antecipadamente ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, os casos em que o movimento transfronteiriço intencional a essa Parte possa ser realizado ao mesmo tempo em que o movimento seja notificado à Parte importadora, bem como os casos em que as importações de organismos vivos modificados sejam isentas do procedimento de acordo prévio informado.

As Partes devem promover a conscientização, educação e participação públicas a respeito e poderão, segundo suas respectivas leis e regulamentos, consultar o público durante o processo de tomada de decisão sobre os organismos vivos modificados, tornando públicos os resultados dessas decisões.

São permitidas a adoção de medidas internas e a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais com regras mais rigorosas que as previstas no Protocolo, desde que compatíveis com seu objetivo e disposições.

O princípio da precaução é consagrado mais uma vez no Art. 16.4 do Protocolo quando prescreve que as Partes velarão para que todo OVM, quer importado ou desenvolvido localmente, antes que se dê seu uso previsto, seja submetido a um período de observação apropriado, correspondente a seu ciclo de vida ou tempo de geração.

A questão mais polêmica do Protocolo de Cartagena, principalmente para o comércio internacional, é a obrigatoriedade de identificação dos carregamentos de produtos que contenham OVMs<sup>25</sup>, deixando para a Conferência de Partes, a elaboração sobre as normas de identificação, manipulação, embalagem e transporte, bem como as modalidades dessa

---

<sup>25</sup> Segundo o inciso 2, as Partes tomarão medidas para exigir que a documentação que os acompanhe: a) quando se tratar de organismos vivos modificados destinados para usos de alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, identifique claramente que os mesmos "podem conter" OVMs e que não estão destinados à introdução intencional no meio ambiente, assim como, contenha a indicação de um ponto de contato para maiores informações; b) em relação aos organismos vivos modificados destinados ao uso em contenção (pesquisa), os identifique como tal e especifique todas as exigências para a segura manipulação, armazenamento, transporte e uso desses organismos, bem como o ponto de contato para maiores informações, incluindo o nome e endereço do indivíduo e da instituição para os quais os organismos vivos modificados estão consignados; c) quanto aos organismos vivos modificados que sejam destinados para a introdução intencional no meio ambiente da Parte importadora e quaisquer outros organismos vivos modificados no âmbito do Protocolo, os identifique claramente como organismos vivos modificados; especifique sua identidade e seus traços e/ou características relevantes, todas as exigências para a segura manipulação, armazenamento, transporte e uso; e indique o ponto de contato para maiores informações e, conforme o caso, o nome e endereço do importador e do exportador; e que contenha uma declaração de que o movimento esteja em conformidade com as exigências do Protocolo aplicáveis ao exportador.

elaboração, em consulta com outros órgãos internacionais. Não houve ainda consenso sobre o tema, em decorrência dos altos custos que a identificação pode causar no comércio internacional, como o estabelecimento de uma cadeia de rastreabilidade desde o produtor do OVM até seu destino final.

Em relação aos OVMs destinados ao uso como alimento humano, animal ou para beneficiamento, há uma discussão adicional sobre a forma de sua identificação. Para alguns, a identificação "pode conter" OVMs, como determina o Protocolo, seria suficiente para a proteção do meio ambiente. De outro lado, há quem defenda que a identificação "contém" OVMs seria a mais adequada para informar o consumidor e resguardar sua segurança.

A favor da identificação "contém" OVMs alega-se que os importadores e os consumidores têm o direito de saber o que estão comprando; a rotulagem dos OVMs é um direito; a realização de testes para saber quais OVMs estão presentes em um carregamento não tem um custo tão elevado, como sustentam os produtores e é imprescindível para evitar danos dos OVMs ao meio ambiente e à saúde humana; a identificação "pode conter" é imprecisa e não permite saber o que exatamente se está comprando ou consumindo; a expressão "contém" ajuda a evitar barreiras ao comércio, pois dá aos países uma informação precisa; mesmo países que não façam parte do protocolo acabarão tendo que seguir suas regras se quiserem exportar para países Partes. Os partidários da identificação "pode conter" OVMs alegam que os OVMs são destinados para alimentação e não serão liberados intencionalmente no meio ambiente; identificação não é o mesmo que rotulagem: o protocolo trata de organismos vivos e não de produtos que possam contê-los; o objetivo do Protocolo é evitar danos ao meio ambiente e por isto não trata de saúde pública e do direito dos consumidores de saber o que estão comprando ou consumindo; a identificação "pode conter", prevista no texto original do protocolo, é suficiente para garantir seus objetivos e não criaria custos adicionais desnecessários, além de evitar possíveis barreiras não tarifárias ao comércio; caso o "contém" seja exigido, países que são Partes do protocolo perderão competitividade, uma vez que importantes exportadores de *commodities*, como Estados Unidos, Argentina e Austrália, não fazem parte do protocolo (LIMA, 2006, p. 216).

No que se refere aos movimentos transfronteiriços entre Partes e não Partes, estão igualmente sujeitos aos objetivos do Protocolo, e os movimentos realizados em contravenção a suas regras são considerados como ilícitos, podendo a Parte afetada, nestes casos, solicitar à Parte de origem que dê fim com ônus ao OVM em questão, por meio de repatriação ou destruição, conforme o caso. A elaboração de normas sobre responsabilidade e compensação da Parte afetada ficou a cargo de futuras reuniões da Conferência de Partes.

O Brasil promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica através do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 (DOU 17.03.1998) e o Protocolo de Cartagena pelo Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006 (DOU 17.02.2006).

### 3.6 Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – Rio de Janeiro, junho de 1992 e Protocolo de Quioto, 11 de dezembro de 1997

A Convenção-Quadro<sup>26</sup> sobre Mudança do Clima reafirma o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a relação de interdependência dos países para enfrentamento dos problemas ambientais, especialmente de que nenhum país tem o direito de causar danos a outros Estados além de sua área de jurisdição. No preâmbulo da Convenção consta o reconhecimento de que os países desenvolvidos têm uma responsabilidade diferenciada<sup>27</sup> para o combate do aquecimento global, pois emitem a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa, e que as emissões *per capita* dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas, ressaltando suas especiais necessidades

<sup>26</sup> “A denominação reflete um característico, igualmente inusitado, do texto: quadro (tradução imperfeita de *framework* em inglês, ou de *cadre*, em francês, ou ainda de marco, em espanhol), melhor descreveria o desiderato [...] caso tivesse sido traduzida, em português, por moldura (sendo certo que quadro traduz-se em inglês por *picture*; em francês, por *tableau*; e *cuadro* em espanhol). [...] O que se pretendeu com a denominação da referida Convenção Quadro sobre Mudança do Clima foi instituir um tipo de convenção que traça, como uma grande moldura, os limites normativos, ou espaço normativo, dentro dos quais os órgãos instituídos pela Convenção, no exercício de suas atribuições normais, pudessem preencher, com normas especiais, seja para esclarecimento e detalhamento do texto do tratado, seja com normas novas (mas não contraditórias dentro do referido espaço normativo), numa atividade inovadora, sem ter de recorrer a procedimentos pesados, custosos e formais de renegociação, como a reforma do tratado internacional, ou ainda a adoção de atos internacionais subsequentes, tais os protocolos ou outros atos internacionais como ajustes ou emendas. No caso da Convenção sobre Mudança do Clima [...] são instituídos um órgão supremo da Convenção, a Conferência das Partes (COP, como já referido), de reuniões espaçadas e compostas de altos representantes diplomáticos dos Estados-partes, com poderes inclusive de emendar a Convenção e referendar as decisões dos dois órgãos subsidiários, o órgão Subsidiário para Aconselhamento Científico e Técnico (art. 9º) e o Órgão Subsidiário para Implementação (art. 10), de nível inferior, composto de técnicos, como poderes de baixar normas detalhistas, de natureza técnica, naquelas matérias que a Convenção lhes atribui (portanto, com atribuições que seriam de competência das Partes Contratantes, no momento da feitura da Convenção, ou da COP, a qualquer momento, mas que, por sua natureza, não cabem dentro de atribuições a órgãos de natureza legislativa geral)” (SOARES, 2003, p. 173-175).

<sup>27</sup> “Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para conservar, proteger e restabelecer a saúde e integridade do ecossistema da Terra. Devido às diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que carregam na busca internacional do desenvolvimento sustentável, devidos às pressões que suas sociedades colocam no meio ambiente global e às tecnologias e recursos financeiros que eles comandam. [...] O caráter de responsabilidade diferenciada se refere às obrigações gerais legais e políticas, em lugar do conceito formal de responsabilidade oficial. A aceitação de sua responsabilidade diferenciada, por uma nação industrializada, resulta em uma participação crescente no esforço para realçar o desenvolvimento sustentável” (KISS; SHELTON, 2004, p. 36).

sociais e de desenvolvimento. Esta responsabilidade comum, mas diferenciada, passou a ser alvo, recentemente, de grandes embates, como os assistidos na 15ª Conferência de Partes da Convenção (COP15), realizada entre 07 e 18 de dezembro deste ano na Cidade de Copenhague, Dinamarca.

O objetivo da Convenção é combater a mudança do clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, visando à estabilização das concentrações de gases de efeito estufa, em um nível que impeça a interferência antropogênica perigosa com o sistema do clima, dentro de um período de tempo suficiente que permita aos ecossistemas a adaptação natural à mudança do clima, de forma a assegurar a produção de alimentos e permitir o prosseguimento do desenvolvimento econômico de maneira sustentável (KISS; SHELTON, 2004, p. 117). O princípio da precaução está expressamente previsto no artigo 3º, quando determina que as Partes adotem medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos, ainda que não exista plena certeza científica sobre sua adoção.

Quanto ao comércio internacional, estabelece que as Partes devam cooperar para a promoção de um sistema econômico internacional favorável e aberto ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentável, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima, e que as medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devam constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

Para tanto, de acordo com o artigo 4.1, as Partes em geral devem elaborar periodicamente inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; formular e implementar regularmente programas nacionais e regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima; cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão de tecnologias que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa e que conservem e fortaleçam sumidouros e reservatórios destes gases; e promover a conscientização pública e a realização de pesquisas científicas e socioeconômicas em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima.

Os países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente em adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios, com a finalidade de que essas emissões

antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas políticas e medidas podem ser implementadas conjuntamente com outras para que se alcance o objetivo final.

Os países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo II devem ainda prover recursos financeiros para cumprimento de suas obrigações e das obrigações assumidas pelos países em desenvolvimento, inclusive, para fins de transferência de tecnologias e adaptação aos efeitos negativos da mudança do clima, tomando em consideração o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento.

A Convenção foi praticamente o primeiro instrumento a reconhecer o que CANÇADO TRINDADE denomina de “partilha equitativa de responsabilidades”, consoante princípio da equidade, o qual requer que alguns países (os países desenvolvidos) deem maiores contribuições do que outros ao lidarem com as questões de interesse comum (responsabilidades principais). O desempenho das obrigações deve dar-se de acordo com as capacidades dos países, em resposta a um interesse comum da humanidade, responsabilidades comuns, mas diferenciadas (1993, p. 219).

MOLTEK (1993) adverte que uma das questões mais complexas relativas ao comércio e ao meio ambiente diz respeito ao aquecimento global. Enquanto o Protocolo de Montreal contém disposições sobre o controle do comércio que implicam a proibição de importações e exportações dentro de um número facilmente identificável de produtos químicos industriais que envolvem interesses econômicos limitados, o combate ao aquecimento global afetará substâncias que fazem parte de nosso cotidiano e ao mesmo tempo centrais para o fornecimento de energia. Os problemas ficarão maiores e mais complicados à medida que mais substâncias sejam incorporadas à Convenção e maiores metas de redução sejam estabelecidas por seus protocolos. Os instrumentos internacionais terão que ser desenvolvidos a fim de repartir equitativamente o acesso a um número cada vez mais limitado de recursos naturais, sendo difícil de se conceberem as medidas que se fazem necessárias, sem sobrepor um nível adicional de regulamentação ao comércio atual. Até que um sistema mais equitativo e eficiente surja, a transição será marcada por fortes resistências.

A Convenção sobre Mudança do Clima entrou em vigor no dia 21 de março de 1994 e para o Brasil em 29 de maio de 1994. O Brasil promulgou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima através do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998 (DOU 02.07.1998).

Os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, não controlados pelo Protocolo de Montreal, a partir dos níveis de emissão de 1990, foram estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, firmado na terceira convenção das Partes sobre Mudança do Clima.

De acordo com o artigo 3º do Protocolo, os países desenvolvidos devem, individual ou conjuntamente, assegurar a redução de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa, em pelo menos 5 % (cinco por cento) dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o artigo 3º, os países desenvolvidos podem transferir ou adquirir unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando à redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, denominados de mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL).

O Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, que contabilizem pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. O Brasil promulgou o Protocolo de Quioto através do Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005 (DOU 13.05.2005).

### 3.7 Convenção de Roterdã (RC) sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Determinadas Substâncias Químicas e Pesticidas Perigosos, 10 de setembro 1998

O Procedimento de Consentimento Prévio Informado já era adotado voluntariamente por 145 países a partir das Diretrizes Emendadas de Londres para o Intercâmbio de Informações sobre o Comércio Internacional de Substâncias Químicas, estabelecidas pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1987; e do Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Agrotóxicos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) de 1987.

Com base nas recomendações da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e nos capítulos 19 e 20 da Agenda 21 sobre o manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas, adotadas durante a Conferência Rio 92, foi

celebrada a Convenção tornando obrigatório o procedimento de consentimento prévio informado, a fim de regular o comércio internacional de substâncias químicas perigosas à saúde humana e ao meio ambiente, contando atualmente com 130 países (ROTTERDAM CONVENTION, 2009).

Os Capítulos 19 e 20 da Agenda 21 exigem uma abordagem geral integrada para o manejo sustentável das substâncias químicas tóxicas, mediante cooperação e participação ativas da comunidade internacional, dos governos e da indústria. Nesse contexto, foram desenvolvidas três Convenções que tratam do manejo ambientalmente saudável de substâncias químicas, quais sejam, a Convenção de Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito de 1989, a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos de 1998 e a Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes de 2001 que, juntas, oferecem os pilares para a construção do manejo global ecologicamente saudável das substâncias perigosas. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) patrocina os secretariados da Convenção de Basileia e de Estocolmo em Genebra e, juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), o secretariado da Convenção de Roterdã, que está localizado em Genebra e em Roma (BRASIL, 2007, p. 3). A OMC participa com o *status* de observadora nas três Convenções.

Conforme decisão SC-2/15 da Segunda Conferência de Partes da Convenção de Estocolmo (COP2), decisão RC-3/8 adotada pela Conferência de Partes da Convenção de Roterdã e decisão VIII/8 da Conferência de Partes da Convenção de Basileia, foi estabelecido um Grupo Especial de Trabalho para preparar recomendações conjuntas relativas ao incremento da cooperação e coordenação para serem apresentadas às Conferências de Partes das três Convenções (ROTTERDAM CONVENTION, 2009). O primeiro encontro extraordinário do Grupo Especial será realizado em Bali, Indonésia, de 22 a 24 de fevereiro de 2010, em coordenação com a Décima Primeira Sessão do “*Governing Council/Global Ministerial Environment Forum*” (GC/GMEF) do PNUMA que irá acontecer no mesmo local de 24 a 26 de fevereiro de 2010 (ROTTERDAM CONVENTION; BASEL CONVENTION; STOCKOLM CONVENTION, 2009).

A Convenção de Roterdã foi editada já sob uma ótica moderna de apoio e não de conflito entre o comércio internacional e o meio ambiente, reconhecendo que as políticas comerciais e ambientais devem se apoiar mutuamente com vistas ao desenvolvimento sustentável, ressaltando que nenhum dispositivo da Convenção deve ser interpretado no

sentido de alterar direitos e obrigações estabelecidas em qualquer acordo internacional vigente, e que não existe hierarquia entre a Convenção e outros acordos internacionais. Seu objetivo, conforme disposto no art. 1º, é promover a cooperação e a responsabilidade compartilhada entre as Partes no comércio internacional de certas substâncias químicas perigosas, visando à proteção da saúde humana e do meio ambiente contra danos potenciais e facilitando o intercâmbio de informações sobre suas características, de forma a estabelecer um processo decisório nacional público e transparente para sua importação e exportação.

A Convenção se aplica às "substâncias químicas proibidas"<sup>28</sup> ou "severamente restritas" e às "formulações de agrotóxicos severamente perigosas", excluindo expressamente de sua abrangência drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; materiais radioativos; resíduos; armas químicas; produtos farmacêuticos; substâncias químicas usadas como aditivos em alimentos; alimentos; ou seja, matérias já tratadas em outros acordos internacionais específicos; bem como as substâncias químicas em quantidades que provavelmente não afetem a saúde humana ou o meio ambiente, desde que importadas para fins de pesquisa ou por um indivíduo para seu uso pessoal em quantidades compatíveis com tal uso.

As Partes, no que se refere às substâncias químicas proibidas ou severamente restritas, devem notificar<sup>29</sup> por escrito o Secretariado da Convenção sobre uma ação regulamentadora

---

<sup>28</sup> Consoante art. 2º: "a) O termo "substância química" se refere a uma substância em si ou em forma de mistura ou preparação, quer fabricada ou obtida da natureza, mas não inclui nenhum organismo vivo, e abrange as seguintes categorias: agrotóxicos (inclusive formulações de agrotóxicos severamente perigosas) e produtos industriais;

b) O termo "substância química proibida" se refere a uma substância química que tenha tido todos seus usos, dentro de uma ou mais categoria, proibidos por ação regulamentadora final, com vistas a proteger a saúde humana ou o meio ambiente. Inclui substâncias químicas inicialmente não aprovadas para uso, ou que tenham sido retiradas do mercado interno pela indústria, ou que passaram a ser desconsideradas em processos nacionais de aprovação com provas irrefutáveis de que tais ações foram adotadas para proteger a saúde humana ou o meio ambiente;

c) O termo "substância química severamente restrita" se refere a uma substância química que tenha tido quase todos seus usos, dentro de uma ou mais categorias, totalmente proibidos por ação regulamentadora final com vistas a proteger a saúde humana ou o meio ambiente, mas para a qual ainda são permitidos determinados usos específicos. Inclui substâncias químicas cuja aprovação tenha sido recusada para quase todos seus usos, ou que tenham sido retiradas do mercado interno pela indústria, ou que passaram a ser desconsideradas em processos nacionais de aprovação com provas irrefutáveis de que tais ações foram adotadas para proteger a saúde humana ou o meio ambiente;

d) O termo "formulações de agrotóxicos severamente perigosas" se refere a formulações químicas para serem usadas como agrotóxico que, ao serem utilizadas, produzem efeitos prejudiciais graves à saúde ou ao meio ambiente observáveis em curto espaço de tempo após uma única ou múltipla exposição, nas condições de uso;

e) A expressão "ação regulamentadora final" se refere a uma medida tomada por uma das Partes que não exige qualquer ação regulamentadora subsequente por aquela Parte e cujo propósito é proibir ou restringir severamente uma substância química;"

<sup>29</sup> As Partes devem designar uma autoridade nacional para realizar os procedimentos administrativos decorrentes das obrigações assumidas, tais como as notificações e respostas exigidas pela Convenção. No Brasil existem atualmente três autoridades nacionais designadas: o Ministério das Relações Exteriores (MRE), ponto de contato oficial; o Ministério do Meio Ambiente (MMA), ponto focal técnico; e o IBAMA, executor da Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 2007, p. 5).

final tomada com respeito a tais substâncias. A notificação deve conter as informações descritas no Anexo I da Convenção e será encaminhada a todas as demais Partes do Acordo. A partir do momento em que o Secretariado receber uma notificação de regulamentação sobre determinada substância de cada uma das regiões do acordo<sup>30</sup>, encaminhará a documentação ao Comitê de Revisão Química para que este recomende ou não, mediante análise dos critérios do Anexo II, a sua inclusão pela Conferência das Partes no Anexo III, que versa sobre as substâncias sujeitas ao Procedimento de Consentimento Prévio Informado.

Quanto às "formulações de agrotóxicos severamente perigosas", o procedimento é um pouco diferente, podendo as Partes que estiverem enfrentando problemas causados em seu território por estas formulações, apresentarem proposta, acompanhada de fundamento técnico relevante, contendo as informações exigidas na parte 1 do Anexo IV, para inclusão deste agrotóxico no Anexo III, de forma a sujeitá-lo ao Procedimento de Consentimento Prévio Informado. O Comitê de Revisão Química verificará se a proposta preenche as condições exigidas e recomendará ou não a inclusão do agrotóxico no Anexo III.

Se uma Parte apresentar ao Secretariado informações que não estavam disponíveis por ocasião da decisão de inclusão de determinada substância no Anexo III e que justifiquem sua exclusão do referido Anexo, o Comitê de Revisão as analisará, recomendando ou não sua exclusão à Conferência das Partes.

Em relação à importação de substâncias químicas relacionadas no Anexo III, cada Parte importadora deve enviar ao Secretariado uma resposta quanto à autorização para importação das referidas substâncias, podendo ser uma resposta final ou provisória. Uma resposta final, em conformidade com medidas internas legislativas ou administradas adotadas pela Parte, informará se há pela Parte consentimento para importação, não consentimento para importação ou autorização para importação sob condições específicas. Em se tratando de resposta provisória, poderá versar sobre a autorização ou não para importação até que seja tomada uma decisão final, como também uma solicitação de assistência técnica ao Secretariado para avaliação da substância química ou de informações adicionais às Partes que notificaram a ação regulamentadora final sobre a referida substância.

Um requisito importante que estabelece a Convenção para que as medidas não sejam adotadas com fins protecionistas ou como uma restrição mascarada ao comércio, baseada na boa-fé que deve nortear as relações internacionais, é que ao decidir pela não importação ou

---

<sup>30</sup> A 1ª Reunião das Partes (COP1) distribuiu os países em sete regiões distintas: África, Europa, América Latina e Caribe, Oriente Médio, América do Norte e Pacífico Sul (UNEP/FAO/RC/COP.1/33, 2004, p. 41).

importação mediante condições específicas, a Parte deve estender a proibição ou restrições impostas ao comércio internacional à sua produção nacional para uso interno (art. 10.9).

Quanto às exportações de substâncias químicas relacionadas no Anexo III, cada Parte exportadora deve adotar medidas legislativas ou administrativas adequadas para garantir que os exportadores de sua jurisdição cumpram as decisões das Partes importadoras constantes das respostas encaminhadas ao Secretariado, prestando, quando for o caso, informações adicionais ou cooperação técnica e garantindo que nenhuma substância ali relacionada seja exportada para uma Parte que não tenha transmitido sua resposta ao Secretariado ou encaminhado uma resposta provisória.

Sempre que uma Parte exportadora adotar uma ação regulamentadora a respeito de determinada substância química proibida ou sujeita a severas restrições em seu território, deverá, antes de exportar essas substâncias, notificar previamente a Parte importadora, comunicando-a das medidas adotadas, para que esta responda se admite ou não a importação e exigir que tanto as substâncias relacionadas no Anexo III, quanto aquelas sujeitas a proibições ou restrições em seu território, sejam rotuladas com informações que permitam à Parte importadora tomar ciência sobre os riscos e/ou perigos da substância para a saúde humana e o meio ambiente.

A Convenção assegura ainda às Partes o direito de adotar seus próprios níveis de proteção, mediante medidas mais rígidas para proteção da saúde humana e do meio ambiente que as previstas na Convenção, desde que não sejam incompatíveis com suas disposições, como também reconhece as circunstâncias e necessidades específicas de países em desenvolvimento, em especial, a necessidade de fortalecer a capacidade para manejo de substâncias químicas, inclusive, mediante transferência de tecnologia e assistência financeira.

O Brasil promulgou a Convenção de Roterdã sobre Procedimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos por meio do Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005 (DOU 01.02.2005).

### 3.8 Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes - Estocolmo, 22 de maio de 2001

O objetivo da Convenção é a proteção da saúde humana e do meio ambiente dos riscos

inerentes aos poluentes orgânicos persistentes<sup>31</sup>, pois são resistentes à degradação, se bioacumulam, são transportados pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias através das fronteiras internacionais e depositados distantes do local de sua liberação, onde se acumulam em ecossistemas terrestres e aquáticos.

A convenção incorpora o princípio da precaução e, repetindo a Convenção de Roterdã, reconhece que os acordos internacionais na área de comércio e de meio ambiente devam se apoiar mutuamente. O Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é reafirmado, estimulando-se a adoção pelas autoridades nacionais de medidas e instrumentos econômicos que visem à internalização dos custos ambientais, levando em consideração o critério de que quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, em prol do interesse público e sem distorcer o comércio nem os investimentos internacionais.

Para a redução ou eliminação das liberações decorrentes de Produção e Uso Intencionais, cada Parte deverá proibir e/ou adotar as medidas jurídicas e administrativas que sejam necessárias para eliminar a produção, utilização, importação e exportação das substâncias químicas relacionadas no Anexo A; e restringir a produção e utilização das substâncias químicas relacionadas no Anexo B. O Anexo A trata, assim, das substâncias químicas a serem eliminadas e o Anexo B das substâncias químicas cuja produção deva ser reduzida.

A importação de substância química relacionada no Anexo A ou no Anexo B da Convenção será permitida apenas para sua disposição ambientalmente adequada ou para utilização ou finalidade permitida para essa Parte de acordo com uma exceção específica em vigor, ou uma finalidade aceitável para produção ou utilização, considerando as disposições relevantes dos instrumentos internacionais de consentimento prévio informado, sendo que o Estado que não seja Parte na Convenção deve fornecer uma certificação anual para a Parte exportadora, comprometendo-se a proteger a saúde humana e o meio ambiente, e a tomar as medidas necessárias para minimizar ou evitar liberações.

Determina-se a criação de um registro de exceções específicas com a lista dos tipos de exceções, das Partes que possuam exceções e das datas de expiração de cada exceção, salvo

---

<sup>31</sup> “São compostos altamente estáveis e que persistem no ambiente, resistindo à degradação química, fotolítica e biológica. Têm a capacidade de bioacumular em organismos vivos, sendo tóxicos para estes incluindo o homem. Atuam negativamente sobretudo como disruptor dos sistemas reprodutivo, imunitário e endócrino, sendo também apontados como carcinogênicos. Outra característica muito importante é o facto de serem transportados a longas distâncias pela água, vento ou pelos próprios animais. Os POPs podem ser divididos em pesticidas (ex. DDT, aldrina, toxafeno), em Policlorobifenilos (PCBs) e Dioxinas e Furanos, sendo estes resultantes sobretudo de incinerações industriais e de resíduos” (WIKIPÉDIA, 2009).

prorrogação, válidas por cinco anos após a data da entrada em vigor da Convenção.

Para reduzir ou eliminar as liberações da produção não intencional (substâncias incluídas no Anexo C), as Partes devem adotar medidas para redução das liberações totais derivadas de fontes antropogênicas, visando a sua redução ao mínimo ou a sua eliminação definitiva, através da elaboração de um plano de ação, promovendo o emprego das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais para cumprir seus compromissos.

Para reduzir ou eliminar as liberações de estoques e resíduos, as Partes devem assegurar que os estoques de substâncias químicas, incluindo os produtos e artigos que se convertam em resíduos, sejam gerenciados de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, com o manejo, coleta, transporte e armazenamento de maneira ambientalmente saudável, de forma que o teor de poluente orgânico persistente seja destruído ou irreversivelmente transformado, ou disposto de outra forma ambientalmente saudável quando a destruição ou transformação irreversível não represente a opção preferível do ponto de vista ambiental, ou o teor de poluente orgânico persistente seja baixo, vedando seu transporte internacional e estabelecendo um plano de cooperação com a Convenção de Basileia.

A Conferência de Partes poderá incluir substâncias no rol de substâncias controladas (Anexos A, B e C<sup>32</sup>), ainda que não se tenha plena certeza científica dos riscos para a saúde humana, desde que a proposta de inclusão seja realizada com base num perfil de risco referido e numa avaliação de gerenciamento de risco.

A opção por arrolar as substâncias em Anexos, como nas demais Convenções, visa tornar a Convenção não estática, de forma que as listas constantes dos Anexos A, B e C possam ser alteradas por emenda aprovada pela Conferência de Partes.

A Convenção também reconhece as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, mediante prestação de assistência técnica, oportuna e apropriada, a fim de desenvolver e fortalecer a capacidade de adimplir com as obrigações assumidas, inclusive, mediante transferência de tecnologia, fornecimento de recursos financeiros e adoção de instrumentos econômicos para a consecução dos objetivos.

---

<sup>32</sup> O Anexo A que visa à eliminação contém substâncias como aldrin, clordano, dieldrin, endrin, heptacloro, hexaclorobenzeno, mirex, toxafenoe, bifenilas policloradas (PCB), utilizadas em inseticidas, cupinidas, aditivos para adesivos de compensados de madeira, tratamento de madeira, atividades agrícolas, solvente em agrotóxicos, uso em caixas de cabos subterrâneos e em diversos tipos de equipamentos, como transformadores e capacitores. O Anexo B que versa sobre restrições contém substâncias como o DDT, utilizadas como pesticidas. Já o Anexo C que lista as substâncias de produção não intencional, contém substâncias como Dibenzop-dioxinas policloradas, dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF), hexaclorobenzeno (HCB), Bifenilas policloradas (PCB), que são liberadas a partir de processos térmicos, químicos e industriais, como a incineração de resíduos, produção de celulose com utilização de cloro elementar, processos térmicos na indústria metalúrgica, queima de lixo a céu aberto, gasolina com aditivos à base de chumbo, tingimento de têxteis e de couro, refinarias para processamento de óleo usado, etc.

O Brasil promulgou a Convenção de Estocolmo por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005 (DOU 21/06/2005).

### 3.9 Acordo Internacional sobre Madeiras Tropicais – Genebra, 27 de janeiro de 2006

O Acordo foi celebrado no âmbito da Organização Internacional de Madeira Tropical<sup>33</sup> (estabelecida pelo Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983<sup>34</sup>), substituindo o acordo anterior assinado em Genebra em 26 de janeiro de 1994.

O documento reconhece a necessidade de promover e aplicar diretrizes e critérios comparáveis e adequados para o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas produtoras de madeira; e faz referência ao Compromisso 2000<sup>35</sup> de atingir a exportação de produtos de madeira tropical de fontes de manejo sustentável; a Declaração do Rio de Janeiro sobre florestas, assinada na CNUMAD em 1992; a Agenda 21; a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; a Convenção sobre a Diversidade Biológica; e a Convenção de Combate à Desertificação (ITTA, 2006).

Os objetivos do Acordo são, dentre outros, proporcionar a cooperação internacional; contribuir para o processo de desenvolvimento sustentável; aumentar a capacidade dos Membros para que possam implementar uma estratégia para atingir exportações de madeiras tropicais e de produtos de madeira tropical de fontes manejadas de forma sustentável<sup>36</sup>; promover e apoiar pesquisas visando à melhoria do manejo florestal e à eficiência da utilização da madeira; e encorajar os Membros a desenvolver políticas nacionais que visem à utilização e conservação sustentável das florestas produtoras de madeira e de seus recursos

<sup>33</sup> Em inglês International Tropical Timber Organization (ITTO).

<sup>34</sup> "Art. 2º. 1. Madeira Tropical significa madeira tropical não conífera para uso industrial, que cresce ou é produzida em países situados entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio".

<sup>35</sup> Os Membros da Organização Internacional de Madeiras Tropicais (OIMT) acordaram em 1990 o compromisso de alcançar até o ano 2000 o objetivo do comércio internacional de madeiras tropicais ser proveniente apenas de florestas geridas de forma sustentável. Este compromisso ficou conhecido como objetivo do ano 2000. Uma avaliação feita em 2000 mostrou que os países tropicais tinham feito um progresso significativo na adoção de políticas compatíveis com o objetivo, razão pela qual, a OIMT e seus Membros reafirmaram o compromisso de avançar o mais rapidamente possível para sua consecução, que continua a ser o objetivo central da organização, mediante intensificação de esforços para aumentar a capacidade dos governos, indústrias e comunidades para gerir as suas florestas e incrementar a transparência do comércio e do acesso aos mercados internacionais, passando a ser denominado Compromisso 2000 (ITTO, 2009).

<sup>36</sup> Manejo sustentável segundo a definição da legislação brasileira, constante do art. 3º, VI, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, é a "administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal".

genéticos, bem como manter o equilíbrio ecológico nas regiões pertinentes, no contexto do comércio de madeiras tropicais.

Institui-se uma cooperação e coordenação com as Nações Unidas e seus órgãos, incluindo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e outras organizações intergovernamentais e não governamentais, tendo sido mantido o Fundo de Parceria de Bali, instituído pelo acordo anterior, a fim de assistir aos Membros produtores os investimentos necessários para alcançar o objetivo de aumentar sua capacidade de atingir exportações de madeiras tropicais e de produtos de madeira tropical de fontes manejadas de forma sustentável.

Enquanto perdurar o acordo, devem os Membros envidar seus melhores esforços e cooperar para que os objetivos do Acordo sejam atingidos, evitando qualquer ação que lhe seja contrária, como também comprometer-se a aceitar e a por em prática as decisões do Conselho da Organização, abstendo-se de implementar medidas que tenham o efeito de limitá-las ou contrariá-las. A vigência do acordo é de dez anos após sua entrada em vigor, podendo ser renovado, alterado ou revogado.

A OIMT não obteve sucesso em atingir a meta “Ano 2000”, mas contribuiu significativamente para o aprimoramento do conceito, dos critérios e dos indicadores a serem utilizados para o manejo sustentável de florestas tropicais e sua certificação. O manejo sustentável é essencial para alcançar o desenvolvimento sustentável, a fim de manter as condições ambientais, sociais e econômicas equilibradas e, conseqüentemente, é uma forma de reduzir o desflorestamento, a perda da biodiversidade, a degradação do solo, além da questão do controle climático. A certificação florestal, por sua vez, garante que uma área de floresta específica é manejada de acordo com os critérios de manejo sustentável.

O desenvolvimento de políticas de compras públicas (que dão preferência à madeira proveniente de florestas manejadas sustentavelmente) e de certificação florestal (a Inglaterra e outros países da União Europeia impõem restrições sobre produtos madeireiros de florestas não manejadas e certificadas) é importante para garantir que os consumidores e mercados comprem materiais de fontes manejadas em conformidade com as exigências legais, porém, como adverte HIRAKURI (2006, p. 264), tais exigências não podem ser discriminatórias e se tornarem barreiras ao comércio.

### 3.10 Dificuldade de Implementação dos Acordos Ambientais Multilaterais nas Relações Internacionais

Os Estados estão assumindo cada vez maiores e mais rigorosas obrigações ambientais mediante acordos multilaterais, plurilaterais, regionais e bilaterais, que somadas a uma crescente demanda de acesso a recursos naturais exauríveis, criam as condições para o aparecimento de conflitos quanto à sua implementação. Como se não bastasse, à medida que as obrigações internacionais cada vez mais se entrelaçam com interesses econômicos, os Estados que não cumprem suas obrigações ambientais são vistos como Estados que se aproveitam das vantagens econômicas decorrentes do não cumprimento (PLAZA, 2009, p. 88).

Como os acordos ambientais multilaterais não possuem mecanismos eficazes de soluções de controvérsias e nem sanções que possam ser aplicadas em caso de descumprimento das obrigações assumidas, as controvérsias sobre medidas ambientais com implicações comerciais acabam sendo direcionadas para o âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), a qual possui um órgão permanente para a solução das controvérsias e mecanismos eficientes para implementação de suas decisões, como a autorização de compensações e suspensão de benefícios.

O sistema multilateral do comércio conta com um vasto conjunto normativo vinculante para seus Membros e com um sistema de solução de controvérsias cujas decisões são de cumprimento obrigatório e execução imediata. Já as normas ambientais multilaterais, muitas das quais de caráter jurídico não obrigatório, além de não estarem sistematizadas e consolidadas, dispersas em várias convenções, cada qual com sua Secretaria, não possuem um mecanismo unificado de solução de controvérsias cujas decisões sejam de execução forçada, sendo utilizados diversos tipos de mecanismos de acompanhamento de implementação das obrigações, geralmente pautados no consenso e na voluntariedade (OLIVEIRA B. C. P., 2006, p. 77 e 95), conforme disposto na Carta da ONU em seu art. 43, através de negociações, inquérito e mediação.

A OMC, mesmo não sendo uma agência ambiental, como o seu Comitê de Comércio e Meio Ambiente faz questão de ressaltar, se vê frequentemente acionada a solucionar controvérsias comerciais decorrentes de medidas restritivas ambientais, muitas das quais com fins em verdade protecionistas e discriminatórios. O encargo de avaliar as medidas restritivas ambientais adotadas, verificando se são compatíveis com o ordenamento da OMC e

justificáveis para os fins a que se destinam, ainda que para cumprir obrigações assumidas em acordos multilaterais, é complexo e de difícil solução, pois há uma linha muito tênue entre medidas ambientais legítimas e medidas protecionistas mascaradas como ambientais. Não menos difícil é a tarefa da OMC em compatibilizar comércio e meio ambiente, principalmente na relação entre as normas vigentes na OMC e as obrigações comerciais específicas estabelecidas nos acordos multilaterais sobre meio ambiente (MEAs). De qualquer forma, o desenvolvimento sustentável faz parte dos objetivos da organização e há um consenso tanto no âmbito da OMC quanto nos MEAs que comércio e meio ambiente são perfeitamente conciliáveis e interdependentes, podendo se auxiliar mutuamente em prol da consecução de um objetivo comum.

## 4 COMÉRCIO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### 4.1 Funções da OMC

A criação da OMC e sua estrutura jurídica, que engloba as regras do GATT 1947 e as alterações efetuadas ao longo dos anos, foi estabelecida pelo Acordo Constitutivo de Marraqueche, Marrocos, em 12 de abril de 1994, ao final da Rodada Uruguai de Negociações do Sistema Multilateral do Comércio, iniciando suas atividades em 1º de janeiro de 1995, com sede em Genebra na Suíça.

A proposta de uma organização mundial para regular o comércio existe desde o Acordo de Bretton Woods, em 1944, no qual foi definida pelos aliados a criação de três instituições para promover a reestruturação e cooperação na economia mundial após a Segunda Grande Guerra: a Organização Internacional do Comércio (OIC) para regular o comércio internacional; o Fundo Monetário Internacional (FMI) para evitar que desequilíbrios nos balanços de pagamentos e nos sistemas cambiais dos países Membros pudessem prejudicar a expansão do comércio e dos fluxos de capitais internacionais; e o Banco Mundial (BIRD) para financiar a reconstrução dos países afetados pela guerra. No entanto a OIC nunca saiu do papel, pois a Carta de Havana que estabelecia seus fundamentos nunca foi ratificada. O máximo que se conseguiu foi o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT/1947), em inglês *General Agreement on Tariffs and Trade*.

Ao longo da história do GATT/47 foram realizadas várias rodadas de negociação com o intuito de redução de tarifas, liberalização do comércio e previsibilidade das relações comerciais (Rodada Genebra em 1947 onde o GATT foi assinado; Rodada Annecy em 1949; Rodada Torquay em 1951; Rodada Genebra em 1956; Rodada Dillon entre 1960 e 1961; Rodada Kennedy entre 1964 e 1967 abrangendo tarifas e medidas *antidumping*; Rodada Tóquio entre 1973 e 1979 que discutiu tarifas e barreiras não tarifárias; e a Rodada Uruguai que foi a mais ambiciosa e complexa rodada no âmbito do GATT e culminou com a criação da OMC entre 1986 e 1994). Atualmente encontra-se em trâmite a Rodada Doha desde 2001, envolvendo principalmente as discussões sobre o fim dos subsídios agrícolas, a definição das agendas futuras e os novos temas em matéria de comércio, como o meio ambiente.

A OMC possui natureza jurídica de organização internacional dotada de uma estrutura institucional com atribuições próprias e exclusivas, possuindo basicamente as funções de

facilitar a implantação, administração e operação dos objetivos de liberalização da Rodada Uruguai; constituir-se num foro de negociações multilaterais das relações comerciais; administrar o Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC); e administrar o mecanismo de revisão de políticas comerciais de seus Membros, apontando os temas que estão em desacordo com as regras negociadas (THORSTENSEN, 2001, p. 45).

O Acordo Constitutivo de Marraqueche<sup>37</sup> possui como Anexos todos os acordos negociados por seus Membros ao longo da Rodada Uruguai, sendo os principais o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT/1994); o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e seus anexos (GATS); o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS); o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT); o Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS); o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC); e o Acordo sobre Agricultura.

O conjunto normativo da OMC abrange uma estrutura extensa e complexa, contando além dos acordos enumerados, diversos acordos complementares com implicações regulatórias para o comércio internacional<sup>38</sup>. Todos esses acordos constituem o denominado ordenamento único ou “pacote único” da OMC, de observância obrigatória para todos os seus Membros, ou seja, quando um novo membro ingressa na OMC deverá necessariamente cumprir com todas as obrigações assumidas nos diversos acordos integrantes do sistema, à exceção dos denominados acordos plurilaterais, de participação facultativa. Atualmente somente existem dois acordos plurilaterais em vigor, o Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis e o Acordo sobre Compras Governamentais. O primeiro entrou em vigor em 1980 contando com 26 Partes Contratantes, e o segundo entrou em vigor em 1981 e foi renegociado em 1996 entre 26 Partes Contratantes. Inicialmente existiam outros dois acordos plurilaterais, o Acordo sobre Carne Bovina e o Acordo de Produtos Lácteos, mas que foram desfeitos em 1997 (BARRAL, 2004, p. 34).

<sup>37</sup> O Acordo Constitutivo da OMC foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1995.

<sup>38</sup> Os acordos multilaterais da OMC são: “GATT, de 1994; Acordo sobre Agricultura; Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS); Acordo sobre Têxteis e Confecções; Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT); Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio (TRIMS); Acordo sobre a Aplicação do art. VI do GATT; Acordo sobre a Aplicação do art. VII do GATT; Acordo sobre Inspeção de Pré-Embarque; Acordo sobre Regras de Origem; Acordo sobre Procedimento de Licença de Importação; Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias; Acordo sobre Salvaguardas; Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS); Acordo sobre Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS); Entendimento sobre Regras e Procedimentos que Regem a Solução de Controvérsias (ESC); e Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais” (AMARAL, 2004, p. 74).

O ordenamento único da OMC e seu poder de sanção, através do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), são os grandes responsáveis pela efetividade e importância atingida pela instituição. As organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a Organização Mundial da Saúde (OMS), dentre outras, e a grande maioria dos Acordos Internacionais, têm como elemento de fragilidade a dependência do voluntarismo dos Estados, em face da ausência de mecanismos eficazes para obrigá-los a obedecer às normas acordadas.

Como o comércio internacional está cada vez mais integrado e globalizado, a criação da OMC, reconhecendo esta relação de interdependência, inovou ao condicionar os benefícios do acesso a organização e, conseqüentemente, aos mercados de seus Membros, à aceitação de um conjunto único de regras e obrigações que vinculam a todos; e à aceitação de seu sistema de solução de controvérsias<sup>39</sup>.

#### 4.2 Principais Regras do Comércio Internacional

Não há Estado politicamente organizado que deixe o ingresso e saída de mercadorias de seu território à exclusiva conveniência das forças do mercado, sem que mantenha mecanismos capazes de proteger os setores econômicos mais sensíveis ou estratégicos, o equilíbrio da balança comercial e de serviços e a proteção do meio ambiente, da saúde e da vida humana, exercendo o Estado a função normativa, reguladora e controladora dos fluxos comerciais (SOSA, 1999, p. 57).

O sistema de regras construído no âmbito do GATT visa regulamentar e liberalizar as trocas entre as Partes contratantes a partir de um conjunto de regras baseadas em princípios fundamentais, impedindo que as regras de controle dos fluxos comerciais sejam utilizadas como barreiras ao comércio internacional. Busca-se reduzir constantemente as tarifas

---

<sup>39</sup> “À diferença do regime geral da responsabilidade de direito internacional pautado pela forma descentralizada de solução de litígios, todos os Membros da OMC são parte do ESC, que é o instrumento que regula a implementação da responsabilidade do Estado no direito internacional do comércio. Em virtude da regra do *single undertaking* oriunda da Rodada do Uruguai, refletida inclusive no art. II.2 do Acordo Constitutivo da OMC, a adesão de um Estado à OMC implica na eleição da jurisdição compulsória do OSC, organizada pelo ESC. [...] Ademais de compulsória, a jurisdição do OSC é exclusiva, conforme previsto pelo art. 23.1 do ESC. Essa exclusividade caracteriza-se, de um lado, pela obrigatoriedade de recorrer ao OSC para a resolução de conflitos oriundos dos acordos abrangidos com a exclusão de qualquer outra jurisdição e, de outro lado, pela obrigação de que os Estados acatem as normas e os procedimentos do ESC” (ARANTES NETO, 2007, p. 332-333).

aplicadas pelos países e as tarifas consolidadas (limites máximos para cada país acordados em negociações multilaterais). Uma vez consolidadas as tarifas, somente podem ser alteradas mediante concessões às Partes afetadas. O uso de quotas, restrições quantitativas ou outras barreiras não tarifárias devem ser eliminados do comércio internacional. Uma vez estabelecida uma nova tarifa ou concedido um benefício, estes passam a ser estendidos de forma não discriminatória a todos os demais países contratantes. E quando dentro da fronteira de uma parte contratante, os produtos importados não podem ser discriminados com relação aos produtos nacionais (THORSTENSEN, 2001, p 32-35).

Como ressalta LAFER (1998, p. 145), a OMC e as suas normas são essenciais porque o mercado não opera no vazio, ou seja, não é uma ordem espontânea. É uma ordem que requer uma regulamentação. Daí a criação num patamar superior de um sistema multilateral do comércio *rule-oriented* limitando a competência discricionária das soberanias nacionais dos Membros da OMC para promover seu interesse comum e propiciando o bem-estar geral<sup>40</sup>.

As regras fundamentais a partir das quais o ordenamento da OMC é construído são:

- Tratamento geral da nação mais favorecida - proíbe a discriminação entre os Membros, de forma que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade de direitos aduaneiros e outras taxas que são concedidos a uma das Partes, imediatamente e incondicionalmente devem ser estendidos aos produtos similares comercializados com qualquer outra parte contratante (art. I do GATT).

- Tratamento nacional - proíbe a discriminação entre produtos nacionais e importados, de modo que as taxas, impostos e regulamentações internas não podem ser aplicados em detrimento dos produtos importados (art. III do GATT).

- Transparência - os Membros têm a obrigação de tornar públicas todas as medidas relacionadas ao comércio, como leis, regulamentos, decisões judiciais, regulamentos administrativos, etc., a fim de permitir que os demais Membros tomem conhecimento das exigências formuladas.

- Eliminação das restrições quantitativas - nenhuma outra proibição ou restrição como quotas, licenças de importação e de exportação, devem ser estabelecidas ou mantidas, ou seja, fica vedada qualquer espécie de restrições não-tarifárias (art. XI do GATT).

Como exceções a estas regras são permitidas apenas:

---

<sup>40</sup> “[...] o direito internacional do comércio e o sistema GATT/OMC evoluíram no sentido de proteger de forma mais genérica e absoluta a legalidade, e de forma mais específica e pontual os princípios da reciprocidade e da equidade, consubstanciados no equilíbrio de concessões. Essa evolução converge com as tendências de promoção da proteção da legalidade internacional observadas na origem da responsabilidade do Estado no direito internacional geral” (ARANTES NETO, 2007, p. 253).

- Exceções gerais - medidas para proteção da moral pública, da saúde humana, animal ou vegetal, do comércio de ouro e prata, das patentes, marcas e direitos do autor, tesouros artísticos e históricos, recursos naturais exauríveis e garantias de bens essenciais (artigo XX do GATT).

- Salvaguardas ao balanço de pagamentos - qualquer parte contratante pode restringir a quantidade ou o valor das mercadorias importadas de forma a salvar sua posição financeira externa e seu balanço de pagamentos, pelo tempo necessário para resolver a crise (artigo XII do GATT), sendo que os países em desenvolvimento têm regras especiais para salvar seus balanços de pagamentos e para proteger suas indústrias nascentes (artigo XVIII do GATT).

- Uniões aduaneiras e zonas de livre comércio - as Partes podem formar acordos de comércio regionais desde que as regras preferenciais sejam estabelecidas para uma parte substancial do acordo; os direitos e outros regulamentos do acordo não sejam mais altos ou restritivos do que os direitos e regulamentações antes da formação do acordo; a formação do acordo inclua um plano e listas dos direitos a serem aplicados; e esteja constituído dentro de um prazo de tempo razoável (artigo XXIV do GATT). As preferências podem ser criadas apenas dentre seus integrantes, sem que haja extensão automática dessas vantagens aos demais Membros da OMC.

- Comércio e desenvolvimento - tratamento especial e diferenciado em favor do comércio com países em desenvolvimento de forma a permitir seu crescimento econômico, segundo as recomendações da Organização das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) - parte IV do GATT.

- Salvaguardas sobre importações - quando um produto está sendo importado em quantidades crescentes e sob condições que possam causar ou ameaçar prejuízo grave aos produtos domésticos, a parte contratante pode suspender as concessões acordadas através de tarifas ou quotas, retirar ou modificar as concessões, determinando novas tarifas e quotas, mediante uma série de condições (artigo XIX do GATT) estabelecidas, dentre outros, no Acordo sobre Salvaguardas.

- Medidas *antidumping* - estabelecidas para coibir o mecanismo de *dumping* de conquista de mercados através da venda por preços menores no mercado importador aos praticados no mercado interno exportador, por um mesmo produtor e por um mesmo bem. São reguladas pelo Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai (AARU).

- Medidas compensatórias - utilizadas para compensar políticas públicas adotadas por outros Membros de ajuda a seus produtos domésticos, como por exemplo, os subsídios,

estando reguladas no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC).

Para a adoção das três últimas medidas é necessário que seja demonstrado em prévio processo de investigação iniciado por reclamação da indústria nacional e com oportunidade de defesa das empresas investigadas, que exista um dano à indústria nacional e que este dano seja decorrente da importação do produto similar. As medidas devem ter caráter temporário com no máximo quatro anos para medidas de salvaguarda e cinco anos para medidas *antidumping* e compensatórias, com possibilidade de renovação por igual período, caso se comprove a persistência da prática desleal que a originou. Caso contrário, as medidas poderão ser questionadas no Órgão de Solução de Controvérsias do OMC.

BARRAL (2007, p. 71-72) classifica as exceções como: a) permanentes, em que se incluem as exceções gerais do art. XX; as derrogações de obrigações<sup>41</sup>; as medidas necessárias para a garantia da segurança nacional; e a renegociação das concessões entre os Membros, mediante renegociação de tarifas e concessões aos Membros exportadores afetados; b) contingenciais, em que se incluem a balança de pagamentos, para que um Membro possa salvaguardar sua posição financeira no exterior e o equilíbrio de sua balança de pagamentos; e as medidas adotadas para proteção da indústria nascente até que atinja a maturidade econômica; c) tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento, a exemplo da não reciprocidade, ou seja, as concessões comerciais para países em desenvolvimento não devem necessariamente implicar a abertura de mercados dos mesmos; e da cláusula de habilitação, pela qual os países desenvolvidos podem fazer concessões tarifárias aos países em desenvolvimento, sem que essas concessões tenham que ser estendidas automaticamente aos demais países desenvolvidos.

Como se vê, além dos três acordos fundamentais (GATT/1994, GATS e TRIPS), existem diversos acordos complementares sobre matérias específicas, com implicações regulatórias para o comércio internacional. No que diz respeito ao meio ambiente, além das exceções gerais do art. XX do GATT, dois acordos em especial possuem regras relevantes para a aplicação de medidas ambientais, o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), que visam evitar o estabelecimento de medidas técnicas, sanitárias e fitossanitárias com fins protecionistas e discriminatórios.

---

<sup>41</sup> Possibilidade de um membro derrogar o cumprimento de uma obrigação (*waiver*). O artigo IX do Acordo Constitutivo da OMC estipula um procedimento especial para a derrogação de obrigações do Acordo Geral, devidamente acordada em conferência ministerial, por consenso, ou aprovada por três quartos dos Membros. Seria uma situação especialíssima em que se reconhece a impossibilidade de um Membro cumprir determinada obrigação, com revisão anual da derrogação para verificar se as circunstâncias excepcionais a justificá-la ainda existem (BARRAL, 2007, p. 73).

#### 4.2.1 Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

Há uma série de regulamentos e normas técnicas editados pelos países com o objetivo de garantir padrões de qualidade, segurança e de proteção à saúde dos consumidores e ao meio ambiente. Para efeito do TBT, norma tem caráter voluntário e regulamento caráter compulsório<sup>42</sup>, podendo envolver até mesmo embalagens e rotulagem. Muitas vezes estes regulamentos e normas acabam sendo utilizados como forma de proteção do mercado nacional, substituindo as barreiras alfandegárias tarifárias por barreiras técnicas não tarifárias e exigindo que o país exportador comprove o cumprimento dos requisitos exigidos como também, através de ensaios, o atendimento de especificações cada vez mais rígidas, muitas vezes compulsórias. Esta atividade é denominada de “Avaliação de Conformidade”, abrangendo a certificação de produtos, serviços e sistema de gestão e qualidade ambiental. Para uniformizar estas regras e evitar o protecionismo disfarçado, foi editado o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), objetivando que os regulamentos e normas técnicas sejam editados com base em regras internacionalmente aceitas, a fim de não criar obstáculos desnecessários ao comércio. O acordo compreende todos os produtos industriais e agrícolas, não se aplicando, porém, às medidas sanitárias e fitossanitárias, abrangidas pelo acordo específico SPS (RICHTER, 2000, p. 330).

O critério para que normas técnicas utilizadas na fixação dos padrões nacionais não se transformem em barreiras comerciais, conforme estabelece o item 2.2 do TBT<sup>43</sup>, é que estejam baseadas em regulamentos e padrões internacionais, adotados dentro do Sistema das

<sup>42</sup> “No Brasil, as normas são elaboradas por consenso no âmbito da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade privada sem fins lucrativos, criada com o objetivo de coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração das normas nacionais. Apesar do caráter voluntário, não impedem que algum produto seja comercializado. Contudo, os produtos que não estiverem de acordo com as normas estipuladas, têm maior dificuldade para sua aceitação no mercado. Os regulamentos são estabelecidos pelo governo nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente, proteção ao consumidor e outras inerentes ao poder público e são aplicados igualmente aos produtos nacionais e importados. Os produtos que não estiverem de acordo com tais regulamentos não poderão ser vendidos. No Brasil, além do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, vários Ministérios são autorizados a emitir regulamentos técnicos, tais como: Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério das Cidades; Ministério da Justiça; Ministério dos Transportes; Ministério da Defesa; Ministério do Trabalho e Emprego; e Ministério do Meio Ambiente” (INMETRO, 2009).

<sup>43</sup> “2.2. – Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos” (WTO, TBT, 1994).

Nações Unidas e por órgãos internacionais de padronização, como a Convenção Internacional de Proteção às Plantas, a Organização Internacional de Padronização e a Organização Mundial da Saúde e, principalmente, atentando aos princípios da não discriminação e do tratamento nacional, de forma que os padrões sejam exigidos tanto dos produtos importados, quanto dos nacionais.

Se forem respeitados os objetivos fixados no item 2.2 do TBT e mantido o paralelismo com as normas internacionais, presume-se que o regulamento técnico adotado ou aplicado por um de seus Membros, até contestação, não se constitui numa barreira não tarifária ao comércio internacional (CORRÊA D. R., 2006, p. 135).

Também deve ser destacado o princípio da equivalência no âmbito do TBT, em que os Membros são estimulados a aceitar como equivalentes os regulamentos e os procedimentos de avaliação de conformidade de outros Membros, quando estes proporcionarem resultados satisfatórios aos objetivos de seus próprios regulamentos. De forma a assegurar a transparência nos processos de elaboração de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, os Membros devem estabelecer centros de informação ou pontos focais<sup>44</sup>, para disponibilizar o projeto de regulamento, sua cobertura, acessibilidade e concessão de prazo para comentários e críticas de Partes interessadas. Também são estimulados acordos de reconhecimento mútuo dos procedimentos de avaliação de conformidade, viabilizando maior agilidade e redução dos custos com tais procedimentos, a fim de que os resultados de uma avaliação sejam reconhecidos internacionalmente (INMETRO, 2009).

Os Membros devem dispensar tratamento diferenciado e favorável aos países em desenvolvimento e levar em consideração suas necessidades de crescimento, financeiras e comerciais. Estas necessidades especiais devem estar presentes na elaboração e aplicação dos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de conformidade, de forma a não criarem obstáculos desnecessários às exportações dos países em desenvolvimento, bem como reconhecer que estes países devem ter asseguradas condições mais favoráveis para conseguirem desenvolver-se e que possuem menores recursos financeiros e técnicos para se

---

<sup>44</sup> O TBT “visando dar maior transparência às regras do comércio internacional, determina que ‘cada membro deve assegurar que exista um centro de informação capaz de responder a todas as consultas razoáveis de outros Membros e de Partes interessadas de outros Membros, bem como fornecer os documentos pertinentes a regulamentação técnica e aos procedimentos de avaliação de conformidade’. A existência destes centros de informação, os pontos focais, em todos os países Membros, permite que aos participantes do comércio internacional contem com uma rede de informações, que lhes permita conhecer, antecipadamente, as propostas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade notificados à OMC. No Brasil, o Inmetro exerce o papel de ‘Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações’, desde a década de 80, ainda na época do GATT” (INMETRO, 2009).

adequarem aos padrões internacionais, especialmente dos países desenvolvidos.

A avaliação, implementação e operação, assim como as discussões para sua revisão, são realizadas pelo Comitê de Barreiras Técnicas.

Como o sistema mundial do comércio objetiva a liberação comercial, a exigência de que as normas técnicas devam seguir um padrão internacionalmente aceito visa à harmonização das exigências entre os países Membros. Um dos grandes problemas do TBT em relação ao meio ambiente é que estes padrões técnicos globais podem variar grandemente entre os países e, em casos específicos, podem não atender as exigências ambientais de determinado membro.

Além de uma padronização global que pode não ser a mais adequada em se tratando de proteção ao meio ambiente, muitas vezes o atual estado da arte e da técnica não permitem ainda vislumbrar os perigos que o produto ou substância possam causar ao meio ambiente e à vida e saúde humana. O Órgão de Apelação da OMC corrobora esta assertiva ao concluir na controvérsia surgida quanto à importação e produção em território nacional de produtos contendo amianto ou fibras de amianto, estabelecida pela França, objeto de reclamação pelo Canadá, que os Membros podem estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental, tendo em vista que o amianto, como foi demonstrado pela França, é ofensivo à saúde e vida humana, valores de máxima importância a serem protegidos. Esta controvérsia será analisada no capítulo 5.7.

#### 4.2.2 Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)

As medidas sanitárias e fitossanitárias visam à proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, dos riscos oriundos de toxinas, agrotóxicos, doenças, pestes, etc. Essas medidas podem ser leis, decretos, regulamentos, requerimentos e procedimentos que definem critérios para produtos manufaturados; processos e métodos de produção; testes; inspeção, procedimentos de certificação e aprovação; tratamentos de quarentena, incluindo requerimentos associados com o transporte de animais e plantas, ou com materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte; prescrição de relevantes métodos estatísticos, procedimentos de amostragem e métodos de verificação de risco; requerimentos de empacotamento e rotulagem diretamente relacionados à segurança do alimento (ICONE, 2007).

O Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) estabelece as regras básicas para que estas medidas não se convertam em barreiras não tarifárias ao comércio internacional, desde que as medidas sejam estabelecidas de forma não discriminatória e baseadas em princípios científicos.

Deve ser comprovado que a medida é necessária para alcançar o fim a que se destina, mediante uma justificação científica ou suficiência de evidências (art. 2.2), interpretada em conjunto com o requisito de verificação de riscos (art. 5.1), elementos que formam o núcleo do Acordo.

De acordo com o Anexo A, parágrafo 4, do SPS, verificar ou analisar riscos significa avaliar a probabilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma peste ou doença dentro do território de um Membro importador, de acordo com as medidas sanitárias e fitossanitárias que devem se aplicadas. Ao analisar-se o risco, devem ser levadas em consideração as potenciais consequências biológicas e econômicas, bem como a avaliação dos possíveis efeitos adversos para a saúde humana e animal advindas da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças em comidas, bebidas ou suprimentos.

O art. 5.2 dispõe que um processo de verificação de riscos deve considerar as evidências científicas disponíveis, processos e métodos de produção, inspeção, métodos de amostragem e testes, prevalência de doenças específicas ou pestes, existência de áreas livres de peste e doenças, condições ecológicas e ambientais, e tratamento de quarentena ou outros.

A justificação científica (art. 3.1) deve ser reconhecida pelas principais organizações internacionais que se destinam à proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, estando vinculadas ao SPS a Comissão do *Codex Alimentarius*<sup>45</sup>, o Escritório Internacional de Epizootias (EIE) e a Convenção Internacional de Proteção de Plantas (CIPP). Na controvérsia surgida entre os Estados Unidos e o Canadá, em face das restrições à importação de carnes tratadas com determinados tipos de hormônios pela União Europeia, o Órgão de Apelação da OMC decidiu pela não conformidade da medida europeia com o SPS, exatamente pela ausência de justificação científica reconhecida internacionalmente. Esta controvérsia será analisada no capítulo 5.6.

Como no TBT, os Membros podem exigir um nível mais alto de proteção, mediante justificativa científica para a exigência, desde que a medida possua uma base mínima de

---

<sup>45</sup> O Inmetro coordena as atividades do Comitê *Codex Alimentarius* do Brasil (CCAB), composto por órgãos do governo, indústrias, entidades de classe e órgãos de defesa do consumidor, e também coordena as atividades Regionais do *Codex* na América Latina e no Caribe (INMETRO, 2009).

evidência que a justifique e que seja internacionalmente reconhecida; não seja discriminatória a outros Membros que possuam as mesmas condições sanitárias; e que seja previamente notificada ao Comitê do SPS, a fim de possibilitar seu conhecimento pelos demais Membros, antes mesmo que passe a vigorar, de forma que os Membros possam adaptar-se à nova exigência (art. 7), exceto quando se tratar de medida emergencial para conter ou evitar determinada ameaça. O SPS, assim como o TBT, prevê tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

#### 4.3 Desenvolvimento Sustentável dentre os Objetivos do Comércio Internacional

O Acordo Constitutivo da OMC em Marraqueche (GATT, 1994) prevê em seu preâmbulo que as relações comerciais devem atender aos objetivos do desenvolvimento sustentável:

“As Partes reconhecem que as suas relações na área do comércio e atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo a produção e o comércio de bens e serviços, ao mesmo tempo que permitindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira compatível com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico”.

Os Membros devem fornecer todas as informações possíveis sobre suas políticas ambientais já adotadas ou que estejam em vias de serem adotadas e isso deve ser feito através do Registro Geral de Notificações da Secretaria Geral da OMC, de modo a que todos os outros Membros tenham amplo e fácil acesso.

O compromisso com o desenvolvimento sustentável<sup>4647</sup> na OMC foi reafirmado

<sup>46</sup> “[...] desenvolvimento sustentável implica um novo conceito a abranger não só o crescimento econômico, mas também o provimento de justiça e oportunidade para todos; o crescimento assim entendido passa a ser um imperativo (ao invés de uma opção), o objetivo primordial sendo a proteção da vida humana e das opções humanas, e a proteção ambiental um meio para promover o desenvolvimento humano” (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 110-111).

<sup>47</sup> Desenvolvimento Sustentável, de acordo com SÉGUIN (2002, p. 121), observa os seguintes princípios: “- O crescimento econômico dos países não pode ser fulcrado na alteração da qualidade de vida e do ambiente ecologicamente equilibrado. - O progresso econômico deve atender às necessidades humanas de emprego, alimentação, energia, água e saneamento. - O controle da população mundial, mantendo-a num patamar sustentável, permite o desenvolvimento sem comprometer o Meio Ambiente. - Conservar e melhorar a base de recursos, com a redução da emissão de poluentes. - Reorientar a tecnologia e administrar o risco, adotando critérios de ecoeficiência e de participação. - Incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões. - Adotar técnicas modernas de produção e circulação”.

durante a 4ª Conferência Ministerial ocorrida em Doha, Catar, 2001, reconhecendo ser plenamente compatível um sistema de comércio multilateral não discriminatório e as ações para proteção do meio ambiente e para promoção do desenvolvimento sustentável.

As novas discussões sobre o papel da OMC vão além da mera liberalização do comércio<sup>48</sup>, abrangendo os impactos dos instrumentos econômicos sobre a competitividade internacional, modo de operação dos mercados, meio ambiente, investimentos, concorrência, transparência de compras governamentais, comércio eletrônico, facilitação do comércio e a denominada cláusula social (normas fundamentais de trabalho).

Especialmente em relação ao meio ambiente e aos padrões trabalhistas há uma grande discussão quanto a sua introdução no âmbito da OMC. Há quem entenda que deva ser negociado um novo Acordo sobre comércio e meio ambiente dentro da OMC, alguns que entendem que as regras existentes já são suficientes para a solução das questões ambientais e outros que defendem a criação de uma Organização Internacional sobre Meio Ambiente para enfrentamento do tema e, em relação aos padrões trabalhistas, que estes devem ser tratados exclusivamente pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>49</sup>.

É importante frisar que a OMC não tem vontade própria e suas atitudes são decorrentes das decisões de uma centena e meia de Membros (BARRAL, 2007, p. 43), daí porque as críticas às posições da OMC em determinadas áreas são críticas às políticas externas dos diversos países que a integram e, se temas como meio ambiente, desenvolvimento sustentável e condições mínimas de trabalho começaram a ser discutidos na OMC, é porque houve um amadurecimento dos temas no cenário internacional que motivou os países a enfrentá-los.

---

<sup>48</sup> “[...] houve uma mudança de postura, positiva, comparando-se o antigo GATT/1947 e a atual OMC. Enquanto o primeiro tinha como um de seus objetivos principais [...] a liberalização gradual do comércio internacional por meio da eliminação das barreiras à prática do livre comércio, a OMC, em seu preâmbulo, inova ao incorporar o conceito de desenvolvimento sustentável. [...] Além de reafirmar os objetivos estabelecidos no GATT, em linhas gerais, o processo de desmantelamento das barreiras protecionistas, a OMC, dentro desta nova abordagem, abre espaço para novos temas, dentre os quais, o meio ambiente” (QUEIROZ, 2005).

<sup>49</sup> A esse respeito: “[...] a prática do comércio internacional tem demonstrado que a tendência de imposição de regras mínimas de condições de trabalho é uma exigência, não apenas jurídica, mas que envolve o resgate de uma postura ética imprescindível ao desenvolvimento da nova economia globalizada. [...] Sob uma perspectiva ética, apesar dos fenômenos econômicos pertencerem a uma esfera autônoma da sociedade, não se pode esquecer que a esfera de proteção aos direitos humanos lhe toca em alguns momentos, especialmente no contrato de trabalho como uma forma de respeito à dignidade da pessoa humana. [...] deixar a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores somente à OIT, sem que lhe seja concedida qualquer poder de impor sanções ou contramedidas aos países infratores é totalmente ineficaz e certamente implicará um aumento do protecionismo através de regras unilaterais [...] Somente o comprometimento dos governos com a cláusula social que atenda aos princípios básicos da liberdade de associação dos trabalhadores, do direito à organização e negociação coletivas, da idade mínima de ingresso ao mercado de trabalho, que garanta a ausência de discriminação no local de trabalho e ainda proíba qualquer forma de trabalho forçado, pode ser considerada compatível com os paradigmas éticos da proteção aos direitos humanos justificando um livre comércio de forma racional” (ROCHA, 2000, p. 514).

Mesmo não existindo um acordo multilateral exclusivo para o meio ambiente no âmbito da OMC, o que implica a ausência de obrigações específicas para os Membros da organização, no sentido de adequação obrigatória da legislação nacional às diretrizes da OMC, não é menos verdadeiro que a OMC encoraja os Membros a adotarem medidas de proteção ambiental, tanto no interior de seus respectivos territórios, quanto no aspecto de cooperação com outros países, por meio de acordos regionais, plurilaterais ou multilaterais (CRETELLA NETO, 2003, p. 421).

Uma série de medidas comerciais podem ser tomadas com objetivos ambientais. THORSTENSEN citando HUDEC (2001, p. 289-290) cita os exemplos mais relevantes: - medidas que visam impor compromissos ambientais negociados internacionalmente através dos MEAs, como a proibição de comercialização de produtos de espécies em extinção, a exemplo dos compromissos assumidos na CITES e no Acordo Internacional de Madeiras Tropicais; - medidas que visam persuadir outros governos a alterar seus comportamentos ambientais, impedindo a importação de produtos considerados poluentes, como as substâncias controladas listadas no Protocolo de Montreal que destroem a camada de ozônio, ou produzidos através de processos considerados poluentes; - medidas para proteger a indústria doméstica, impedindo a importação de produtos produzidos com padrões ambientais menos exigentes; - medidas que visam dissuadir a importação de produtos ameaçadores do meio ambiente, como a importação para reciclagem de detritos perigosos, consoante compromissos assumidos na Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito; - medidas comerciais de padronização de produtos ou métodos produtivos<sup>50</sup>, e de investimentos com objetivos ambientais específicos, que procuram impedir a realocação de indústrias nos Membros com leis ambientais menos exigentes, como os existentes em diversos acordos regionais como a União Europeia e o Nafta.

SOARES (2003, p. 154-155) aponta mais alguns exemplos de medidas ambientais com implicações comerciais: - políticas e medidas internas dos Membros, relacionadas a embalagens (*packaging policies*); - obrigatoriedade de aposição de selos verdes (*eco-labeling*), atestando que as mercadorias foram produzidas de maneira menos danosa ao meio ambiente do local da produção; e - questões relativas à internalização dos custos ambientais, ora obrigatórias, ora voluntárias, para, mediante incentivos ou desincentivos, promover

---

<sup>50</sup> THORSTENSEN (2001, p. 291) propõe a abordagem flexiva como forma de se examinar a questão da harmonização dos padrões ambientais, dentro de um espectro que vai desde a harmonização total, com a uniformidade de padrões, a fases intermediárias, com o estabelecimento de padrões máximos ou a definição de padrões essenciais, ou se chegar apenas à fase de padrões mínimos ou padronização segmentada por setores, ou, ainda, a de estabelecimento apenas de convergência dos padrões.

políticas de proteção ambiental, como sobretaxação ou proibição de importação.

Como observa BONAT (2007, p. 353), incumbe aos Estados preservar os processos ecológicos essenciais, a diversidade e integridade do patrimônio genético, fiscalizando pesquisa e manipulação, protegendo a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem perda da biodiversidade, principalmente porque a proteção ao meio ambiente traduz a proteção da vida humana.

As medidas restritivas com fins ambientais têm sido abordadas na OMC com fundamento em regras distribuídas nos diversos acordos que compõem o ordenamento único da organização. THORSTENSEN (2001, p. 296-297) enumera as seis principais<sup>51</sup>:

- Princípio da não discriminação e do tratamento nacional, que impõe condições sobre a imposição de medidas ambientais, não podendo um país aplicar medidas comerciais de forma discriminatória contra outros países e nem impor padrões ambientais diferentes entre os países. As medidas ambientais impostas à importação também não podem ser mais exigentes que as aplicadas aos produtos domésticos.

- Exceções gerais dentro do art. XX do GATT/94, que determinam quando as regras gerais do Acordo podem deixar de ser aplicadas, impedindo unilateralmente a importação de outro país, para assegurar medidas necessárias à proteção da vida e saúde de homens, animais e vegetais (XX, b); e para a conservação de recursos naturais exauríveis, desde que tais medidas sejam estabelecidas em conjunto com restrições a produção ou consumo doméstico (XX, g). Estas medidas não podem ser aplicadas como forma de discriminação arbitrária ou injustificada contra países onde existem as mesmas condições ou como forma de restrição disfarçada ao comércio internacional.

- Acordo sobre Barreiras Técnicas (TBT) e Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) em que estão estabelecidas uma série de exigências que impedem que padrões técnicos sejam transformados em barreiras comerciais.

- Acordo sobre Subsídios, que permite o apoio do governo em até 20% dos custos de adaptação de instalações para novas leis ambientais, impedindo que o subsídio seja considerado como acionável e passível de medidas compensatórias.

- Acordo TRIPS, como a exclusão da exigência de patente para invenções que possam

<sup>51</sup> FLORES (2004, p. 390-391) indica alguns princípios específicos vinculados às medidas ambientais com implicações comerciais, quais sejam: Princípio do Consentimento Prévio Informado, pelo qual há a necessidade de informar previamente o país onde será realizada a pesquisa de biodiversidade, para que o mesmo autorize a exploração e a pesquisa do material, ou nos transações comerciais envolvendo POP e OVM; Princípio *lex posterior derogat priori*, desde que os Estados sejam Partes nos dois tratados e com o mesmo objeto, o acordo posterior prevalecerá sobre o anterior; e o Princípio da dissimulação e de exigência científica, o qual exige base de informação técnica ou científica para se restringir a entrada de determinado produto.

causar grave dano ao ambiente se exploradas comercialmente<sup>52</sup>.

- Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC), através do estabelecimento de painéis para analisar a compatibilidade de medidas comerciais relacionadas ao meio ambiente com as regras da OMC.

Outra possibilidade de enfrentamento do tema pela OMC são os eventuais conflitos que possam surgir entre os acordos ambientais multilaterais, plurilaterais, regionais e bilaterais, e as regras do ordenamento da OMC. Como analisado anteriormente, muitos destes acordos admitem medidas com implicações comerciais, através da proibição, restrição ou controle da importação e exportação, a exemplo do Protocolo de Montreal, que proíbe as Partes de comercializarem substâncias controladas, a exportação de tecnologia e o fornecimento de incentivos e subsídios a sua produção com Estados não Partes do Protocolo.

Em linhas gerais, as medidas ambientais impostas pelos Membros da OMC devem obedecer às regras do ordenamento único ou enquadrar-se nas exceções gerais do art. XX do GATT/94, mediante preenchimento dos pressupostos nele elencados, sendo que as controvérsias que surgirem a respeito serão solucionadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC.

Os Membros da OMC podem e devem estabelecer seus níveis próprios de proteção ambiental e tomar medidas adequadas a sua consecução, desde que não sejam utilizadas como forma de discriminação arbitrária e injustificada contra países onde prevalecem as mesmas condições ou como restrição disfarçada ao comércio internacional.

Da mesma forma, as barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias devem ser condizentes com os padrões internacionais e observarem as regras estabelecidas no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e no Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS).

Diante da crescente evolução da temática ambiental foi criado pelo Conselho Geral da OMC o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CCMA), com reuniões abertas à participação de todos os Membros da OMC e para observadores governamentais e de organizações intergovernamentais quando convidados. Os termos de referência do Comitê

---

<sup>52</sup> A Seção 5 do TRIPS sobre patentes faz expressa referência ao meio ambiente, podendo os Membros excluir de patenteamento invenções, quando houver necessidade de proteção da saúde ou vida humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos para o meio ambiente (art. 27, 2 e 3). Os Membros também podem excluir de patenteamento plantas, animais e outros microorganismos, assim como os processos essenciais biológicos para produção de plantas ou animais, por conceitos éticos ou decorrentes do conhecimento tradicional. De qualquer forma, os Membros devem providenciar a proteção das diversas variedades de plantas, visando à preservação da diversidade biológica, através de patentes ou por meio de um sistema *sui generis* de proteção ou por meio de uma combinação dos dois instrumentos (WTO, 2004, p. 56).

foram estabelecidos na Decisão Ministerial sobre o Comércio e Meio Ambiente de Marraqueche, de 15 de abril de 1994, reafirmando que as políticas do comércio e meio ambiente devem ser coordenadas sem exceder a competência do sistema multilateral do comércio, ou seja: de que a OMC não é uma agência ambiental, sendo competente apenas para lidar com o comércio; que os problemas enfrentados devem ser solucionados segundo as regras e princípios da OMC; que os Membros não podem utilizar-se de medidas ambientais como forma de protecionismo ou discriminação disfarçada e que cada membro tem o direito de estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental, de acordo com suas condições e necessidades de desenvolvimento.

As tarefas imediatas atribuídas ao Comitê pela Decisão Ministerial de Marraqueche, sempre com a preocupação de tornar as políticas de comércio internacional e de proteção ao meio ambiente mutuamente fortalecedoras são:

1. as relações entre os dispositivos do sistema multilateral do comércio e as medidas comerciais com finalidade ambientais, inclusive aquelas contidas no sistema multilateral de comércio;
2. as relações entre as políticas ambientais que dizem respeito ao comércio e as medidas ambientais com efeito significativos no comércio e os dispositivos do sistema multilateral do comércio;
3. as relações entre os dispositivos do sistema multilateral do comércio e:
  - a) os impostos e taxas cobrados com fins ambientais<sup>53</sup>;
  - b) requisitos com finalidades ambientais, exigidos dos produtos, incluindo-se regulamentações técnicas e sobre padrões, embalagens, rotulagem e reciclagem (*requirements for environmental purposes relating to products, including standards and technical regulations, packaging, labelling and recycling*);
4. os dispositivos do sistema comercial multilateral, com respeito à transparência das medidas comerciais usadas para fins ambientais e medidas ambientais e requisitos com efeitos significativos para o comércio;
5. as relações entre os mecanismos de soluções de controvérsias no sistema comercial multilateral e aquelas existentes nos acordos multilaterais sobre meio ambiente;
6. os efeitos das medidas ambientais sobre o acesso a mercados, especialmente em relação a países em desenvolvimento, em particular a países menos desenvolvidos dentre eles, e os benefícios ambientais de remover restrições e distorções no comércio;
7. a questão da exportação dos bens domesticamente proibidos<sup>54</sup> (WTO, 1994).

<sup>53</sup> Os impostos ambientais estão sendo cada vez mais usados pelos Membros para a consecução de políticas ambientais como uma forma de internalização dos custos ambientais. As regras da OMC disciplinam o modo como os governos podem impor tributos sobre o comércio de bens, quando incidentes sobre produtos importados ou com reflexos nas exportações, como os tributos sobre insumos produtivos, a exemplo das contribuições sobre fontes de energia e transporte (carbono contribuições). De acordo com as regras do GATT, os tributos podem incidir sobre produtos (*product-oriented*), mas não sobre processos de produção (*process-oriented*). Por exemplo, um tributo sobre combustível pode ser aplicado legitimamente sobre um combustível importado, mas um tributo sobre a energia consumida na produção de uma tonelada de aço não pode ser exigido do aço importado (WTO, 2004, p. 21).

<sup>54</sup> Exportação de produtos cuja venda ou uso estão proibidos ou severamente restritos domesticamente, pelo fato de apresentarem perigo para o meio ambiente ou para a saúde e vida humana, animal ou vegetal. Assunto de particular interesse para muitos países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo, pelo fato de possuírem deficientes recursos para controlarem este tipo de produto, existindo propostas para o

Para o CCMA, a forma mais efetiva de tratar questões ambientais é através dos acordos multilaterais ambientais, sendo eles preferíveis às soluções unilaterais. Soluções unilaterais são com frequência discriminatórias e envolvem normalmente a aplicação extraterritorial de padrões ambientais. Soluções consensuais e a cooperação multilateral reduzem o risco da discriminação arbitrária e do protecionismo disfarçado, assim como refletem a vontade comum da comunidade internacional e a responsabilidade por esforços globais (WTO, 2004, p. 8). Não obstante, as exigências ambientais não devem aumentar ou diminuir os direitos e obrigações dos Membros no sistema OMC e nem alterar o equilíbrio entre esses direitos e obrigações, levando em conta as necessidades dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

Na reunião de Doha, Catar, 2001, formou-se um grupo para discutir a incorporação dos Acordos Multilaterais Ambientais no âmbito do sistema multilateral do comércio (Comitê de Comércio e Meio Ambiente Sessão Especial) e o tema Comércio e Meio Ambiente foi pela primeira vez inserido numa Rodada de Negociações, fazendo parte do mandato nos seguintes termos:

“31. Com vistas a melhorar o apoio mútuo entre comércio e meio ambiente, nós concordamos em negociar, sem prejulgamento de resultados, sobre:

(i) a relação entre as normas vigentes na OMC e as obrigações comerciais específicas estabelecidas nos acordos multilaterais sobre meio ambiente (MEAs). O âmbito das negociações se limitará à aplicabilidade das normas vigentes da OMC entre as Partes no MEA de que se trate. As negociações se darão sem prejuízo dos direitos que correspondem, no marco da OMC, a todo Membro que não seja parte do mesmo MEA;

(ii) procedimentos para o intercâmbio regular de informação entre as secretarias dos MEAs e os comitês pertinentes da OMC e critérios para conceder o status de observador;

(iii) a redução ou, conforme apropriado, a eliminação de barreiras tarifárias e não-tarifárias aos bens e serviços ecológicos.

A propósito, informamos que a questão dos subsídios a atividades pesqueiras incluem-se no que dispõe o parágrafo 28.

32. Determinamos ao Comitê de Comércio e Meio Ambiente que, no prosseguimento de seu trabalho sobre todos os tópicos de sua agenda, no âmbito de seus atuais termos de referência, dedique especial atenção:

(i) às implicações de medidas ambientais no acesso a mercados, especialmente no que diz respeito aos países em desenvolvimento, em particular aos menos desenvolvidos dentre estes, e àquelas situações nas quais a eliminação ou redução de restrições e distorções comerciais seria benéfica ao comércio, ao meio ambiente e ao processo de desenvolvimento;

(ii) às respectivas disposições do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio; e

(iii) exigências de rotulagem para fins ambientais.

O trabalho referente a essas questões deveria reportar qualquer necessidade de

---

restabelecimento de um sistema de notificação de produtos domesticamente proibidos, como o que vigorou entre 1982 e 1990, ainda no âmbito do antigo GATT, mas que não funcionou adequadamente, em decorrência de os Membros não notificarem as restrições estabelecidas (WTO, 2004, p. 29).

esclarecimento de regras específicas da OMC. O Comitê reportar-se-á à Quinta Sessão da Conferência Ministerial e fará recomendações, quando oportuno, sobre ações futuras, inclusive sobre a conveniência de negociações. O resultado desse trabalho e, de igual modo, as negociações conduzidas em conformidade com o parágrafo 31 (i) e (ii), deverão ser compatíveis com a natureza aberta e não discriminatória do sistema multilateral de trocas, não alterarão os direitos e as obrigações dos Membros, previstos nos acordos da OMC em vigor, em particular no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, não alterarão o equilíbrio desses direitos e dessas obrigações e levarão em conta as necessidades dos países em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos.

33. Reconhecemos a importância, para os países em desenvolvimento e, em particular os menos desenvolvidos dentre estes, da prestação de assistência técnica e do fortalecimento de capacitação nas atividades comerciais e de meio ambiente. Ao mesmo tempo, estimulamos o compartilhar de competência e de experiências entre Membros que queiram proceder a revisões ambientais em nível nacional. Um relatório sobre tais atividades deverá ser elaborado para ser submetido à Quinta Sessão. [...]

51. O Comitê de Comércio e Desenvolvimento e o Comitê de Comércio e Meio Ambiente auxiliarão, dentro de seus respectivos mandatos, um ao outro como um fórum para identificar e debater desenvolvimento e os aspectos ambientais das negociações, de forma a ajudar a alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável” (WTO, 2001).

O mandato da Rodada Doha de negociações incluiu comércio e meio ambiente em duas frentes de trabalho. O Comitê de Comércio e Meio Ambiente Sessão Especial que ficou responsável pelas negociações referentes ao parágrafo 31 da Declaração Ministerial de Doha e o Comitê de Comércio e Meio Ambiente Regular, responsável pelo conteúdo da agenda original da Decisão de Marraqueche sobre comércio e meio ambiente, contido nos parágrafos 32, 33 e 51 da Declaração Ministerial de Doha. O parágrafo 32 instruiu o Comitê Regular a dar especial atenção para três itens: os efeitos das medidas ambientais sobre o acesso a mercados e as situações ganhar-ganhar (*win-win-win situations*)<sup>55</sup>; as provisões do TRIPS; e a rotulagem ambiental<sup>56,57</sup>. O parágrafo 32 também autoriza o Comitê Regular a tratar de outros

<sup>55</sup> Situações ganhar-ganhar (*win-win-win situations*) envolvem os benefícios ambientais da remoção das distorções comerciais. Em 1996 o Relatório de Singapura do Comitê Regular expressou a preocupação dos Membros em adicionar aos trabalhos do Comitê os potenciais benefícios da remoção das restrições e distorções comerciais em setores específicos. Considera-se que a liberalização comercial em certos setores pode trazer benefícios para o meio ambiente, para o sistema multilateral do comércio e para o desenvolvimento social (WTO, 2004, p. 22).

<sup>56</sup> O CCMA reconhece que programas de rotulagem ambiental bem desenhados podem se tornar instrumentos efetivos de políticas ambientais. No entanto, adverte que tais programas podem trazer efeitos adversos ao comércio, como os altos custos de conformidade com os critérios de cada programa. Os programas de rotulagem ambiental podem ser baseados em um único critério, como o conteúdo de material reciclado, o na análise do ciclo de vida, que considera os efeitos ambientais desde a extração da matéria-prima até o descarte final do produto. Segundo o Comitê, as iniciativas ambientais devem ser encaradas como instrumentos efetivos para desenvolver a consciência ambiental de produtores e consumidores, procurando-se evitar que recaiam em possíveis barreiras impostas ao comércio (INMETRO, 2009).

<sup>57</sup> A rotulagem ambiental, desde que voluntária, transparente, não discriminatória e que não se constitua em barreira desnecessária ou disfarçada ao comércio internacional, pode ser um eficiente instrumento econômico para informação dos consumidores sobre produtos ecologicamente adequados, principalmente porque tende a ser menos restritiva ao comércio que outros instrumentos. Em 2000 o Comitê do TBT editou um conjunto de Princípios para o Desenvolvimento de Padrões Internacionais que incluem a transparência, boa fé,

assuntos relevantes ao tema. O parágrafo 33 versa sobre assistência técnica, tecnologia e avaliação ambiental, encorajando a cooperação da OMC com o PNUMA, a OCDE e os MEAs para o intercâmbio de informações técnicas. Por sua vez, o parágrafo 51 conclama o Comitê Regular a trabalhar em conjunto com o Comitê de Comércio e Desenvolvimento como um fórum de estudos sobre desenvolvimento sustentável (WTO, 2004, p. 9-11).

Ainda que possam parecer incompatíveis e contraditórias as políticas comerciais e ambientais, porque aquelas visam à liberalização de mercados, enquanto estas preocupam-se com a preservação do meio ambiente como um todo e, muitas vezes, impactando diretamente sobre a livre circulação de produtos e serviços que possam causar degradação ou colocar em risco a sobrevivência das espécies e esgotamento dos recursos naturais exauríveis, a busca por um desenvolvimento sustentável visa à preservação do próprio comércio, que depende de matérias-primas para a produção, da diversidade biológica como fonte de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, medicamentos, produtos, etc. e, inexoravelmente, da vida humana, seja como força motriz da produção ou do consumo. As políticas de proteção do comércio e do meio ambiente ao invés de contraditórias são, portanto, conciliáveis, complementares e interdependentes.

A preservação do meio ambiente está indissociavelmente ligada ao direito fundamental à vida e implica obrigações negativas e positivas em favor da preservação da vida humana, que por sua vez pertence ao domínio dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, encontrando-se intimamente relacionada, em sua ampla dimensão, com o direito ao desenvolvimento, não apenas econômico, mas principalmente o direito de viver com as necessidades básicas satisfeitas (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 81).

Preocupações não só com o meio ambiente, mas com o trabalho escravo, infantil ou em condições degradantes podem e devem ser incorporadas pela OMC ainda que não exista um acordo ambiental ou social em seu ordenamento único disciplinando as matérias, mas como políticas institucionais da organização, porque visam como foi demonstrado, à preservação do próprio livre comércio, inserido dentro de um contexto muito mais abrangente que a antiga visão do GATT que o via como um sistema hermético e fechado sobre uma ótica puramente econômica e comercial.

Além do mais, como adverte WOOLCOCK (1999, p. 24-25), o GATT não era e não é uma carta de livre comércio. Seu princípio fundamental é a não-discriminação, na forma de tratamento de nação mais favorecida e do tratamento nacional. O sistema da OMC é também

---

imparcialidade, consenso, efetividade, relevância, coerência, e, sempre que possível, sensibilidade para as necessidades e interesses especiais dos países em desenvolvimento (WTO, 2004, p. 17-19).

baseado na reciprocidade ou na ponderação dos benefícios e das concessões. Desta forma, o sistema da OMC tem a forma de um acordo contratual para cumprir um conjunto de certos princípios, como também de um fórum de negociação para a liberalização comercial. O sistema da OMC deve ser caracterizado mais como um sistema de liberalização comercial gerenciada, do que um sistema de livre comércio e, desta forma, como gerenciador do comércio mundial, não pode ficar alheio às demais questões que o permeiam, dentre elas, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

CORRÊA L. A. (2006, p. 195) ressalta que o fato da OMC não ser uma agência ambiental, preocupando-se com as questões ambientais unicamente na medida em que afetem o comércio internacional, não quer significar que inexista uma interação mútua entre comércio e meio ambiente, tanto é que o Acordo de Marraqueche, em seu preâmbulo, prevê que as relações econômicas e comerciais entre os Estados Membros devem atender ao objetivo do desenvolvimento sustentável. Por outro lado, esta interação é igualmente reconhecida pela Declaração do Rio de 1992, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, quando estabelece que um sistema multilateral de comércio aberto, equitativo e não-discriminatório, desempenha um papel-chave nos esforços nacionais para proteger e conservar recursos naturais e promover o desenvolvimento sustentável.

O comércio e as políticas ambientais estão intimamente e inevitavelmente interligados. Tanto é verdade que a OMC participa com o *status* de observadora no PNUMA e nas Convenções de Basileia, de Estocolmo e de Roterdã, e vice-versa. Além da interdependência, a liberalização do comércio, ao reduzir as barreiras para produtos industriais e serviços, permite que os países em desenvolvimento diversifiquem e diminuam a excessiva dependência das exportações de produtos primários, beneficiando-se de suas vantagens comparativas com seus custos de produção e pondo fim ou reduzindo as práticas ambientalmente insustentáveis de extração de recursos naturais (BRACK, 1999, p. 128-129).

Nessa mesma linha de pensamento, em recente informe conjunto do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente com a OMC (PNUMA/OMC, 2009), reconhece-se que a abertura comercial e o meio ambiente podem contribuir para o fortalecimento mútuo. O informe indica que a transferência de tecnologias e conhecimentos e um comércio aberto, especialmente dos bens e serviços ambientais<sup>585960</sup>, podem aumentar a eficiência energética e

---

<sup>58</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define indústria de bens e serviços ambientais como: “atividades que produzem bens e serviços para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos ambientais à água, ao ar e solo, como também problemas relacionados a resíduos, barulhos e ecossistemas.

o aproveitamento dos recursos naturais; e que o meio ambiente pode no futuro repercutir sobre o comércio internacional caso não seja preservado, especialmente sobre as cadeias de fornecimento, transporte e distribuição.

O Diretor Geral da OMC Pascal LAMY (2006) defende em seus discursos que as políticas comerciais e ambientais devem se apoiar e fortalecer mutuamente e que a abertura comercial deve vir acompanhada de um conjunto adequado de políticas nacionais e ambientais para poder cumprir sua promessa de aumentar o bem-estar das pessoas. A relação entre o ordenamento da OMC e os Tratados Ambientais Multilaterais está inserida no âmbito da Rodada Doha de negociações, a qual ele denomina de Rodada Verde, pois é a primeira a ter um capítulo verde, a fim de que os acordos se apoiem em prol de um desenvolvimento

Estes incluem tecnologias limpas, produtos e serviços que reduzem o risco ambiental e minimizam a poluição e o uso de recursos naturais” (OCDE, 2005).

<sup>59</sup> “Bens e serviços ambientais é uma classificação especial que surgiu para incrementar e incentivar o uso e o comércio internacional de tais bens, a partir do momento em que poderiam ser beneficiados com vantagens tarifárias e não tarifárias (restrições ambientais e sanitárias). Os bens ambientais ainda não contam com uma classificação específica, o seu comércio deve se enquadrar no Acordo Geral de Comércio de Bens do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, sigla em inglês), sob a classificação do Sistema Harmonizado de Nomenclatura Alfandegária (SH). [...] Os serviços ambientais, por sua vez, já contam com um reconhecimento na OMC desde 1991, sendo classificados segundo o Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS, sigla em inglês) por meio de uma Lista de Classificação Setorial de Serviços (W/120) baseada na classificação de produtos das Nações Unidas. A classificação da OMC apenas indica os tipos de serviços e não chega a ser uma lista exaustiva nem definitiva; baseia-se, sobretudo, no grau de contaminação ou poluição. A classificação abrange quatro setores relacionados à infraestrutura de: (i) tratamento de águas residuais ou esgoto; (ii) tratamento e disposição de resíduos; (iii) saneamento e similares; e (iv) outros setores relacionados à proteção ambiental. A maior limitação da classificação da OMC é que esta não representa o estado atual das indústrias ambientais, ao considerar unicamente o controle da poluição e não contemplar serviços de prevenção. Ademais, existe sobreposição nas classificações de serviços ambientais com outros setores de serviços do GATS (como a educação), além de outros que se encontram inseridos na classificação de setores profissionais do GATS (tais como serviços de engenharia, inspeção e auditoria)” (HÄSNER; SHIKI, 2008).

<sup>60</sup> “A liberalização do comércio pode e deve contribuir para o desenvolvimento sustentável. Melhores condições de acesso a mercado para bens e serviços ambientais contribuem para a redução de custos de investimentos em melhorias ambientais, queda de preços e conseqüente aumento da demanda por produtos com menor potencial de dano ao meio ambiente. Nesse contexto, em que se observa maior inclinação dos agentes microeconômicos para tomar decisões que favorecem a proteção ambiental, os governos nacionais têm mais espaço para implementar políticas ambientais e aumentar o rigor das legislações ambientais domésticas e, com isto, incentivar ainda mais a construção do desenvolvimento sustentável. Esses são os argumentos apresentados em favor da inclusão do tema liberalização do comércio de bens e serviços ambientais (bens e serviços ambientais) no mandato negociador da Rodada Doha da OMC, conforme prescreve o parágrafo 31(iii) da Declaração Ministerial de Doha: “a redução ou, se apropriada, a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias aos bens e serviços ambientais”. [...] Com efeito, o mandato negociador do parágrafo 31(iii) foi distribuído em três instâncias negociadoras da OMC: o Grupo de Negociação em Acesso a Mercados para Produtos Não Agrícolas (mais conhecido por sua sigla em inglês, NAMA) encarrega-se da negociação sobre a liberalização do comércio de bens ambientais; o Comitê de Comércio e Meio Ambiente-Sessão Especial (cuja sigla em inglês é CTE-SS) discute a definição de bens ambientais; e a Sessão Especial do Conselho para o Comércio de Serviços (cuja sigla em inglês é CTS-SS) negocia a liberalização do comércio de serviços ambientais. Isto implica que, para além das controvérsias que cercam a definição de bens e serviços ambientais no âmbito do CTE-SS, a negociação sobre bens e serviços ambientais encontra-se subordinada à dinâmica mais geral das negociações travadas em NAMA, em que tem predominado a discussão sobre a fórmula de redução tarifária a ser empregada, e CTS-SS, onde ainda não se alcançou um adequado balanceamento entre as ofertas dos países desenvolvidos e demandas dos países em desenvolvimento. Assim, as negociações sobre bens e serviços ambientais seguem ritmos diferentes, de acordo com seus respectivos foros negociadores” (ALMEIDA; PRESSER, 2006).

sustentável. A rodada de negociação deve reforçar a abertura dada pelo Órgão de Apelação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC em considerar outros Tratados em suas decisões, reconhecendo que a OMC não opera exilada de seu entorno (LAMY, 2007), conforme ficou acordado na Rodada de Doha, estabelecendo-se um procedimento de troca regular de informações entre os Secretariados dos Acordos Ambientais Multilaterais (MEAs) e os comitês pertinentes da OMC, como também os critérios para concessão do *status* de observador para os MEAs na OMC e de observador para a OMC no PNUMA e nos MEAs.

O debate entre comércio e meio ambiente como visto envolve a conciliação de duas políticas distintas, ainda que complementares e interdependentes, a que objetiva a liberalização do comércio e a que defende a preservação do meio ambiente, seja através de medidas unilaterais, seja de acordos multilaterais, plurilaterais, regionais e bilaterais.

O elo de conciliação entre estas políticas engloba o conceito de desenvolvimento sustentável, através do uso racional dos recursos naturais do planeta e a noção de interdependência dos países para enfrentamento dos danos causados ao meio ambiente. Esta noção parte da ideia de solidariedade e de que os interesses são coletivos e difusos, relegando para segundo plano a forma tradicional com que os países atuam em suas relações internacionais, normalmente centrada na afirmação do poder e na salvaguarda da soberania. Em prol da proteção e do resgate das condições socioambientais, muitas vezes os interesses nacionais devem ser relativizados em prol dos interesses globais.

O embate central é que dificulta as discussões sobre o tema é que acima do aparente conflito entre comércio e meio ambiente está a polarização entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Os países desenvolvidos muitas vezes pretendem estabelecer padrões globais de produção e consumo voltados à proteção do meio ambiente a partir de seus níveis de desenvolvimento, de maneira a harmonizar a legislação ambiental internacional, entendendo que a não aplicação ou criação de leis ambientais pelos países em desenvolvimento significa subsídios à produção e à exportação, ou venda abaixo dos custos reais desses produtos, exigindo medidas *antidumping* ou compensatórias para combater este comércio desleal<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> Dumping é a prática de discriminação de preços entre dois mercados nacionais, entre o mercado exportador e o mercado importador, em que o preço demandado por um bem, pelo mesmo produtor, é inferior no mercado exportador ao preço praticado no mercado importador, desconsiderando-se os fatores relacionados a transporte, tributos, etc. O país importador poderá demonstrar que a prática constitui um dano, ou ameaça de dano, à sua indústria doméstica, e que existe um nexo causal entre este dano e o *dumping* praticado pelo exportador estrangeiro. Comprovados o *dumping*, o dano e nexo causal, o país importador poderá impor medidas antidumping sobre o produto importado, como a cobrança de direitos *antidumping*, normalmente através de um percentual *ad valorem* sobre o produto importado. Existe um acordo específico sobre o tema na OMC (Acordo Antidumping da Rodada Uruguai – AARU) que visa evitar que estas medidas sejam utilizadas como barreiras

Os países em desenvolvimento entendem que foram os países desenvolvidos os grandes responsáveis pela degradação ambiental, e por esta razão devem responder pela solução do problema, considerando qualquer forma de padronização e harmonização ambiental como uma maneira de inviabilizar o desenvolvimento dos demais países, discriminar seus produtos e sem considerar que os níveis de tecnologia, recursos financeiros e técnicos são distintos e, portanto, devem ser considerados de maneira distinta, especial e mais favorável para os países em desenvolvimento. O grande medo dos países em desenvolvimento é que o discurso ambiental se transforme em nova forma de protecionismo.

As medidas ambientais acabam muitas vezes sendo utilizadas com fins protecionistas, isto ocorre porque a proteção ao meio ambiente acarreta encargos aos produtos, que perdem competitividade e, muitas das vezes os Estados não têm como dimensionar o impacto econômico para o comércio internacional, quando da efetivação de alguma medida de proteção ambiental. Às vezes a medida não traz nenhuma onerosidade, outras vezes repercute somente para um determinado setor produtivo, que pode ser importante para um país, mas não para outro. A grande dificuldade é que há uma diferença muito tênue entre a proteção ambiental legítima e lícita e o protecionismo comercial ilegítimo e ilícito, condenado pela OMC (FLORES, 2004. p. 389).

Segundo POLANYI (2000, p. 237), o protecionismo é resultado da regulação imperfeita do mercado, interferindo no comércio internacional, prejudicando diretamente o meio ambiente e desnaturando os objetivos das medidas ambientais, técnicas e sanitárias. Como adverte BARRAL (2007, p. 20-32), o protecionismo, em suas diversas formas, pode ser indicado como o primeiro e mais importante questionamento à suposta racionalidade e eficiência do livre comércio. Ele elimina muitas das vantagens prometidas para países em desenvolvimento, que sofrem com barreiras justamente naqueles produtos para os quais teriam maiores vantagens comparativas, como o exemplo escandaloso do setor agrícola. O protecionismo não é como se pensa comumente, uma antítese do livre comércio, mas sim uma consequência lógica da liberalização comercial e da imperfeição do mercado. Cada vez que aumenta a concorrência estrangeira, os produtores nacionais esperneiam por proteção e como esta proteção não pode mais se materializar em tarifas, a não ser violando as obrigações

---

comerciais. É que as medidas *antidumping* servem como barreiras eficientes ao comércio em prol do protecionismo e com relativa facilidade política de aplicação, pois são mais aceitas pela comunidade internacional como uma reação a uma prática privada das empresas exportadoras. As medidas compensatórias, por exemplo, relacionam-se às políticas públicas de outro Estado soberano, como a concessão de subsídios. Além do mais, as medidas *antidumping* não exigem a concessão de benefícios aos Estados exportadores afetados e podem variar para cada empresa exportadora afetada, ao contrário das medidas de salvaguarda, que exigem a concessão de benefícios e não podem ser aplicadas de forma discriminatória (BARRAL, 2000. p. 393-394).

assumidas internacionalmente, as barreiras não tarifárias surgem como uma alternativa viável<sup>62</sup>.

#### 4.3.1 Desenvolvimento Sustentável na União Europeia, no Nafta e no Mercosul

Os acordos regionais desde o GATT/47 já eram reconhecidos como meio de fomento da liberação do comércio e de integração das economias regionais, sob a forma de zonas de livre comércio (eliminação de tarifas e demais obstáculos à circulação de mercadorias dentro da unidade de integração, podendo cada membro adotar sua própria política comercial externa) e união aduaneira (além da livre circulação, os Estados Membros adotam uma Tarifa Externa Comum para com terceiros países, adotando uma política comercial externa uniforme). A integração regional ainda pode se dar através do Mercado Comum (com as características das fases anteriores e o desenvolvimento de instituições regionais responsáveis pela administração das relações comerciais do bloco) e a União Econômica (marcada pela integração total entre as economias dos Estados Membros e pelas instituições supranacionais para regulamentar o comércio entre si e com terceiros Estados).

O regionalismo tem como objetivo e essência a livre circulação de bens entre os países formadores do bloco, com o incremento e competitividade dos produtos e coesão dessa política de fomento junto aos Estados Membros da unidade integrada. Contemporaneamente, o regionalismo vem se apresentando de maneira bem mais ampla, abrangendo muito mais que a pura liberdade comercial ou de mercado comum e o incremento da competitividade em nível mundial, direcionando-se a desenvolver a cooperação regional em favor das regiões menos favorecidas, ocupando-se com o âmbito social, da cidadania, do desemprego estrutural, do meio ambiente, etc., inclusive, com a tendência de formação de áreas de integração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, como é o caso do NAFTA. Esta tendência

---

<sup>62</sup> Além das exceções à regra da nação mais favorecida previstas nos acordos do GATT, cuja interpretação distorcida pode dar azo a ações protecionistas, verifica-se atualmente um emprego indiscriminado de instrumentos de defesa comercial, como medidas antidumping, medidas compensatórias e as salvaguardas, revelando uma nova face do protecionismo, que ao invés de se utilizar de instrumentos tradicionais como as barreiras tarifárias, se utiliza de barreiras comerciais disfarçadas sob o manto da isenção técnica. É um problema cada vez maior no cenário internacional e atinge não apenas países em desenvolvimento como também os desenvolvidos. As medidas de defesa comercial (salvaguardas, medidas compensatórias e medidas *antidumping*) devem ser entendidas, consoante o espírito do sistema multilateral do comércio, como restrições autorizadas excepcionalmente, conforme requisitos previamente delimitados. No entanto o uso abusivo destas medidas excepcionais tem implicado efetivas barreiras não tarifárias com o intuito específico de resguardar interesses protecionistas de setores econômicos com alto grau de influência política (DI SENA JUNIOR, 2003, p. 89).

regionalista atual, denominada de novo regionalismo, apresenta ainda propostas adicionais de participação nos próprios mercados, caracterizados pelo forte potencial de crescimento, somados ao referencial de proteção do meio ambiente, à política social e cultural, diferenciando-se do regionalismo tradicional de quarenta anos atrás que tinha por finalidade única e exclusiva favorecer os âmbitos econômicos e comerciais de forma a impulsionar seus crescimentos (OLIVEIRA O. M., 2000, p. 318-319).

Corroborando essa tendência de alargar os objetivos do regionalismo para, dentre outros temas, abarcarem a proteção ambiental, os acordos regionais passaram a incluir entre seus objetivos o desenvolvimento sustentável.

O Tratado da União Europeia de 1992 estabelece em seu artigo 12 que a comunidade passa a ter a missão, através da criação de um mercado comum e de uma união econômica monetária, de promover o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas e um nível de proteção e melhoria da qualidade do ambiente. Os artigos 174 a 176 versam sobre a Política Europeia do Meio Ambiente estabelecendo como objetivos a preservação, proteção e qualidade do ambiente, proteção à saúde humana, utilização racional dos recursos naturais e promoção de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais. As políticas devem ser baseadas nos princípios da precaução, da prevenção e do poluidor pagador, como também na correção da fonte causadora dos danos. É permitido aos Membros aplicar medidas ainda mais restritivas que as comunitárias para preservação do meio ambiente e da vida humana, sendo que o Tribunal de Justiça da União Europeia possui papel relevante na interpretação destas medidas, evitando que sejam utilizadas com fins protecionistas. Nas relações comerciais com terceiros ficou acordado um tratamento preferencial aos países menos desenvolvidos e a possibilidade de concessão de preferências aduaneiras extras aos países que forneçam produtos que sigam os acordos internacionais, especialmente os firmados perante a Organização Internacional de Madeiras Tropicais (OLIVEIRA B. C. P., 2000, p. 291/292).

O Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) foi um dos primeiros acordos regionais a incorporar os temas comércio e meio ambiente, temas estes que passaram a ser os parâmetros mínimos para o desenvolvimento futuro no regime da OMC, sendo difícil conceber comércio e meio ambiente em esferas separadas e isoladas. No entanto apesar de estes temas terem sido expressamente incorporados no regime do NAFTA, que entrou em vigor antes da conclusão da Rodada Uruguai, mesmo sob forte pressão das organizações ambientais, não foi possível sua incorporação nos acordos da OMC, deixando-se a forma como se dará esta incorporação para discussões futuras. O NAFTA incluiu como seus

objetivos: encorajar a proteção do meio ambiente no território das Partes para o bem-estar das gerações presentes e futuras; promover o desenvolvimento sustentável a partir da cooperação e apoio mútuo das políticas ambientais e econômicas; incrementar a cooperação para conservação, proteção e melhora do meio ambiente; evitar a criação de distorções ou barreiras ao comércio; e melhorar as leis, políticas e práticas ambientais (PLAZA, 2009, p. 270-271).

Permite-se a adoção de exceções à liberalização do comércio em prol do meio ambiente e afirma-se que o desenvolvimento deve ocorrer de forma compatível com a proteção e conservação ambiental. Pelo artigo 1.114 do Acordo, as Partes reconhecem não ser apropriado encorajar investimentos através do enfraquecimento de medidas relativas à saúde, segurança e ambiente, e pelo art. 104, que em caso de inconsistência dos dispositivos do Acordo com relação a um certo número de Acordos Multilaterais Ambientais, este terão precedência sobre o NAFTA. Os Capítulos 7B e 9, que versam sobre medidas sanitárias, fitossanitárias e medidas sobre padrões, preveem que as Partes podem estabelecer seus próprios níveis de proteção e aplicá-los mediante certas condições.

Alguns marcos do NAFTA merecem ser destacados, como a possibilidade de utilização de sanções comerciais (represália cruzada<sup>63</sup>) como meio para forçar o cumprimento dos compromissos ambientais internacionais e da própria legislação ambiental nacional, desde que autorizado pelo procedimento de solução de controvérsias; a referência ao fato de os padrões ambientais nacionais sobre processos de produção serem diferentes entre os países, podendo ser aplicados sobre os produtos importados, razão pela qual se estudam mecanismos de supervisão e execução dos padrões acordados entre as Partes; a referência aos efeitos sobre o mercado dos fluxos de investimentos nos diferentes níveis de regulamentações ambientais nacionais e o nível de cumprimento das mesmas, e de como estes efeitos podem ser atenuados ou evitados; em matéria de solução de controvérsias, em oposição ao sistema da OMC, coloca

---

<sup>63</sup> Represália cruzada, no contexto do NAFTA, consiste no uso de sanções comerciais para assegurar o cumprimento das regulamentações ambientais. O Procedimento de Solução de Controvérsias quanto à persistência em descumprimento da legislação ambiental, encontra-se na quinta seção do ACAAN. O processo inicia-se com uma petição apresentada por uma das Partes, sendo o primeiro passo para a solução da controvérsia que as Partes encontrem uma solução que seja mutuamente satisfatória. Se esta não tiver êxito, a parte reclamante deverá solicitar uma sessão especial do Conselho. Se o conflito não for solucionado dentro de 60 dias, o Conselho decidirá mediante o voto de dois terços de seus Membros em convocar um Painel arbitral para examinar o assunto. O Painel terá 180 dias para apresentar o relatório inicial onde apontará se houve uma pauta persistente de omissões na aplicação efetiva da legislação ambiental a fim de propor um plano de ação e dará 30 dias às Partes para fazerem observações antes de emitir o relatório final. Inicia-se daí a fase de implementação das recomendações do relatório final e a supervisão de sua execução. Se a falta persistir, o Painel poderá impor uma compensação monetária e se a parte não pagar, se aplicará uma suspensão de benefícios derivados do NAFTA por um montante equivalente à compensação monetária. O processo de aplicação da represália cruzada é longo e pode levar mais de um ano e meio (PLAZA, 2009, p. 281).

o ônus da prova sobre os reclamantes, forçando-os a demonstrar que a medida reclamada é inconsistente com as obrigações ambientais (PLAZA, 2009, p. 273-275).

Em 1993 foi editado um acordo paralelo ao NAFTA sobre ambiente, o Acordo para Cooperação Ambiental da América do Norte (ACAAN)<sup>64</sup>, estabelecendo como objetivos da política ambiental a promoção da cooperação entre as Partes para enfrentar os problemas ambientais, buscando proteger, preservar e melhorar o meio ambiente para o bem-estar das futuras gerações e evitar as distorções do comércio e o estabelecimento de novas barreiras. O acordo inclui cláusulas de compromisso de educação sobre o ambiente, estudos de impacto ambiental e a promoção de instrumentos econômicos de regulação ambiental (OLIVEIRA O. M., 2000, p. 293-294).

O ACAAN estabelece sua própria estrutura institucional para o acompanhamento dos compromissos das Partes, com a criação da Comissão para a Cooperação Ambiental (CCA). A CCA é composta por três órgãos: o Conselho de Ministros, a Secretaria e o Comitê Consultivo Público (CCPC).

O Conselho de Ministros é o órgão principal da CCA e é composto pelos ministros do meio ambiente de cada país. A Secretaria é presidida por um Diretor Executivo, com escritório oficial em Montreal, Canadá, contando com 25 especialistas das Partes que proporcionam apoio técnico e administrativo ao Conselho e ao Comitê, bem como é o órgão encarregado de receber e dar seguimento às consultas sobre temas de cumprimento de leis ambientais apresentadas à Comissão. O Comitê Consultivo Público Conjunto é composto por 15 membros da sociedade civil, 5 de cada país, que assessoram ao Conselho em aspectos técnicos, científicos, etc. do Acordo.

O CCA já analisou algumas controvérsias importantes, como a denominada “Proyecto El Boludo” de mineração de ouro no México, em que o país foi acusado de não aplicar

---

<sup>64</sup> Semelhante ao NAFTA, o Acordo Comercial entre o Chile e o Canadá, ratificado em 1997, possui um acordo específico sobre meio ambiente, o Acordo Paralelo Ambiental Chile-Canadá (APACC). O APACC é inspirado no ACAAN, tendo como objetivos principais o fortalecimento da cooperação ambiental entre ambos os países, assim como a correta implementação das leis ambientais domésticas. Possui da mesma forma que o ACAAN uma Comissão para a Cooperação Ambiental que supervisiona a aplicação do acordo. A comissão é composta pelo Conselho, formado pelo Ministro do Meio Ambiente do Canadá e o Diretor Executivo da Comissão Nacional Ambiental do Chile; dois Secretariados, um em cada país, encarregados de operar o acordo, processar as petições, organizar as reuniões e as audiências públicas; canalizar os possíveis projetos de cooperação e coordenar os trabalhos dos Painéis; o Comitê Conjunto Revisor de Petições, composto por um membro de cada parte, que gere e processa as petições recebidas; o Comitê Consultivo Público Conjunto, composto por três membros da sociedade civil de cada parte; um especialista em matérias ambientais para a elaboração dos relatórios dos fatos, eleito por uma lista estabelecida pelas Partes; e um Painel Arbitral, integrado por cinco membros, dois de cada parte e o presidente escolhido de comum acordo entre as Partes. No APACC não é permitida a adoção de represálias comerciais, porém, se após o procedimento de resolução de controvérsias por descumprimento de normas ambientais, a parte reclamada persiste no descumprimento, estará sujeita a uma multa de até 10 milhões de dólares, cujo montante será definido pelo Painel arbitral em consonância com o nível de infração detectado e as condições da parte (PLAZA, 2009, p. 279).

adequadamente sua legislação ambiental para prevenir e conter os danos ambientais decorrentes da mineração; e a reclamação formulada por 49 ONGs americanas e canadenses sustentando a omissão do governo do Canadá na aplicação de sua legislação ambiental sobre a atividade das termelétricas de carvão ao sul de Ontário que contaminam, através da emissão de mercúrio, o ar e água ao leste do Canadá e ao noroeste dos Estados Unidos. Em ambas as controvérsias, a CCA não chegou a proferir uma decisão, posto que as Partes após as reclamações iniciaram medidas de controle efetivo sobre as atividades denunciadas. Existem também outras instituições que não pertencem ao NAFTA, mas que derivaram deste regime e foram criadas em conjunto com as negociações do acordo, a exemplo da Comissão para a Cooperação Ambiental Fronteiriça (CCAF), Banco Norte-americano para o Desenvolvimento (BND) e Comissão Internacional Conjunta (CIC) (PLAZA, 2009, p. 276-278).

Como se vê, o NAFTA e seu acordo paralelo ACAAN asseguram às Partes o direito de estabelecerem seus próprios níveis de proteção ambiental, permitindo que cada país mantenha o controle sobre suas legislações nacionais e, ao mesmo tempo, elegendo a cooperação como a melhor forma de atingir a proteção e a preservação do meio ambiente. O ACAAN, em especial, é uma relevante referência para um futuro acordo ambiental no contexto da OMC, demonstrando que a adoção de um regramento específico disciplinando o tema, reduz a possibilidade do desvirtuamento da utilização de medidas ambientais pelos governos para fins protecionistas, tanto é verdade, que até hoje não existe nenhum caso julgado pela CCA neste sentido. A OMC, de outro lado, por não contar com um acordo específico sobre meio ambiente, se vê frequentemente chamada, através de seu órgão de solução de controvérsias, a dirimir conflitos derivados de medidas protecionistas travestidas de medidas ambientais. A resistência dos países em adotar acordos comerciais específicos sobre meio ambiente é decorrente, portanto, mais de abstrações alarmistas do que dos efeitos concretos que a prática vem demonstrando.

O Tratado de Assunção do Mercosul, por sua vez, como esclarece FREITAS (2006, p. 358), não aborda diretamente a questão ambiental, mas adota o desenvolvimento sustentável quando reconhece que o desenvolvimento econômico deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente e, citando Zafala e Faella, que esta meta já havia sido pregada na Declaração de Canela que antecedeu o Mercosul, para otimização dos recursos naturais no presente e como opção para as gerações futuras. Em 1992 os países signatários deram o primeiro passo em direção à proteção do meio ambiente, em Las Lenas, quando se resolveu criar a Reunião Especializada em Meio Ambiente (REMA), que após cinco encontros foi transformada no 6º Subgrupo de

Trabalho do Mercosul, destinado a aprovar as diretrizes mínimas em matéria ambiental.

Entre as tarefas prioritárias do Subgrupo estão a harmonização ou eliminação das barreiras não tarifárias com fins ambientais; a promoção de estudos para avaliar e incluir os custos ambientais nos custos totais para fazer equânimes as condições de proteção ambiental e competitividade; a atenção de aspectos ambientais tratados pelos subgrupos de energia, agricultura e indústria; elaboração de um documento jurídico para otimizar a aplicação dos mecanismos legais ambientais em cada país; projeto de um sistema de informação ambiental; e definição e formalização de um selo verde na região. O subgrupo evoluiu nos estudos preliminares para harmonização das legislações ambientais das Partes e seu maior avanço foi a aprovação em 1997 de um esboço de um Protocolo sobre Meio Ambiente, mas que não foi adotado de maneira definitiva, que inclui vários temas, como áreas naturais, biodiversidade, biossegurança, certificação ambiental e controle.

Além das iniciativas típicas do Mercosul, outras podem ser tomadas através de acordos bilaterais, como os Acordos entre Brasil e Argentina e entre Brasil e Uruguai, sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrados em 1996 e 1992, respectivamente, e promulgados pelos Decretos Legislativos nº 6, de 28.01.1997, e nº 2.241, de 02.06.1997. Conclui o autor que em matéria de proteção ambiental o Mercosul ainda não avançou o mínimo que se espera de um pacto desta magnitude. Aguarda-se que com a evolução do Tratado seja dada maior atenção ao assunto, tal qual sucede na União Europeia e no NAFTA (FREITAS, 2006, p. 358).

#### 4.3.2 Efeitos do Ingresso da China na OMC

A China é o grande exemplo da importância da OMC para o sistema multilateral do comércio, tendo sido obrigada a implantar uma ampla reforma econômica e social, a fim de adequar-se aos compromissos assumidos para sua adesão. Visando ao ingresso na organização, a China iniciou uma profunda reforma de seu sistema legislativo e econômico e a vem intensificando profundamente desde então. Além de acabar com os tratamentos diferenciados que existiam entre empresas nacionais e estrangeiras, entre empresas estatais e de participação privada, entre produtos para venda no mercado interno e externo, foi necessária uma série de reformas no sistema tributário e bancário, aceleração da abertura do mercado, respeito à propriedade privada e intelectual e, praticamente, uma rediscussão dos

direitos civil, econômico, do consumidor, financeiro, securitário e comercial.

Já como preparação ao ingresso na OMC, a China promulgou os princípios gerais do direito civil em 1986 (a China ainda não possui um Código Civil), reconhecendo os princípios da igualdade, liberdade de ação, justiça e boa-fé das atividades civis e a garantia que os direitos civis das pessoas físicas e jurídicas serão protegidos por lei e não serão violados. Em março de 1993 foi editada a Lei de Empresas; em dezembro de 1993 foi feita a reforma do sistema financeiro, estabelecendo um sistema macrorregulatório do Banco Central para implementar de maneira independente a política monetária; em maio de 1994 foi promulgada a Lei de Comércio Exterior adotando um sistema unificado dentro de uma ordem de comércio justo e livre, pelo qual a China deverá promover e desenvolver relações comerciais com todos os países e regiões do mundo baseadas no princípio da igualdade e benefício mútuo, e de igual modo, conforme os tratados e acordos internacionais que tiver celebrado, assegurar às Partes contratantes o respeito aos princípios da nação mais favorecida e do tratamento nacional; em julho de 1994 a Lei de Imóveis Urbanos; em junho de 1995 a Lei de Títulos de Crédito e Seguros; em dezembro de 1998 a Lei de Valores; em março de 1999 houve a terceira reforma da Constituição dispondo que os setores não públicos da economia são componentes importantes do novo socialismo de mercado; em março de 1999 também foi promulgada a Lei Contratual; e em agosto de 1999 foi editada a Lei de Empresas de Propriedade Individual (SU, 2008, p. 239).

Em novembro de 2001 a China ingressou na OMC, após quinze anos de negociações, o que estabeleceu um novo marco na etapa de sua abertura ao comércio exterior.

Como resultado das negociações para ingresso na OMC, a China assumiu importantes compromissos para abrir e liberalizar seu regime a fim de melhor se integrar à economia mundial e oferecer um ambiente mais acessível ao comércio e investimento estrangeiro. Entre alguns dos compromissos assumidos pela China estão: a não discriminação entre Membros da OMC, oferecendo em matéria de comércio a todos os indivíduos e empresas estrangeiras o mesmo tratamento dispensado às empresas nacionais; eliminação das práticas de preços diferenciados para venda dos produtos na China e no comércio exterior; não utilização de controles de preços para proporcionar proteção às indústrias e provedores de serviços domésticos; revisão das leis domésticas e promulgação de uma nova legislação em concordância com o ordenamento da OMC; permissão a qualquer empresa do direito de importar e exportar todo tipo de produtos, com exceções limitadas; e a eliminação de qualquer subsídio às exportações de produtos agrícolas (JINGDONG, 2008, p. 264).

A China, no entanto, reservou o direito estatal exclusivo do comércio de cereais,

tabaco, combustíveis e minerais e manteve algumas restrições ao transporte e distribuição de produtos dentro do país. Por outro lado, eliminou total ou parcialmente as restrições às empresas estrangeiras num período de três anos após a adesão à OMC, bem como comprometeu-se a implementar em sua totalidade o Acordo TRIPS de Proteção da Propriedade Intelectual desde o dia de seu ingresso na organização. Há ainda um período de transição de 12 anos durante o qual os demais Membros da OMC podem adotar Medidas de Salvaguarda Transitórias quando a importação de produtos chineses possa causar impacto no mercado de produtos nacionais (JINGDONG, 2008, p. 264).

Para adaptar-se aos termos do ordenamento da OMC e participar internacionalmente na cooperação econômica e tecnológica, em junho de 2004, a China reformou a Lei de Comércio Exterior, implicando dentre outros temas, o acesso aos operadores internacionais ao comércio de bens e tecnologias, ao comércio administrado pelo Estado, na licença automática de importação e exportação, comércio de produtos restritos e controlados, ordenação do comércio exterior e solução de controvérsias. Em outubro de 2005 foi reformulada a Lei de Empresas e a Lei de Valores, revogando as restrições incompatíveis com o desenvolvimento do mercado. Em outubro de 2006 foi editada a nova Lei de Falências. A Lei mais importante desta etapa de reforma do sistema econômico é a Lei de Propriedade de março de 2007, demonstrando a importância da proteção do Estado de Direito e da ordem legal para promoção das atividades de mercado e proteção dos direitos de todos os seus participantes, enriquecendo o conteúdo do instituto da propriedade. Também houve a edição da Lei Anti-Monopólio em agosto de 2007, sancionando o abuso de poder econômico e de mercado, concentração de operadores, etc., contribuindo para o comércio livre e justo, para a melhora da eficiência econômica e para a proteção dos direitos do consumidor e dos interesses públicos. Outra importante lei da abertura econômica, em especial para os investidores estrangeiros, foi a Lei de Imposto sobre a Renda aprovada em março de 2007, visando construir um clima justo e transparente em matéria de impostos sobre a renda para diferentes tipos de empresa, acabando com a diferenciação antes existente, entre empresas nacionais e empresas com participação estrangeira, igualando a carga tributária e facilitando a concorrência (SU, 2008, p. 239-241).

Como forma de cumprir com as obrigações previstas no Acordo de Proteção da Propriedade Intelectual foi editada uma série de leis: o Regulamento sobre a Proteção de Novas variedades vegetais em março de 1997; a Lei de Patentes, emendada pela segunda vez em agosto de 2000; a Lei de Marcas e a Lei de Direitos de Autor, emendadas em outubro de 2001; e a Lei sobre Proteção de Desenhos de Circuitos Integrados, também em 2001. Como a

China se propôs em anos recentes em ser um país voltado à inovação, a proteção da propriedade intelectual deve ser reforçada (YUYING, 2008, p. 300). O Governo estabeleceu como prioritário o cumprimento das leis para combater as infrações, reforçando os departamentos administrativos de marcas e patentes, lançando ações coercitivas e implantando forças tarefas que resultaram na investigação de 49.412 casos somente em 2005. Em abril de 2006 foi criado o Centro Nacional de Denúncias sobre infração à propriedade intelectual e instituído um Grupo de Trabalho Nacional para proteção da propriedade intelectual, assim como uma campanha nacional para educação da população contra a pirataria, inclusive, com a adoção da “Semana de Educação da Proteção da Propriedade Intelectual” que se realiza todo ano entre os dias 20 e 26 de abril e instituiu o dia 26 de abril como o “Dia Internacional da Propriedade Intelectual” (JINGDONG, 2008, p. 273-274).

O objetivo da China é construir um sistema de economia de mercado socialista e as políticas fundamentais para a reforma e abertura de seu mercado coincidem com os princípios básicos do sistema multilateral do comércio. A China necessita de um comércio multilateral justo, mais aberto e dinâmico como uma condição imperativa externa para seu desenvolvimento econômico, considerando que as negociações comerciais multilaterais devem assegurar um resultado que beneficie a todos os seus Membros, em especial os países em desenvolvimento. Além do mais, um sistema multilateral do comércio mais justo e equitativo será favorável para o fomento da confiança entre os Membros e ajudará a prevenir o protecionismo comercial (JINGDONG, 2008, p. 283).

No que se refere à proteção do meio ambiente, a China iniciou em abril de 2006 a reforma da legislação de impostos sobre o consumo com o fim de proteção ambiental, buscando um consumo racional e melhor distribuição dos recursos naturais, sendo composta de duas partes, primeiro o ajuste dos artigos sujeitos à tributação sobre o consumo, e segundo, das alíquotas aplicáveis (JINGDONG, 2008, p. 278).

SU (2008, p. 235) esclarece que, ao contrário do que se pensa, a China não adotou uma política ambiental de primeiro o desenvolvimento e depois o controle, mas sim que houve um reforço na construção institucional legal para proteção ambiental enquanto efetuava a reforma econômica e promovia o desenvolvimento. Em comparação com o trabalho legislativo realizado em outras áreas, a produção legislativa ambiental é bastante significativa já na etapa inicial da reforma e abertura econômica (1978-1984). Por exemplo, a Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China foi promulgada em 1979; a Lei de Proteção Ambiental Marítima e as Medidas Administrativas de Tributação Ambiental em 1982; os Regulamentos sobre Proteção Ambiental na Exploração Petrolífera Submarina e os

Regulamentos de Controle e Prevenção da Contaminação por Embarcações em Águas Continentais em 1983; e a Lei de Prevenção e Controle da Contaminação da Água em 1984.

Como se verifica, a OMC possui um peso importantíssimo na regulação do comércio internacional, de forma que é capaz de promover uma verdadeira rediscussão de todo o ordenamento jurídico de um país continental e extremamente poderoso como é a China, como condição para ingresso na organização, a fim de adequar-se às regras que são acordadas no denominado ordenamento jurídico único da OMC.

Este exemplo da China é fundamental para demonstrar como é imprescindível que a OMC, mesmo não sendo uma agência ambiental, como adverte a organização, e ainda que não conte com um Acordo específico em matéria ambiental, cada vez mais institua como política de fomento do comércio internacional a promoção do desenvolvimento sustentável, por meio da proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais. À medida que a organização promova o desenvolvimento sustentável como uma política institucional, o efeito multiplicador para adequação das políticas nacionais ambientais aos objetivos da organização implicará numa verdadeira mudança de conduta do homem em relação ao meio ambiente e conduzirá a um comércio justo, igualitário, sócio e ambientalmente responsável. Os resultados seriam ainda maiores se os Membros acordassem em negociar um acordo específico sobre meio ambiente no sistema multilateral do comércio gerido pela organização, o que obrigaria todos os Membros a adequarem suas legislações nacionais, como o exemplo da China claramente demonstra.

A questão do meio ambiente não deve ser tratada apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça, oferecendo o marco conceitual necessário para aproximar as medidas de promoção dos direitos sociais e humanos, da qualidade coletiva de vida e da sustentabilidade ambiental (ACSELRAD, 2001, p. 94).

#### 4.4 Eventuais Conflitos entre Acordos Multilaterais Ambientais e os Acordos da OMC

As relações comerciais internacionais e a regulamentação internacional do meio ambiente sofrem as consequências da globalização. As relações comerciais, em face da intrincada teia produtiva em que os produtos muitas vezes são produzidos ou montados num país para abastecerem mercados em outros países, e o meio ambiente, pela própria natureza dos fenômenos físicos, que não conhecem fronteiras entre os Estados, o que determina a

mundialização das normas para sua proteção em nível local, regional, nacional ou internacional. Por isso, as implicações das normas votadas na OMC constituem um tema de interesse direto para a proteção internacional do meio ambiente e vice-versa, “seja no que diz respeito a compatibilidades entre normas internacionais, votadas em foros distintos e com objetivos diversos, seja no que se refere às sanções que poderão ser aplicadas contra Membros inadimplentes de suas obrigações internacionais na esfera da OMC e que, em princípio, estarão em pleno regime de legalidade e plena adimplência, no campo das obrigações de proteção internacional do meio ambiente” (SOARES, 2003, p. 139-140).

Como os acordos multilaterais ambientais são criados em regimes diferentes, com diversificados níveis de cogência e edificados sobre lógicas distintas do ordenamento da OMC, acabam muitas vezes se contrapondo aos acordos da organização (BARROS-PLATIAU; VARELLA; SCHLEICHER, 2004).

Em se tratando de possíveis efeitos de múltiplos acordos de proteção ambiental uns sobre os outros, sem que haja um conflito com o ordenamento da OMC, não há se cogitar em restrições ou conflitos, visto que as múltiplas convenções e acordos internacionais coexistentes têm o propósito de fortalecer e ampliar a proteção ambiental, reforçando-se uns aos outros (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 158).

Quanto aos possíveis conflitos dentre os acordos integrantes do ordenamento da OMC, o art. 16:3 de seu Acordo Constitutivo determina que suas regras prevaleçam sobre quaisquer outras normas dos acordos multilaterais e, em caso de conflito entre regras do GATT e demais acordos integrantes do ordenamento da OMC, pelo princípio da especialidade, os dispositivos que tratam sobre matérias específicas prevalecem sobre as regras do GATT (nota interpretativa geral ao Anexo 1 A do Acordo de Marraqueche). Em caso de procedimentos especiais de solução de controvérsias, as regras destes prevalecem sobre as regras gerais, conforme art. 1.2 do ESC. Partiu-se do pressuposto que os acordos que versam sobre temas específicos espelham melhor os interesses dos Membros sobre o assunto. Fora estas regras específicas, a presunção contra o conflito prevalece (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 236).

Já em relação aos possíveis conflitos e forma de interação dos acordos ambientais multilaterais com o ordenamento da OMC, não há consenso sobre a solução a ser aplicada. A questão é tão complexa que está inserida no âmbito das negociações da Rodada de Doha. O parágrafo 31 (i) do Mandato de Doha, como já foi ressaltado, estabelece que o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CCMA) deverá examinar a relação existente entre as regras da OMC e obrigações comerciais específicas decorrentes da assinatura dos acordos multilaterais ambientais para as Partes deles participantes. O mandato também instruiu o CCMA a discutir

os efeitos das medidas ambientais sobre o acesso a mercados, em especial para os países em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo.

Enquanto os países desenvolvidos, especialmente a União Européia, pretendem que as regras do OMC sejam interpretadas dentro de um contexto mais amplo de direito internacional que incluiriam os compromissos assumidos nos MEAs, os países em desenvolvimento temem que estas exigências possam se transformar em maiores barreiras aos seus produtos, constituindo-se em verdade num protecionismo disfarçado, além do que, não considerariam os diferentes níveis de desenvolvimento científico e econômico entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Por outro lado, no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica a posição se inverte. O art. 8 (j) da CDB determina que as Partes devam respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que incorporem conhecimentos tradicionais relevantes para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, encorajando a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização. Os países em desenvolvimento pretendem incorporar os dispositivos da CDB ao TRIPS<sup>65</sup>, com o objetivo de combater a biopirataria e a apropriação indevida de recursos naturais e conhecimentos tradicionais, enquanto os países desenvolvidos são resistentes a esta proposta<sup>66</sup>. RIBEIRO (2005, p. 135) ressalta ainda que no TRIPS os Estados Unidos conseguiram aprovar o patenteamento de microrganismos, posição contrária ao estabelecido na Convenção sobre Diversidade Biológica.

O TRIPS também é apontado pela Índia com um dos grandes empecilhos para a

<sup>65</sup> “O TRIPS é um conjunto de regras de proteção mínima aos direitos de propriedade intelectual. Isto significa que os Membros da OMC podem estabelecer proteção jurídica adicional, mas não inferior, ao que está previsto no TRIPS. Como criações intelectuais protegidas, o TRIPS reconhece: direitos autorais, marcas, patentes, desenhos industriais, circuitos integrados e segredos comerciais. [...] Para proteger as criações intelectuais, o TRIPS prevê tanto regras processuais quanto materiais. Regras processuais são as relacionadas com punição, no direito nacional, à violação. As regras materiais estipulam, por exemplo, o prazo mínimo de proteção e o direito de registrar a propriedade intelectual no escritório de uma autoridade administrativa nacional. Aqui também se aplicam os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida para todos os Membros da OMC” (BARRAL, 2007, p. 113).

<sup>66</sup> Com respeito à consistência do TRIPS com a CDB existem três principais pontos de vista. Para um grupo de Membros é necessário emendar o TRIPS para acomodar alguns elementos essenciais da CDB. Por exemplo, quanto ao patenteamento de material biológico ou do conhecimento tradicional, é necessário dispor sobre a remuneração do país de origem do recurso biológico ou do conhecimento tradicional usado na invenção, a forma com que se dará o procedimento de consentimento prévio informado às autoridades nacionais e a forma de distribuição equitativa dos recursos. Para outro grupo de Membros não existiria conflito entre o TRIPS e a CDB. Os dois acordos teriam diferentes objetivos e propósitos, mas seriam plenamente conciliáveis. Já outro grupo de Membros considera que apesar do TRIPS e da CDB serem perfeitamente conciliáveis, na implementação dos acordos poderiam surgir alguns conflitos, razão pela qual os acordos devem ser implementados conjuntamente para que seus respectivos objetivos sejam atingidos (WTO, 2004, p. 42).

obtenção de acesso às tecnologias<sup>67</sup> de que necessita para a eliminação do uso de Clorofluorcarbonos (CFCs), conforme exigido pelo Protocolo de Montreal e para cumprir as obrigações assumidas pela Convenção da Biodiversidade (CRETILLA NETO, 2003, p. 425).

AMARAL JUNIOR (2008, p. 240-258) lembra que as convenções multilaterais ambientais são diretamente aplicáveis na OMC se não aumentarem os direitos e obrigações dos Membros e propõe como forma de coordenação dos acordos multilaterais ambientais e os acordos da OMC, como encontro de regras de mesmo nível hierárquico, o diálogo das fontes, no qual a presunção contra o conflito prevalece, compreendendo o direito internacional como um sistema amplo dos quais ambos fazem parte. A presunção contra o conflito é uma regra estrutural que deriva do princípio da não contradição, pressuposto para a coerência das normas internacionais e quando não for possível este diálogo, o intérprete deverá voltar-se para as normas e princípios do direito internacional alheios à OMC, entre os quais o princípio da especialidade, as regras da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados<sup>68</sup>, principalmente dos arts. 28, 30, 41 e 60 que versam, respectivamente, sobre a não retroatividade, conflitos entre tratados sucessivos sobre a mesma matéria, acordo para modificar tratados multilaterais somente entre certas Partes e do término dos tratados internacionais.

Para NEUMAYER (2004, p. 4), apesar da possibilidade eventual de conflito, as regras da OMC não impedem a aplicação de acordos ambientais multilaterais, visto que até hoje nenhuma medida comercial adotada adequadamente em consonância com as disposições acordadas multilateralmente foi discutida na OMC, mesmo existindo uma série de acordos ambientais com medidas restritivas ao comércio, como os Protocolos de Montreal, Quioto, Cartagena, Roterdã e a Convenções de Proteção de Espécies Ameaçada (CITES) de Basileia e da Diversidade Biológica, o que demonstra uma reserva e respeito dos Membros da OMC quanto ao tema. O conflito existiria mais na teoria do que na prática, visto que nenhum MEA

---

<sup>67</sup> Em relação à transferência de tecnologia, as patentes são consideradas por alguns Membros como responsáveis pelo aumento da dificuldade e dos custos para obtenção de novas tecnologias necessárias para o cumprimento de compromissos assumidos em alguns MEAs (como no Protocolo de Montreal) ou para atender regulamentos ambientais para exportação para determinados mercados. Este é um elemento particularmente sensível nas discussões na OMC, onde alguns Membros propõem que exceções sejam feitas no Acordo TRIPS para viabilizar a transferência de tecnologia para uso nos MEAs, enquanto outros defendem a defesa dos direitos de propriedade intelectual como pressuposto para a transferência de tecnologia (WTO, 2004, p. 43).

<sup>68</sup> O Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Os artigos 25 e 66 tratam, respectivamente, sobre a aplicação provisória de tratado ou parte de tratado, enquanto o mesmo não entrar em vigor, quando o tratado assim dispuser ou os Estados negociadores assim acordarem; e sobre o processo de solução judicial, de arbitragem e de conciliação para a solução de controvérsias, segundo o qual, qualquer parte na controvérsia poderá submeter a questão à Corte Internacional de Justiça ou, de comum acordo, à arbitragem e conciliação (BRASIL, 2009).

foi menos ambicioso ou não foi concluído com sucesso em decorrência de possível conflito com as regras da OMC.

De qualquer forma, MARCEAU (2001, p. 1096-1100) enumera os possíveis conflitos entre os acordos multilaterais ambientais e o ordenamento da OMC e as possíveis formas de conciliá-los. Independente da existência ou não de um acordo multilateral ambiental que estabeleça compromissos ambientais, um membro pode invocar a necessidade de uma medida ambiental unilateral com fundamento nas exceções do art. XX do GATT e a OMC terá que analisar se as medidas impostas preenchem os requisitos exigidos. Quando as medidas fundamentarem-se em compromissos assumidos em acordos multilaterais ambientais existem duas hipóteses: uma quando todas as Partes envolvidas na controvérsia forem ao mesmo tempo Membros da OMC e Partes no acordo multilateral ambiental invocado, e outra quando o acordo invocado não conta com a adesão de todos os Membros da OMC envolvidos na controvérsia. Podem versar ainda sobre uma medida exigida por um acordo multilateral ambiental, sobre uma medida que não é exigida, mas é expressamente ou implicitamente autorizada pelo acordo, e sobre uma medida que é adotada para promover os objetivos do acordo.

Se todos os Membros da OMC envolvidos na controvérsia forem Partes do acordo ambiental multilateral invocado, para as medidas exigidas haverá uma presunção de que os requisitos do art. XX do GATT foram atendidos; para as medidas autorizadas seria possível concluir que o art. XX as autoriza; para as medidas que não são exigidas ou autorizadas, mas adotadas para promover os objetivos do acordo a dificuldade se agrava e o acordo poderá vir a ser uma regra relevante do direito internacional para a interpretação do art. XX.

Quando um dos Membros da OMC envolvidos na controvérsia não for parte do acordo ambiental multilateral invocado, o acordo não será relevante na solução da controvérsia, mas apenas evidenciará que os interesses protegidos pela medida adotada são vitais para aqueles que o celebraram. A referência ao acordo multilateral ambiental neste caso será analisada apenas para fins de interpretação da medida quanto ao atendimento dos requisitos do art. XX, especialmente na consideração de que a medida não é injustificável ou que não ela não se caracteriza como uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

Quanto ao esgotamento dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no âmbito dos acordos multilaterais, antes de se ingressar com uma consulta ou reclamação na OMC, não há nenhuma regra do ordenamento da OMC que estabeleça esta hipótese, mas o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC poderá entender que a ausência de negociação prévia dentro do acordo multilateral para a busca de uma solução menos restritiva ao livre

comércio seria preferível que uma medida unilateral, como aconteceu no caso *shrimp-turtle* (WTO/DS58 e 61).

E sobre a coexistência de mecanismos de solução de controvérsias tanto no âmbito dos acordos multilaterais ambientais quanto na OMC, surge outra discussão ainda sem solução, sobre qual das decisões prevaleceria em caso de posições contrárias entre os órgãos de solução de controvérsias, especialmente se for considerado que as sanções aplicadas no âmbito dos tratados ambientais poderão ser incompatíveis com o art. 23 do ESC, que proíbe as restrições comerciais e a adoção de medidas não autorizadas pela OMC (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 248). Como ainda não aconteceu nenhum caso neste sentido, o tema ainda não foi enfrentado pela OMC, principalmente porque os mecanismos de solução de controvérsias no âmbito dos MEAs são pouco utilizados pela falta de mecanismos de implementação das suas decisões, ao contrário das decisões da OMC que contam com uma série de instrumentos compensatórios que lhes conferem executoriedade. Como as decisões proferidas no âmbito dos MEAs possuem, via de regra, apenas implicações morais, não é difícil de cogitar qual delas seria cumprida. Porém a opção pelo cumprimento de uma ou de outra não se pode considerar como uma solução para o conflito de jurisdição propriamente dito.

De qualquer forma, uma decisão tomada no âmbito dos procedimentos de controle de não execução das obrigações dos tratados ambientais, poderá servir como fundamento perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para justificar uma medida adotada.

## 5 ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC (OSC)

A adoção de medidas ambientais em contrariedade com as normas dos tratados do sistema da OMC pode levar o Membro a um procedimento perante o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) destinado à verificação de sua responsabilidade internacional e à consequente imposição de sanções na forma autorizada pelo órgão, atingindo diretamente a atividade comercial do Membro e gerando impactos econômicos (CÔRREA, 2006, p. 194-196). O OSC desempenha, portanto, um papel fundamental na busca de equilíbrio, na medida em que as decisões tomadas em seu âmbito resultam na interpretação das regras que procuram compatibilizar a liberação comercial como um todo.

O regime geral da responsabilidade internacional do Estado por atos ilícitos prescinde da investigação quanto à culpa, bastando a demonstração da violação efetiva praticada pelo Estado causadora de dano a outrem, e no âmbito da OMC não é diferente, ou seja, basta um membro demonstrar a violação de uma ou várias normas do ordenamento da OMC por outro membro para sujeitá-lo ao procedimento de resolução de controvérsias<sup>69</sup>. A violação ainda pode ser por ação ou omissão do Estado Federal ou dos Estados Membros do ente federativo. O resultado do Painel estabelecido para solução da controvérsia pode autorizar a aplicação de medidas compensatórias pelo Estado prejudicado.

O sistema da OMC não permite a adoção de medidas unilaterais pelo Estado que se sentiu prejudicado por alguma medida adotada por outrem, devendo submeter a controvérsia ao procedimento próprio estabelecido pelo Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC)<sup>70</sup>, que passou a constituir um dos acordos obrigatórios para os Membros da OMC.

O sistema de solução de controvérsias da OMC foi concebido para evitar o unilateralismo de interpretações, baseado em normas que almejam domesticar a política de poder da razão de estado econômica e promover a credibilidade das normas de mútua cooperação. A administração dos conflitos e da cooperação no mercado mundial requer uma moldura jurídica para conter a dimensão bélica de uma competição *power oriented*. Este

<sup>69</sup> “Desde a inversão do ônus da prova da anulação ou prejuízo em casos de violação, a jurisprudência do GATT e da OMC nunca decidiu contrariamente a tal presunção. Pelo contrário, o Órgão de Apelação da OMC indicou em diversos casos que, mesmo que a medida violadora não afete direta ou materialmente o Estado reclamante, a presunção de anulação deve ser mantida. [...] pode-se afirmar que o dano é prescindível para a ocorrência da violação de grande parte das obrigações primárias do Estado na OMC, em que a assimilação do dano à violação da norma torna a presunção de anulação irrefutável” (ARANTES NETO, 2007, p. 234-236).

<sup>70</sup> Em inglês Dispute Settlement Understanding (DSU).

compromisso de *fair play* se tornou politicamente possível na moldura da OMC, porque em seu âmbito as disputas econômicas são concebidas como conflitos de interesse e não conflitos de concepção (LAFER, 1998, p. 147).

O ESC, como se vê, consolidou uma visão mais legalista *rule-oriented* das relações comerciais internacionais, mas ao mesmo tempo manteve importantes mecanismos para que as soluções negociadas fossem preferíveis ao litígio entre os Membros da OMC (BARRAL, 2004, p. 33). Ainda que seja possível uma solução por acordo entre os Estados envolvidos ela deve ser comunicada ao OSC. O objetivo principal do ESC é eliminar a medida atentatória às regras do livre comércio e não garantir compensação por eventual responsabilidade internacional de seus Membros<sup>71</sup>.

Como a solução negociada é preferível ao litígio, as Partes podem ainda recorrer, desde que de comum acordo, aos bons ofícios, à conciliação e à mediação, facultando-se ao Diretor Geral a possibilidade de se oferecer para tanto (art. 5º do ESC). As Partes podem ainda, a qualquer momento, suspender os trabalhos de um Painel com vistas a negociar uma solução (LAFER, 1998, p. 131).

Se a conciliação não se revela possível, o sistema criou um *iter* jurídico para solucionar a controvérsia que está sempre disponível. Este *iter* jurídico é o resultado de um expressivo adensamento da legalidade que foi produto da Rodada Uruguai (LAFER, 1998, p. 148).

As principais características do ESC, conforme aponta BARRAL (2004, p. 33): é que se trata de um sistema quase judicial, tornado independente das demais Partes contratantes e dos demais órgãos da OMC; cria um mecanismo obrigatório para os Membros sem a necessidade de acordos adicionais para firmar a jurisdição da OMC em matéria de conflitos relativos a seus acordos; o sistema é quase automático, somente podendo ser interrompido pelo consenso entre as Partes envolvidas na controvérsia ou pelo consenso entre todos os Membros da OMC para interromper uma fase (consenso reverso); o sistema pode interpretar as regras dos acordos integrantes da OMC, mas não pode aumentar nem diminuir direitos e obrigações de seus Membros; acaba com a possibilidade, muitas vezes admitida durante o GATT/1947, de um membro impor sanções unilaterais em matéria comercial sem que a

---

<sup>71</sup> “Pode-se dizer que o direito internacional do comércio passou por evolução comparável no que diz respeito a forjar a separação entre as consequências materiais e instrumentais do ilícito. [...] Enquanto na visão do GATT como sistema de proteção do equilíbrio de concessões entre os Estados a figura da suspensão de concessões poderia representar um fim em si mesma, na visão do direito internacional do comércio juridicamente ‘adensado’ o mecanismo da suspensão de concessões é instrumental. No primeiro caso, a suspensão de concessões reequilibra a reciprocidade inicial; no segundo caso, a suspensão visa induzir a cessação do ato ilícito. Uma medida é substitutiva e definitiva; a outra é coercitiva e provisória” (ARANTES NETO, 2007, p. 282).

controvérsia tenha sido previamente avaliada pela OMC; determina a exclusividade do sistema implantado para solucionar as controvérsias envolvendo todos os acordos da OMC, eliminando a proliferação de mecanismos distintos, como ocorria anteriormente. O ESC reconhece ainda em diversos dispositivos, porém sem grande eficácia, a situação particular dos países em desenvolvimento, de forma que se dê especial atenção a seus problemas e interesses específicos, não só em relação ao alcance comercial das medidas em discussão, mas também de seu impacto na economia dos países em desenvolvimento.

De acordo com o mesmo autor (2004, p. 36), existem seis tipos de reclamação na OMC, não havendo correspondência entre a sistemática e terminologia adotada com a teoria processual brasileira, razão pela qual esta classificação não deriva diretamente do tipo de procedimento aplicado a cada uma, como é da tradição brasileira, mas sim de três tipos de fundamento jurídico que podem ser invocados para embasar o interesse de agir do Membro reclamante a partir de dois tipos de possibilidade jurídica:

“[...] a possibilidade jurídica da reclamação tem que estar formulada a partir de: a) qualquer benefício decorrente do acordo estar sendo anulado ou prejudicado (*nullification*); b) o atingimento de qualquer objetivo do acordo estar sendo impedido (*impairment*). Ao mesmo tempo, o Membro reclamante deverá comprovar que este fundamento jurídico decorre da: a) falha de outro Membro em cumprir as obrigações previstas no acordo (“reclamação por violação”); ou b) aplicação por outro Membro de qualquer medida, conflitante ou não com as regras do acordo (“reclamação sem violação”); ou c) existência de qualquer outra situação (“reclamação situacional”)”.

Concluindo, o autor ensina que a demonstração da existência de fundamento para um desses tipos de reclamação é que embasará o interesse de agir do Membro da OMC. As reclamações por violação são o tipo mais comum, com raros casos de reclamação sem violação e nenhum caso de reclamação situacional, isto porque uma vez demonstrada a violação de uma regra constante dos acordos integrantes do sistema gera-se uma presunção *prima facie* de prejuízo, que independe de comprovação efetiva de sua ocorrência.

O ESC prevê como instâncias obrigatórias as consultas entre os Membros envolvidos na controvérsia e a decisão do Painel estabelecido para sua solução. Podem também ocorrer o recurso ao Órgão de Apelação da decisão proferida pelo Painel e a utilização de conciliação, mediação ou arbitragem, desde que de comum acordo entre as Partes.

Somente podem ser Membros da OMC, como nas outras organizações de caráter

intergovernamental, os Estados soberanos, a partir de um dogma clássico do direito internacional de que somente os Estados é que detêm personalidade jurídica, como pressuposto para ser sujeito de direitos e obrigações no plano internacional. As exceções na OMC são os territórios aduaneiros, como Hong Kong e Macau, e a União Europeia representando seus Membros. Sendo assim, nas reclamações formuladas por setores internos da indústria nacional é o Estado quem exercerá a discricionariedade em apresentá-la ou não à OMC, segundo seus próprios critérios de conveniência política e, uma vez formulada, passa a ser o Estado o detentor da reclamação e eventuais compensações financeiras (BARRAL, 2004, p. 44).

O procedimento inicia com uma consulta feita pelo Estado que se acha prejudicado ao OSC, com o prazo de sessenta dias para resolução do problema. As consultas iniciais têm ganhado relevância em termos processuais, de modo que o Membro reclamante não poderá suscitar, posteriormente, diante do Painel, questões que não tenham sido previamente examinadas na fase de consultas. Findo o prazo, o membro pode requisitar a instalação de um Painel ou até antes, mediante comum acordo das Partes envolvidas. Em verdade, o entendimento privilegia a negociação durante todo o procedimento de solução de controvérsias, podendo as Partes transigir a qualquer momento, mesmo após a decisão final, encerrando-se o procedimento, com obrigação de comunicar ao OSC a solução acordada.

O processo decisório no OSC é baseado no consenso, o qual ocorrerá se nenhum membro votar contrariamente. Em determinadas decisões o ESC exige o consenso reverso ou negativo, ou seja, para sua não aplicação é necessário que todos votem contra, inclusive, as Partes envolvidas, entre elas: as decisões para estabelecer o Painel; para adotar o relatório do Painel do Órgão de Apelação; e para autorizar a suspensão de concessões. Até hoje não houve nenhum caso registrado de consenso negativo porque ao menos o membro interessado buscará o prosseguimento.

A decisão de instalação do Painel é tomada, assim, mediante consenso negativo pelo OSC, composto por todos os Membros da OMC, que se reúne regularmente para tomar as decisões e administrar todo o sistema que lhe incumbe. Os painéis são a primeira instância no sistema de solução de controvérsias e são compostos de três Membros especializados em Direito Internacional Econômico, e devem ser independentes, não devendo possuir, portanto, a mesma nacionalidade dos Estados envolvidos, a não ser que haja consenso mútuo para tanto. O mesmo consenso deve ocorrer para escolha conjunta dos painelistas, caso contrário é o Diretor Geral da OMC quem os indica. Os painéis apresentam o relatório circunstanciado sobre a controvérsia e uma análise jurídica quanto ao fundamento da reclamação. Além do

mais, Estados que possuam interesse concreto (*substantial interest*)<sup>72</sup> no Painel instaurado podem intervir como terceiros interessados, apresentando manifestações (ESC, Art. 10:2), porém sem direito de recurso. Atualmente, admite-se, inclusive, a realização de audiências públicas para colher opiniões de especialistas quando a solução envolver questões científicas e a participação de ONGs e cidadãos como *amicus curiae* (amigos da corte) apresentando documentos, estudos e pareceres que possam auxiliar na solução da controvérsia, desde que solicitados ou autorizados pelo Painel estabelecido.

O objetivo do Painel é fazer uma avaliação objetiva do problema posto, mediante levantamento dos dados e aplicação do direito ao fato, assistindo ao OSC quanto à promoção de suas recomendações ou decisões, não podendo as recomendações e decisões aumentar ou diminuir direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos (BHALA; KENNEDY, 1998, p. 34). Não cabe ao Painel e nem ao Órgão de Apelação a tarefa de legislar ao esclarecer as regras da OMC, interpretando-as fora do contexto da solução de controvérsia específica em exame (CRETELLA NETO, 2003, p. 134).

Antes de concluir o relatório, o Painel apresenta às Partes um esboço descritivo e um relatório provisório, ainda confidencial, que poderá ser objeto de comentários pelas Partes na controvérsia. Finalmente, o relatório do Painel circula entre todos os Membros da OMC e é colocado à disposição no sítio eletrônico (BARRAL, 2004, p. 51). A conclusão dos painéis é submetida em seguida ao OSC que poderá adotá-la ou não, tomando suas decisões, como já foi ressaltado, por consenso reverso ou negativo. Esta opção pelo consenso negativo implicou grande efetividade das decisões do atual sistema de solução de controvérsias em relação ao sistema anterior que exigia o consenso positivo para sua aplicação. Pelo sistema anterior, bastava a insurgência de quaisquer das Partes, inclusive a vencida, quanto à adoção da conclusão do Painel, para obstacularizá-la.

Da decisão do OSC cabe Recurso para o Órgão de Apelação, composto de sete indivíduos fixos, aprovados por consenso pelo OSC, que servem à OMC por um período de quatro anos, renovável por uma única vez, atuando três deles em cada caso em sistema de

<sup>72</sup> “A intervenção de terceiros Membros, interessados na solução da controvérsia, foi imaginada como um meio de dar maior transparência à solução adotada, e também de impedir que soluções negociadas pudessem ser alcançadas às custas dos interesses dos demais Membros ou das regras multilaterais do comércio. [...] Por isso, o Art. 10:4 do ESC prevê que se um terceiro considerar que uma medida já tratada por um grupo especiais anula ou prejudica benefícios a ele advindos de qualquer acordo abrangido, o referido Membro poderá recorrer aos procedimentos normais de solução de controvérsias definidos no presente Entendimento. Tal controvérsia deverá, onde possível, ser submetida ao grupo especial que tenha inicialmente tratado do assunto” (BARRAL, 2004, p. 29).

rodízio<sup>73</sup>. O recurso somente pode ser fundamentado numa questão de direito ou na interpretação adotada pelo Painel, não podendo ser objeto de recurso questões de fato previamente analisadas pelo Painel. As conclusões do órgão de apelação, mais uma vez, são submetidas ao OSC para adoção ou não, igualmente pelo sistema de consenso negativo. O Órgão de Apelação pode confirmar, modificar ou revogar as conclusões do Painel.

Cabe ressaltar que os Relatórios dos Painéis e do Órgão de Apelação não têm caráter vinculante para decisões futuras, não funcionando, portanto, como precedentes vinculantes, como no sistema da *common law*, mas apenas para fins de interpretação jurisprudencial, como no sistema romano-germânico<sup>74</sup>. Segundo PALMETER (2004, p. 51), a força obrigatória de uma decisão do OSC para às Partes acabou produzindo um sistema de precedentes pelo qual o OSC essencialmente considera e se fundamenta nas decisões anteriores, mas não é legalmente obrigado a segui-las.

Obtida a decisão do OSC, passa-se a fase de implementação, uma fase pós-jurisdicional, em que se buscará o cumprimento da decisão. A decisão do OSC não tem caráter de penalização do Membro que tenha transgredido os acordos da OMC<sup>76</sup>. O objetivo fundamental da fase de implementação, e da eventual suspensão de vantagens, é forçar o Membro a cumprir a decisão, tornando sua legislação interna compatível com as obrigações que assumiu no âmbito da OMC (BARRAL, 2004, p. 52).

O processo de execução, na sistemática da OMC, tem duas fases. A primeira diz respeito ao monitoramento da efetivação das decisões dos painéis e do Órgão de Apelação,

<sup>73</sup> “O Órgão de Apelação é um órgão permanente, composto por sete membros designados pelo OSC para o mandato de quatro anos, que pode ser renovado apenas uma vez por outro período de quatro anos. [...] Uma seção composta por três membros do Órgão de Apelação analisa cada recurso. A seleção das seções é aleatória, garantindo a imprevisibilidade de seleção e a liberdade de agir de todos os membros, independentemente da origem nacional. Para garantir a uniformidade e coerência na tomada de decisões, antes de finalizar o relatório do Órgão de Apelação a seção troca impressões com os outros quatro membros do Órgão” – tradução livre - (OMC, 2008).

<sup>74</sup> “Na prática, entretanto, os painéis e o OAp fazem constantes remissões a relatórios passados, não apenas para a interpretação de regras da OMC, mas inclusive aos painéis criados no âmbito do GATT-1947. Estas remissões são invocadas, não como precedente vinculante, mas como interpretação jurisprudencial” (BARRAL, 2004, p. 29).

<sup>75</sup> “O direito internacional não conhece a aplicação da doutrina do *estare decisis*, típica dos ordenamentos jurídicos da *common law*. [...] Este fato não impediu, entretanto, a formação de uma jurisprudência robusta, altamente significativa para o desenvolvimento do direito internacional. [...] Os relatórios adotados não configuram práticas subsequentes indicativas do sentido atribuído a um dispositivo particular. Ainda que não vinculem diretamente os painéis, os relatórios do Órgão de Apelação têm peso incontestável nas decisões por eles proferidas. [...] a experiência demonstra, sobejamente, que a menção aos casos já julgados se tornou prática reiterada dos órgãos de adjudicação da OMC, a ponto de se constatar a formação de tendências jurisprudenciais em determinadas matérias” (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 151).

<sup>76</sup> “[...] o OSC versa sobre cumprimento das obrigações e não sobre retaliação, razão pela qual nós concordamos com um número crescente de estudiosos que defendem indenizações retroativas (Mavroidis, 2000; Pauwelyn, 2000) como uma forma de conter a tentação para os governos de agir protegendo as demandas internas e colhendo resultados eleitorais enquanto aguardam uma decisão negativa na OMC” – tradução livre - (BUSH; REINARDT, 2003, p. 733).

adotadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias. Como esclarece LAFER (1998, p. 127): “O mecanismo de monitoramento está previsto no art. 21 do DSU, que objetiva *prompt compliance* com as *recommendations and rulings*. O cumprimento do estabelecido pelos *reports* adotados pelo OSC é visto como algo do interesse de todos os Estados Membros da OMC (art. 21, § 1º).” Na hipótese de não cumprimento, o DSU/ESC estabelece um mecanismo de sanções que é a segunda fase do processo de execução.

Assim, na primeira fase, o Membro tido por violador terá o prazo de trinta dias da adoção da decisão pelo OSC para implementar as recomendações, tornando a medida compatível com o acordo<sup>77</sup>, podendo até mesmo sugerir a forma pela qual a recomendação poderá ser implementada, ou caso este prazo seja impraticável, terá um razoável período de tempo para tanto (art. 21, § 3º), a ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso, geralmente de 3 a 15 meses. Por exemplo, na questão que envolve a proibição de importação de pneus usados e recauchutados estabelecida pelo Brasil, o OSC considerou a proibição como necessária para proteção do meio ambiente, mas decidiu que o país deveria tomar providências para evitar a ampla importação através de liminares em território nacional e para negociar a exceção prevista para importação de pneus recauchutados dentro do Mercosul. Como não há uma regra para determinar o que seria um prazo razoável, foi instalado um procedimento arbitral para definição do prazo, chegando-se à conclusão que dois anos seria um prazo suficiente.

Com a fixação de um prazo razoável para cumprimento da decisão se busca um equilíbrio entre direitos e interesses divergentes de um membro reclamante e um membro reclamado. Este equilíbrio pode ser atingido através de três métodos sequenciais. Pela alínea “a” do § 3º do art. 21 o prazo razoável pode ser o proposto pelo membro vencido, desde que o prazo proposto seja aprovado pelo OSC. A alínea “b” do § 3º do art. 21 estipula que o prazo pode ser estabelecido por mútuo acordo entre reclamante e reclamado, dentro de quarenta e cinco dias da adoção da decisão definitiva pelo OSC. Na inexistência de acordo, segundo a alínea “c” do § 3º do art. 21, o prazo razoável será definido por uma arbitragem vinculante e obrigatória (LAFER, 1998, p. 128), como no caso brasileiro dos pneus. A indicação do (s) árbitro (s) pode resultar de mútuo acordo entre as Partes, dentro do prazo de dez dias, a partir do momento que o assunto for remetido para arbitragem. Se as Partes não chegaram a um

---

<sup>77</sup> “[...] o Estado pode tanto retirar ou revogar a medida ilegal, quanto modificá-la de forma a torná-la compatível com suas obrigações. O objetivo da recomendação de conformidade do art. 19 não é a eliminação da medida ilícita, mas a eliminação do caráter ilícito da medida. Assim, o ato ilícito pode ser modificado de forma mínima, porém suficientemente para converter-se em ato ilícito e propiciar o adimplemento da obrigação primária” (ARANTES NETO, 2007, p. 294).

consenso, o Diretor Geral da OMC designará o árbitro após consulta às Partes.

Na hipótese de não cumprimento da decisão tomada pelo OSC, inicia-se a segunda fase do processo de execução.

As sanções previstas são as típicas do Direito Internacional Público de Cooperação, visando atingir o estado-membro inadimplente, reduzindo os benefícios que esse estado tem de participar numa interdependência econômica. A aplicação destas sanções, mesmo através do OSC, enquanto órgão político-diplomático é orientada por regras com o objetivo explícito de conter o unilateralismo político de interpretação (LAFER, 1998, p. 129). Contempla a reparação de uma violação dos objetivos do livre comércio ou outra anulação ou prejuízo de benefícios.

Admite o art. 22 do ESC que seja feita uma compensação<sup>78</sup>, com a finalidade de restaurar o equilíbrio relativamente à liberalização comercial existente no período anterior à disputa, o que pode ser feito, por exemplo, mediante redução de tarifas de produtos em cuja exportação estava interessado o Membro prejudicado. Qualquer acordo entre as Partes quanto às compensações deve estar em conformidade com as normas vinculadas ao sistema OMC e ser notificado obrigatoriamente ao OSC.

Caso não haja acordo quanto à compensação em até vinte dias após o fim do prazo razoável determinado para tanto, o Membro prejudicado poderá requisitar ao OSC autorização para que possa adotar retaliações contra produtos provenientes do país vencido<sup>79</sup>, podendo aumentar temporariamente as tarifas sobre as importações, suspender concessões no mesmo nível do prejuízo sofrido e de preferência no mesmo setor em que ocorreu a violação, evitando atingir outros setores, o que somente deve ocorrer se for impraticável a primeira opção. Caso o Membro vencido se insurja contra o nível de suspensão proposto ou contra a sua aplicação em setor diferente do que ocorreu a violação, a questão será submetida à arbitragem a ser conduzida pelo Painel originário ou por um árbitro indicado pelo Diretor

---

<sup>78</sup> "Se em prazo razoável o Membro demandado não adequar a medida considerada incompatível com as regras da OMC, em conformidade com as suas obrigações decorrentes dos acordos abrangidos, o Membro reclamante poderá solicitar a realização de negociações com o Membro demandado visando encontrar uma compensação mutuamente aceitável como alternativa temporária e voluntária até o pleno cumprimento. A compensação está sujeita à aceitação do Membro reclamante e deve ser compatível com os Acordos da OMC" – tradução livre - (OMC, 2008).

<sup>79</sup> "As mencionadas retaliações comerciais (no fundo, trata-se de permitir comportamentos proibidos pelas regras da OMC, dos quais, a discriminação na adoção de medidas restritivas ao livre fluxo de recursos, nas relações comerciais internacionais, contra determinado membro considerado violador das obrigações internacionais referentes a comércio internacional) tornam-se legítimas, à medida que o sistema da OMC permite aos Membros lesados compensarem-se, com a adoção de medidas unilaterais que lhes retribuem as perdas comerciais, por exemplo: discriminarem contra outro membro, numa excepcionalidade às obrigações de dar a todo o universo um tratamento de nação mais favorecida (ou seja, de não haver discriminação de tratamento entre parceiros da OMC)" (SOARES, 2003, p. 145).

Geral, de forma obrigatória, a ser complementada no prazo de sessenta dias (CORRÊA L. A., 2006, p. 203). A tarefa do árbitro, que preferencialmente será o Painel original que decidiu a controvérsia, é decidir entre a equivalência da suspensão de concessões proposta e o prejuízo causado ao Membro reclamante pela medida ilegal<sup>80</sup>.

A retaliação autorizada pelo OSC não revoga as obrigações do Membro reclamante em relação ao Membro reclamado, dispondo o ESC em seu art. 22:8 que a suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ser temporária e vigorar até que a medida considerada incompatível com um acordo abrangido tenha sido suprimida, ou até que o Membro que deva implementar as recomendações e decisões forneça uma solução para a anulação ou prejuízo dos benefícios, ou até que uma solução mutuamente satisfatória seja encontrada. O Membro reclamado pode ainda se oferecer para conceder voluntariamente as compensações, normalmente mediante extensão de vantagens tarifárias aos produtos originários do Membro reclamante, desde que compatíveis com o ordenamento da OMC.

### 5.1 Principais Controvérsias Ambientais Solucionadas pelo OSC

O OSC tem papel relevante na interpretação das medidas estabelecidas com fins ambientais em prol de um desenvolvimento sustentável, tendo solucionado importantes controvérsias tanto no âmbito do GATT quanto da OMC, em casos que ficaram conhecidos como *tuna-dolphin 1 e 2*, *shrimp-turtle*, gasolina, amianto e o caso dos pneus brasileiros.

Ainda no âmbito do antigo GATT/47, o Órgão de Solução de Controvérsias quando era instado a se manifestar, por ter como fim precípuo a regulação do comércio internacional, através da eliminação constante de tarifas, restrições e barreiras, julgava as barreiras ambientais como restrições ao comércio que deveriam ser evitadas e consideradas.

---

<sup>80</sup> "O nível de suspensão de concessões ou outras obrigações autorizadas pelo OSC deve ser equivalente ao nível de anulação ou prejuízo resultante do descumprimento das recomendações ou decisões do OSC. [...] O Membro demandado poderá solicitar uma arbitragem se discordar do nível de suspensão proposta ou considerar que não foram seguidos os princípios e procedimentos relativos ao setor ou acordo abrangido no qual se aplica a suspensão. A arbitragem será realizada pelo Painel que inicialmente analisou a controvérsia, se os membros estiverem disponíveis. A compensação e a suspensão de concessões ou outras obrigações são medidas temporárias, nenhuma das quais deve ser dada preferência ao pleno cumprimento (ESC, artigo 22, § 1º). Qualquer parte numa controvérsia pode solicitar em qualquer momento os bons ofícios, a conciliação ou a mediação como método alternativo de solução das diferenças (artigo 5º do ESC). Além do mais, em conformidade com o artigo 25 do ESC, os Membros da OMC podem recorrer a arbitragem como uma alternativa aos procedimentos habituais previstos no ESC. O uso da arbitragem e o procedimento a ser seguido estão sujeitos a acordo entre as Partes. [...] Os artigos 21 e 22 do ESC são aplicáveis *mutatis mutandis* às decisões dos árbitros" – tradução livre - (OMC, 2008).

Recentemente, a OMC passou a ter uma postura diferente em prol do meio ambiente, considerando que o Acordo de Marraqueche incluiu dentre suas atribuições a sustentabilidade do comércio como um objetivo a ser atingido, de forma que as restrições ambientais, quando não travestidas de um protecionismo disfarçado, começaram a ser entendidas como legítimas, desde que inseridas nas exceções previstas no GATT/94 (art. XX, alíneas “b” e “g”) para proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal; do patrimônio artístico, histórico ou arqueológico; e as relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis, quando acompanhadas de restrições à produção e consumo nacional; ou as constantes nos acordos multilaterais da própria OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e sobre a aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS).

Essa tendência dos julgamentos da OMC em prol de um desenvolvimento sustentável pode ser percebida pela análise dos resultados dos painéis das decisões do órgão de apelação em cada um dos casos citados.

## 5.2 Tailândia – Cigarros

A Tailândia, com fundamento no art. 27 da Lei de Tabaco de 1966, proibiu a importação e exportação de cigarros e de outros produtos de tabaco, exceto mediante licença do Diretor Geral do Departamento de Consumo ou outro funcionário designado por ele. As licenças de importação e de produção de cigarros foram expedidas apenas para o Monopólio Estatal de Tabaco Tailandês. Além disso, os cigarros estavam inicialmente sujeitos a alíquotas diferenciadas do imposto sobre consumo para os produtos nacionais (60%) e importados (80%) e os cigarros nacionais ficaram isentos do imposto sobre circulação e do imposto municipal. Posteriormente, em de julho de 1990, as alíquotas de consumo foram unificadas em 55% para cigarros nacionais e importados e em agosto de 1990 a isenção tributária foi estendida para todos os cigarros importados.

Os Estados Unidos apresentaram reclamação em dezembro de 1989 alegando que as restrições à importação eram inconsistentes com o art. XI: 1 do GATT e não se justificavam pelo Artigo XI: 2 (c), porque cigarro não se enquadrava como produto agrícola para os fins do art. XI e as medidas restritivas de importação não foram acompanhadas de restrições ao mercado doméstico, traduzindo-se em discriminação injustificada. Também não se justificavam pelo artigo XX (b), porque as medidas não eram necessárias para proteção da

saúde humana, o que se comprovava pelo aumento do consumo interno de cigarro na Tailândia que vinha ocorrendo nos últimos anos, apesar das restrições impostas à importação, bem que, os impostos internos eram inconsistentes com o art. III.1 e III. 2 do GATT, porque estabeleciam diferenciação entre produtos nacionais e importados.

A Tailândia defendeu que as restrições eram justificadas pelo art. XI: 2 (c), por ser o tabaco um produto agrícola para os fins do art. XI do GATT. Argumentou que as restrições à importação eram justificadas nos termos do artigo XX (b), porque o governo adotou medidas de diminuição ao consumo de tabaco que só poderiam ser eficazes se as importações de cigarros fossem proibidas e porque os cigarros americanos continham produtos e aditivos químicos não identificados que os tornavam mais perigosos que os cigarros tailandeses. Existiriam, ainda, estudos demonstrando que os cigarros importados vendidos na Ásia continham mais produtos químicos que os vendidos nos Estados Unidos, na Austrália e na Europa. O monopólio estatal sobre o tabaco teria sido estabelecido para controlar a produção e o conteúdo de um produto que é prejudicial à saúde, impedindo que o consumo aumentasse em território tailandês e estabelecendo as substâncias permitidas na produção de cigarros. Esclareceu que a produção só não foi totalmente proibida para que o consumo não migrasse para outras drogas. Quanto aos impostos, reiterou que não havia mais diferenciações de alíquotas ou isenções para os produtos nacionais e importados.

O Painel concluiu que as restrições de importação eram incompatíveis com o artigo XI: 1 e não eram justificadas nos termos do artigo XI: 2 (c), porque este artigo referia-se a produtos naturais e não produtos processados como o é o caso dos cigarros. O fumo é um sério risco para a saúde e medidas para redução do consumo de cigarros podem ser adotadas pelas Partes contratantes, na forma do art. XX (b), priorizando a saúde humana à liberalização comercial (OMC, (DS10/R - 37S/200)). No entanto as medidas adotadas pela Tailândia não eram necessárias, pois conforme decidido pelo Painel *United States - Section 337 of the Tariff Act of 1930*, adotado em 07 de novembro de 1989, no contexto do art. XX (d), as medidas somente são consideradas como necessárias, se não existirem outras opções mais razoáveis e menos restritivas ao comércio. Como o termo necessário consta tanto do art. XX (d) como do art. XX (b), possuem, portanto, o mesmo significado. O Painel analisou então se as preocupações da Tailândia sobre a qualidade dos cigarros consumidos em seu território poderiam ser satisfeitas com medidas mais consistentes ou menos incoerentes com o Acordo Geral. Para tanto, observou que outros países tinham introduzido medidas não-discriminatórias como rotulagem e divulgação de ingredientes que permitem ao mesmo tempo o controle pelos governos e a informação ao público sobre o conteúdo dos cigarros. Uma

regulamentação não discriminatória implementada com base no tratamento nacional, em conformidade com o artigo III: 4, exigindo a divulgação completa de ingredientes, juntamente com a proibição de substâncias perigosas à saúde, seria uma alternativa consistente com o Acordo Geral (OMC, (DS10/R - 37S/200).

O Painel considerou que existiriam opções disponíveis mais razoáveis e menos restritivas ao comércio que a proibição de importação estabelecida pela Tailândia e, de acordo com a opinião expressada pela Organização Mundial de Saúde, a demanda por cigarros, em especial a procura inicial pelos jovens, poderia ser contida com a proibição das propagandas de cigarros, não aceitando a alegação tailandesa de que a competição entre produtos nacionais e importados iria implicar o aumento do consumo (OMC, (DS10/R - 37S/200).

O Painel concluiu, assim, que várias medidas mais razoáveis estariam disponíveis, em conformidade com o Acordo Geral, para controle da qualidade e da quantidade dos cigarros consumidos no país e que atingiriam os mesmos objetivos que a política adotada de restrição à importação. Além do mais, a prática de permitir a venda de cigarros nacionais e proibir a importação de cigarros estrangeiros seria inconsistente com o Acordo Geral e não necessária no sentido do art. XX (b). Já a questão dos impostos internos foi considerada coerente com o Artigo III: 2, tendo em vista o fim das diferenciações inicialmente estabelecidas. O Painel foi adotado em 7 de novembro de 1990 (OMC, (DS10/R - 37S/200).

### 5.3 Estados Unidos – Atum - *Tuna-Dolphin* 1 e 2

Os Estados Unidos editaram uma norma de proteção de mamíferos marinhos *Marine Mammal Protection Act* (MMPA) proibindo a sua perseguição, caça, captura, abate ou importação, salvo se houvesse uma expressa autorização do governo.

O ato atingia em particular a captura acidental de mamíferos marinhos na pesca de atum nas áreas tropicais do leste do Oceano Pacífico, onde os golfinhos são conhecidos por nadar junto dos cardumes de atum, estabelecendo uma série de procedimentos para a sua proteção. Na pesca realizada com redes de cerco e arrasto os golfinhos acabavam presos e morriam sem poder alcançar a superfície para respirar. O ato proibiu a importação de peixes ou de produtos comerciais de peixes que fossem pescados com utilização de métodos contrários às normas de proteção americanas, em especial, proibiu a importação de atum colhido com redes de cerco e arrasto naquela região. A importação destas áreas somente

poderia ser autorizada se o país de origem tivesse uma regulamentação protetiva da pesca compatível com a americana e a taxa média de danos causados aos mamíferos marinhos, por seus navios de pesca, fosse comparável à taxa média da frota pesqueira americana (embargo de nação primária). A importação de país comprador de atum em país sujeito a embargo também foi proibida (embargo de nação intermediária).

O México foi atingido pelo embargo americano a suas exportações (embargo de nação primária), apresentando reclamação em 1991 no âmbito do procedimento de solução de controvérsias do GATT (caso *tuna-dolphin 1*). Os países atingidos pelo embargo de nação intermediária, como Costa Rica, Itália, Japão, Espanha, França, Antilhas Holandesas e Reino Unido ingressaram como Partes interessadas. Posteriormente, ainda se apresentaram Canadá, Colômbia, República da Coreia e os Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (OMC, *Environment Disputes*).

A alegação mexicana era que a proibição de importação de atum e de produtos de atum era incompatível com os artigos XI, XIII e III do GATT. Os Estados Unidos alegaram que o embargo à venda direta (embargo de nação primária) era coerente com o artigo III e, subsidiariamente, justificado pelos artigos XX (b) e (g); e o embargo de nação intermediária era consistente com o artigo III, e, subsidiariamente, justificado pelo Artigo XX, (b), (d) e (g) (OMC, DS21/R).

O caso atraiu muita atenção por suas implicações para os litígios ambientais. As principais questões em torno das quais gravitou a discussão foram a possibilidade de um país impor a outro sua regulamentação ambiental, o que o Painel denominou de extraterritorialidade, e a possibilidade de regras comerciais versarem sobre métodos de produção de bens e não sobre a qualidade do produto em si.

O Painel concluiu que os Estados Unidos não poderiam embargar as importações de atum do México sob o fundamento de que os regulamentos mexicanos sobre a forma como são produzidos os produtos não atenderiam aos regulamentos americanos, podendo aplicar sua regulamentação apenas sobre a qualidade ou conteúdo do produto importado. A questão ficou conhecida como “produto” versus “processo” (OMC, DS21/R).

Segundo o Painel, as regras do GATT não permitiam a adoção por um país de medidas comerciais com o objetivo de tentar impor suas próprias leis internas em outro país (extraterritorialidade), ainda que se destinassem para a proteção da saúde animal ou de recursos naturais não renováveis. Caso contrário, qualquer país poderia proibir importações de um produto proveniente de outro país porque as políticas ambientais, sociais e de saúde do país exportador seriam diferentes às suas, o que poderia criar uma abertura para a aplicação

unilateral de restrições ao comércio internacional e não somente para aplicar suas próprias leis a nível nacional, mas para impor suas normas a outros países. Estaria aberta uma porta para uma possível inundação de abusos protecionistas, o que seria incompatível com a principal finalidade do sistema multilateral do comércio, que é a liberalização comercial e a previsibilidade e transparência das regras comerciais (OMC, DS21/R).

A conclusão do Painel restringiu-se à compatibilidade da norma americana com as regras do GATT e em nenhum momento houve qualquer discussão quanto à correção da política americana como medida ambientalmente adequada. O Painel sugeriu que a política americana poderia ser compatível com as regras do GATT, se as Partes chegassem a um acordo sobre alterações na norma ou de dispensa da sua aplicação especialmente para o problema em questão, negociando questões específicas e estabelecendo limites que impedissem abusos protecionistas (OMC, DS21/R).

O Painel acentuou ainda que os Estados Unidos falharam em cumprir o teste de necessidade, no sentido de investigar a existência de uma medida menos gravosa para o comércio para a consecução de seus objetivos, pois não buscaram entendimentos internacionais ou qualquer outra providência que evitasse a proibição das importações (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 194).

Ao Painel também foi solicitado decidir sobre a regularidade perante o GATT da exigência americana de rotulagem de atum e produtos de atum como *dolphin safe*, concluindo o Painel que esta norma não violaria as regras do GATT porque se destinava a todos os produtos de atum nacionais ou importados, deixando aos consumidores a escolha quanto à compra ou não do produto.

A conclusão, portanto, foi que a proibição de importação (embargo de nação primária e intermediária) não constituía regulação interna para os fins do artigo III, era incompatível com o artigo XI, 1, e não se justificava pelo art. XX (b), (d) e (g).

O relatório do Painel foi divulgado em 1991, mas não foi aprovado, de modo que não têm o *status* de uma interpretação jurídica de direito do GATT. O caso foi analisado no âmbito do GATT, sob as regras do antigo sistema de solução de controvérsias, no qual se exigia o consenso positivo para a adoção do Painel (todos os Membros tinham de aceitar o Painel), o que não ocorreu em decorrência de sua rejeição pelo México, embora muitos países interessados tenham pressionado por sua adoção. Os Estados Unidos e o México decidiram resolver a questão através da negociação bilateral, de forma a alcançar um acordo fora do âmbito do GATT (OMC, *Environment Disputes*).

Em 1992, a União Europeia e a Holanda apresentaram reclamação (caso *tuna-dolphin* 2), resultando num novo Painel cujo relatório foi divulgado em meados de 1994, confirmando algumas das conclusões do primeiro Painel. No entanto mais uma vez, mesmo com a pressão da União Europeia e de outros países por sua aprovação, os Estados Unidos fizeram uma série de reuniões com o Conselho do GATT, até que na última reunião das Partes contratantes no âmbito do GATT, comunicou que não teve tempo para concluir seus estudos sobre o relatório, impedindo novamente o consenso positivo para sua adoção, conforme era exigido pelo procedimento em vigor (OMC, DS29/R).

#### 5.4 Estados Unidos – Gasolina

Foi a segunda reclamação apresentada no âmbito da OMC, logo após sua instituição. Brasil e Venezuela se insurgiram em 1995 contra os Estados Unidos em decorrência da edição do *Clear Air Act*, de 1990, que visava reduzir os níveis americanos de poluição do ar causados pela gasolina em áreas de grande concentração populacional (DS 2 e 4). A Agência Ambiental Americana (EPA) aprovou um regulamento que definia os padrões para gasolina convencional e aditivada, a partir de linhas de base que definiriam a qualidade real da gasolina vendida nos Estados Unidos. As refinarias americanas poderiam estabelecer linhas de base individuais, estabelecidas por elas próprias, enquanto as refinarias estrangeiras tinham que cumprir imediatamente com linhas de base normativas, estabelecidas pela EPA, muitas mais rígidas e que exigiam um grau maior de pureza.

Brasil e Venezuela promoveram a reclamação alegando discriminação, posto que as linhas de base normativas exigidas das refinarias estrangeiras eram muito mais rígidas que as linhas de base individuais exigidas das refinarias nacionais, violando-se o art. I e III do GATT e o art. 2 do TBT (OMC, WT/DS2/AB/R).

O Painel estabelecido no OSC decidiu que a gasolina importada estava sendo impedida de desfrutar das mesmas condições favoráveis de comercialização oferecidas à gasolina refinada nos Estados Unidos, com violação do princípio do tratamento nacional, sendo inconsistente perante o art. III: 4 do GATT (produtos similares) e não se enquadrando na exceção do art. XX, (g), pois não havia conexão direta entre o tratamento menos favorável da gasolina importada e o objetivo americano de melhorar a qualidade do ar (OMC, WT/DS2/AB/R).

O Órgão de Apelação, no recurso dos Estados Unidos, rejeitou a conclusão do Painel de que não havia conexão direta entre o tratamento menos favorável da gasolina importada e o objetivo de melhora da qualidade do ar, concluindo que a legislação americana e suas linhas de base visavam à conservação dos recursos naturais e que, portanto, estava inserida na exceção do art. XX (g) do GATT de proteção à saúde humana. No entanto o Órgão de Apelação concluiu que os Estados Unidos tinham outras alternativas que não diferenciariam a gasolina importada da nacional, razão pela qual constituía-se numa discriminação injustificável e restrição disfarçada ao comércio internacional. Brasil e Venezuela saíram vencedores do OSC provocando a alteração da legislação pelos Estados Unidos de forma a adaptá-la ao ordenamento da OMC, a partir de 19 de agosto de 1997, num período razoável de quinze meses para a implementação da decisão (OMC, WT/DS2/AB/R).

Os Estados Unidos falharam ao cumprir o teste de necessidade que requer a avaliação de três fatores: “(1) a importância dos valores e interesses que a medida governamental deseja proteger; (2) a existência de alternativas ‘razoavelmente disponíveis’ para cumprir o mesmo objetivo e (3) a adoção de medidas menos gravosas para as obrigações assumidas pelos Membros da OMC” (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 195).

A decisão do Órgão de Apelação, apesar da condenação da medida adotada pelos Estados Unidos, já demonstra um sensível avanço no enfrentamento da temática ambiental do sistema do GATT para a OMC. Enquanto o GATT resolvia as controvérsias sob a ótica de um sistema hermético e fechado que versaria apenas sobre livre comércio, a OMC já reconhece que as relações comerciais devem atender aos objetivos do desenvolvimento sustentável, conforme prevê o preâmbulo de seu acordo constitutivo. A Venezuela alegava que o ar puro é uma condição do ar, de caráter renovável e não um recurso exaurível. O Órgão de Apelação, no entanto, interpretou a expressão recursos naturais exauríveis (art. XX (g) do GATT) de maneira extensiva, nela se incluindo a medida de proteção do ar adotada pelos Estados Unidos, já sobre uma visão contemporânea da comunidade internacional sobre proteção e conservação do meio ambiente<sup>81</sup>.

A interpretação extensiva da expressão recursos naturais exauríveis facilita a preservação do meio ambiente e amplia o quadro de recursos naturais a serem protegidos.

<sup>81</sup> “[...] o OAp considerou que embora a expressão ‘recursos naturais esgotáveis’ pudesse englobar apenas minerais esgotáveis ou outros recursos naturais não vivos na época da elaboração do GATT em 1947, os termos do artigo XX (g) “devem ser lidos pelo intérprete à luz das preocupações contemporâneas das nações sobre a proteção e conservação do meio ambiente”, ressaltando que o compromisso da OMC com o desenvolvimento sustentável, conforme estabelecido no preâmbulo do seu Acordo Constitutivo, “tem de adicionar cor, textura e sombreamento para a interpretação dos acordos integrantes do ordenamento da OMC”, estabelecendo que a expressão ‘recursos naturais esgotáveis’ deve abranger tanto os recursos vivos quanto os não vivos”- tradução livre - (NEUMAYER, 2004, p. 3-4).

Porém a relação entre meio e fim é que determinou neste caso a derrota sofrida em face da existência de medidas menos restritivas e com o mesmo grau de sucesso que poderiam ter sido utilizadas ao invés da medida adotada.

### 5.5 União Europeia – Carnes e Produtos Derivados

Os Estados Unidos em 26 de janeiro de 1996 solicitaram consulta à União Europeia alegando que as medidas que proíbem a utilização na pecuária de certas substâncias de ação hormonal para crescimento e que restringem ou proíbem a importação de carnes e produtos derivados de carne de animais tratados com essas substâncias (seis substâncias específicas foram listadas, como a testosterona, estradiol 17-B e a progesterona e suas versões sintéticas) eram aparentemente incompatíveis com os artigos III e XI do GATT, com os artigos 2º, 3º e 5º do SPS, com o artigo 2 do TBT e com o artigo 4 do Acordo sobre a Agricultura.

Em 25 de abril de 1996 os Estados Unidos solicitaram a criação de um Painel, o que foi adiado pela reunião do OSC em 8 de maio de 1996. Na sequência os Estados Unidos apresentaram um segundo pedido para o estabelecimento de um Painel, o que aconteceu na reunião do OSC em 20 de Maio de 1996 (OMC, DS 26). O Canadá também reclamou das medidas, o que levou a adoção de um Painel único para solucionar ambas as reclamações (OMC, WT/DS26/AB/R, WT/DS48/AB/R).

O relatório do Painel foi distribuído em 18 de agosto de 1997 considerando que o embargo europeu às importações de carne e produtos à base de carne bovina tratados com qualquer dos seis hormônios utilizados para estimular o crescimento era incompatível com os artigos 3.1, 5.1 e 5.5 do Acordo SPS (OMC, WT/DS26/AB/R, WT/DS48/AB/R).

A União Europeia recorreu, e o Órgão de Apelação confirmou a apreciação do Painel de que a proibição de importação era incompatível com os artigos 3.3 e 5.1 do Acordo SPS, mas reverteu a conclusão do Painel de que a proibição de importação era incompatível com os artigos 3.1 e 5.5 do Acordo SPS. Para o OAp as medidas europeias afetavam o comércio internacional porque resultaram no banimento do comércio das carnes e derivados afetados e não se baseavam em padrões internacionais. Existiam padrões internacionais em relação a cinco dos seis hormônios abrangidos pela restrição, sem limite de resíduos para os naturais e com níveis de resíduos para dois dos artificiais. Portanto deve haver uma situação objetiva persistente e visível entre a medida sanitária e fitossanitária e a análise do risco. Se a análise

de risco der um suporte científico razoável à medida adotada, não haverá violação do Acordo SPS. No entanto no caso enfrentado, os estudos invocados pela União Europeia, qualificados como análise de risco, não teriam sido suficientes para demonstrar a necessidade da proibição estabelecida (OMC, WT/DS26/AB/R, WT/DS48/AB/R).

A decisão do OAp foi aprovada em 13 de fevereiro de 1998. A União Europeia, porém, em 8 de abril de 1998, solicitou que o período de tempo razoável para a implementação das recomendações e decisões do OSC fosse determinado por arbitragem obrigatória, nos termos do artigo 21.3 (c) do ESC. O prazo de execução foi fixado pelo árbitro que definiu como tempo razoável para a revisão das medidas, de forma a adequá-las à decisão do OSC, o período de 15 meses a contar da data de aprovação da decisão do OAp (13 de fevereiro de 1998), findando em 13 de maio de 1999.

A União Europeia comprometeu-se a cumprir as recomendações do OSC dentro do prazo de execução fixado. Todavia na reunião do OSC de 28 de abril de 1999 informou que consideraria oferecer uma compensação, pois talvez não fosse capaz de cumprir as recomendações no prazo fixado.

Em 3 de junho de 1999 os Estados Unidos e o Canadá, nos termos do artigo 22.2 do ESC, solicitaram autorização ao OSC para a suspensão de concessões para a União Europeia no valor de 202 milhões dólares para os Estados Unidos e de 75 milhões de dólares para o Canadá. A União Europeia, nos termos do artigo 22.6 do ESC, solicitou novamente a arbitragem para quantificação do nível de suspensão de concessões pedidas pelos Estados Unidos e pelo Canadá. Os árbitros determinaram o nível de anulação sofrido pelos Estados Unidos em 116,8 milhões dólares e o do Canadá em 11,3 milhões de dólares, tendo o OSC em sua reunião de 26 de julho de 1999 autorizado a suspensão de concessões para a União Europeia (OMC, DS 26).

Na reunião do OSC em 7 de novembro de 2003 a União Europeia declarou que após a entrada em vigor de sua nova diretiva (2003/74/CE) sobre proibição do uso na pecuária de certos hormônios, não havia mais base jurídica para a manutenção das medidas de retaliação pelo Canadá e pelos Estados Unidos. Segundo a União Europeia, um dos motivos citados pelo Órgão de Apelação em sua decisão para condenar a medida adotada foi a insuficiência dos estudos utilizados para fundamentá-la, como exigem os arts. 5.1 e 5.2 do SPS. Para tanto, uma nova avaliação foi encomendada pela União Europeia a uma comissão científica independente, cujos resultados indicaram que os hormônios em questão representariam sim um risco para os consumidores. Desta forma, como a União Europeia tinha cumprido suas obrigações na OMC e encomendando a uma comissão científica a análise de risco exigida

pelo OAp, teria o direito, portanto, de exigir a eliminação imediata das sanções impostas pelo Canadá e os Estados Unidos em conformidade com as disposições do artigo 22.8 do ESC (OMC, DS 26).

Os Estados Unidos alegaram que não estavam em condições de aderir ao pedido da União Europeia, porque a nova diretiva ainda carecia de qualquer fundamento científico, já que uma série de estudos teria concluído não haver um aumento de risco para a saúde a partir do consumo de carne de animais tratados com hormônios promotores de crescimento e, como tal, não poderia ser justificada nos termos do Acordo SPS. O Canadá da mesma forma afirmou que não estava em condições de aderir ao pedido e que nas discussões com a União Europeia quanto à nova diretiva, teria discordado da avaliação de risco apresentada, pois não teria nenhuma base científica.

A União Europeia, em face do desacordo entre as Partes, solicitou que a questão fosse remetida para a negociação multilateral, a fim de determinar se a nova diretiva estava em conformidade com as decisões da OSC, como já havia ocorrido em casos semelhantes no passado, recorrendo ao art. 21.5 do ESC, e que estava pronta para iniciar os procedimentos multilaterais com os Estados Unidos e o Canadá. O Canadá declarou que, embora tenha apresentado uma sugestão para discussões bilaterais, a União Europeia não tinha respondido a sua sugestão, continuando aberto para discussões, mas que não haveria base para remoção de suas medidas de retaliação. Os Estados Unidos declararam que não havia uma forma de adequar a diretiva europeia às recomendações do OSC e, no que se refere à negociação multilateral, que estariam prontos para enfrentar a questão conjuntamente com outras questões pendentes relacionadas ao embargo à carne americana (OMC, DS 26).

Em 22 de dezembro de 2008, a União Europeia solicitou consultas ao abrigo do artigo 21.5 do ESC com os Estados Unidos e o Canadá; em 16 de janeiro de 2009, os Estados Unidos pediram para participar das consultas solicitadas pelo Canadá; e em 19 de janeiro de 2009 o Canadá pediu para participar das consultas solicitadas pelos Estados Unidos, não existindo ainda uma solução final para o litígio.

De qualquer forma, mesmo com a decisão do OSC contrária às medidas de proteção à saúde adotadas pela União Europeia, ficou claro que as mesmas seriam válidas, se estivessem fundamentadas em relatórios de risco e em padrões internacionais.

Este caso é emblemático porque foi o primeiro caso em que o princípio da precaução foi enfrentado pelo OSC e, ainda que a medida europeia tenha sido considerada carente de fundamentação científica, foi aceito como argumento do Membro em controvérsia. Conforme ressalva CRETELLA NETO (2003, p. 237-238), será preciso um número maior de

controvérsias submetidas ao OSC para que se possa estabelecer uma conclusão definitiva quanto ao acolhimento ou não do princípio da precaução pelo OSC. O que ocorreu no caso foi a condenação da União Europeia pela proibição à importação de carne bovina proveniente de plantel tratado com hormônios pelo fato de não ter sido capaz de produzir prova científica irrefutável dos danos causados pelos resíduos a seres humanos que a consumissem. Caso um único órgão científico de reputação internacional tivesse validado os argumentos da União Europeia, com grande probabilidade o resultado da controvérsia seria diferente, e o princípio da precaução poderia ser considerado como aceito pelo OSC.

Para NEUMAYER (2004, p. 6), a incorporação do princípio da precaução pelas regras da OMC é fundamentalmente insatisfatória, principalmente porque o princípio da precaução somente é encontrado em um acordo do ordenamento da OMC que é o acordo SPS, dificultando seriamente a atuação dos Membros quando as medidas restritivas ao comércio para a proteção do meio ambiente e da saúde humana precisam ser justificadas fora dos limites deste acordo. A consequência deste insatisfatório tratamento da incerteza científica perante os acordos da OMC é que sua jurisprudência tornou-se contaminada por decisões que parecem insensíveis ao meio ambiente e à saúde humana, tal como ocorreu neste caso julgado pelo Órgão de Apelação, ao decidir que a proibição à importação de carne tratada com hormônios incorreu em violação às regras da OMC, mesmo tendo a proibição sido estendida de maneira equânime aos produtores nacionais.

#### 5.6 Estados Unidos - Camarões – *Shrimp-Turtle*

Índia, Malásia e Paquistão apresentaram em 1997 uma reclamação conjunta contra uma lei dos Estados Unidos que proibia a importação de camarões e seus derivados pescados em regiões de *habitat* de tartarugas marinhas sem mecanismos de proteção de sua pesca acidental, evitando que as mesmas ficassem presas nas redes de pesca e morressem, figurando como terceiros interessados Tailândia, Austrália, Equador, União Europeia, Hong Kong, China e México (DS 58 e 61).

Os Estados Unidos através do *Endangered Species Act* de 1973 listaram cinco espécies de tartarugas marinhas que ocorrem em águas americanas e proibiu sua perseguição, caça, captura, abate ou tentativa dentro dos Estados Unidos, em seu mar territorial e em alto mar, exigindo que as redes de arrastão para a pesca de camarão usassem "dispositivos de exclusão

de tartarugas" (TEDs) nas áreas onde houvesse uma grande probabilidade de ocorrência de tartarugas marinhas.

A Seção 609 da Lei Pública 101-102, promulgada em 1989, versou sobre importações, estabelecendo que camarões pescados com tecnologias que pudessem afetar adversamente as tartarugas marinhas listadas no *Endangered Species Act* poderiam ter a importação proibida, a menos que o país de origem apresentasse um certificado comprovando possuir uma regulamentação equivalente à americana e taxas de pesca acidental semelhantes à americana ou que o ambiente em que ocorresse a pesca do camarão não representasse uma ameaça para as cinco espécies de tartarugas marinhas listadas. O processo de certificação exigia visita de um técnico americano e caso o certificado não fosse concedido, os Estados Unidos não comunicavam as razões do indeferimento, impossibilitando ao país de origem tomar conhecimento de que procedimentos teria que adotar ou que tipo de métodos teriam de ser alterados ou ao menos a orientação sobre como proceder para obter a certificação, ou seja, não havia transparência sobre as regras a serem observadas (CRETELLA NETO, 2003, p. 422).

A norma contestada era semelhante ao *Marine Mammal Protection Act* para proteção dos golfinhos e os fundamentos da reclamação eram os mesmos do caso *tuna-dolphin*, razão pela qual o Painel estabelecido na OMC para a solução da controvérsia entendeu que a medida restritiva impunha aos países exportadores a aceitação obrigatória de uma legislação interna americana, o que era, portanto, incapaz de ser justificado pelo art. XX do GATT.

O Órgão de Apelação (OAp) reviu a decisão do Painel e concluiu que os países têm o direito de tomar medidas comerciais para proteger o meio ambiente (em particular, a vida humana, animal ou vegetal e sua saúde), espécies ameaçadas e recursos não renováveis, ressaltando que a OMC não precisa "permitir" o exercício desse direito. As tartarugas marinhas poderiam ser consideradas como recursos naturais exauríveis, no sentido da alínea 'g', pois o texto não se limita a recursos naturais minerais ou inertes e que as espécies vivas, ainda que em princípio renováveis, segundo certas circunstâncias, podem estar expostas à diminuição, esgotamento e extinção, como resultado das atividades humanas (WTO, United States - Shrimp, WT/DS58/AB/R, par. 129-131). O termo "recursos naturais exauríveis" constante da alínea 'g' foi cunhado há mais de 50 anos. O intérprete de tratados deve lê-los à luz das preocupações contemporâneas da comunidade internacional quanto à proteção e conservação do meio ambiente. Ainda que o art. XX do GATT não tenha sido modificado na Rodada Uruguai, o preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC revela que os Membros estavam plenamente conscientes em 1994 da importância e legitimidade da proteção do meio ambiente como objetivo da política nacional e internacional, tanto que incluíram dentre os

objetivos da organização o desenvolvimento sustentável. O termo "recursos naturais exauríveis" não é estático e nem seu conteúdo. As modernas convenções e declarações internacionais fazem frequentes referências aos recursos naturais como sendo tanto os recursos vivos, quanto os não vivos.

No entanto, o OAp decidiu que a medida seria discriminatória, porque os Estados Unidos proveram recursos técnicos e financeiros a países do ocidente, principalmente no Caribe, para atender à exigência, assim como permitiu longos períodos de transição para que os pescadores desses países se utilizassem dos dispositivos de proteção, ao passo que não deram as mesmas vantagens para os quatro países autores da reclamação. A aplicação da medida também dava lugar a uma discriminação injustificável em razão de um aspecto em particular, que era o fato da medida implicar, em algumas circunstâncias, a proibição de importação para o mercado americano de camarões pescados em outros países que se utilizavam de métodos idênticos aos lá empregados, o que era difícil de conciliar com o objetivo declarado de proteção das tartarugas marinhas. Não há como justificar uma discriminação perante o art. XX quando os fundamentos alegados para a mesma não guardam conexão com seus objetivos (OMC, WT/DS58/AB/R).

Concluiu o Órgão de Apelação que os Estados Unidos deveriam modificar sua legislação interna, pois não teriam negociado previamente com os países exportadores para o engajamento destes em acordos bilaterais ou multilaterais para a preservação das tartarugas antes de impor a proibição unilateral, extrapolando a proporcionalidade ao exigir e impor de modo impróprio que os Estados exportadores adotassem a mesma política de prevenção praticada no país sem atentar para as diferentes condições econômicas e sociais existentes entre as Partes, bem como, entendeu que a medida adotada não seria o meio mais adequado para a consecução dos seus objetivos, existindo outros meios menos gravosos que poderiam surtir o mesmo resultado, como a negociação de um acordo internacional sobre proteção de tartarugas marinhas, forma muito menos restritiva de consecução de seus objetivos (OMC, WT/DS58/AB/R).

A importância desta decisão, em que pese a medida ambiental ter sido considerada inadequada, é o entendimento que o Órgão de Apelação fez questão de ressaltar, de que os Membros podem e devem adotar medidas que visem à proteção do meio ambiente:

"185. Para chegar a estas conclusões, queremos ressaltar que nós não decidimos no presente recurso que a proteção e preservação do meio ambiente não é significativa para os Membros da OMC. É claro que é. Nós não decidimos que as nações soberanas que sejam Membros da OMC não podem adotar medidas eficazes para proteção das espécies ameaçadas como as tartarugas marinhas. Claramente elas

podem e devem. E não se decidiu que os Estados soberanos não devem agir juntos bilateralmente, plurilateralmente ou multilateralmente, quer no âmbito da OMC ou em outros fóruns internacionais para proteção de espécies ameaçadas ou de outra forma, proteger o ambiente. Claramente eles devem fazer.

186. O que temos decidido no presente recurso é simplesmente que: embora a medida dos Estados Unidos em disputa no presente recurso sirva a um objetivo ambiental que é reconhecido como legítimo pelo parágrafo (g) do artigo XX do GATT 1994, esta medida foi aplicada pelos Estados Unidos de uma forma que constitui uma discriminação arbitrária ou injustificável entre os Membros da OMC, ao contrário das exigências do *caput* do Artigo XX. Por todas as razões específicas descritas no presente relatório, esta medida não se qualifica para a isenção que o artigo XX do GATT 1994 permite às medidas legítimas que servem determinados fins ambientais, mas que, ao mesmo tempo, não são aplicados em um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Como já foi enfatizado nos Estados Unidos - Gasolina [adotado em 20 de maio de 1996, WT/DS2/AB/R, p. 30], os Membros da OMC são livres para adotar suas próprias políticas destinadas à proteção do ambiente, mas para tanto devem cumprir com suas obrigações e respeitar os direitos dos outros Membros ao abrigo do Acordo da OMC" – tradução livre - (OMC, WT/DS58/AB/R).

Um precedente importante deste caso, além da consideração que seres vivos podem ser enquadrados com recursos naturais exauríveis para fins de preservação, foi a aceitação pelo Órgão de Apelação dos estudos ambientais sobre a matéria que haviam sido apresentados por algumas ONGs e que inicialmente tinham sido rejeitados pelo Painel, sob o fundamento de que apenas os Membros poderiam participar do OSC. O OAp decidiu que o Painel havia sido muito rígido e que poderia decidir, com fulcro em seu poder discricionário, quanto à aceitação ou rejeição das informações e pareceres que lhe fossem submetidos.

Na fase de execução da decisão do Órgão de Apelação em 1997 a Malásia promoveu uma ação com fundamento no art. 21.5 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) argumentando que os Estados Unidos não tinham aplicado adequadamente as conclusões do Órgão de Apelação, sustentando que a aplicação adequada seria o levantamento total do embargo americano aos camarões. Os Estados Unidos discordaram, argumentando que o Órgão de Apelação não determinou o levantamento do embargo, mas tão somente que a norma (Seção 609) deveria ser revista, conforme foi realizado pela Diretiva para Implementação da Seção 609, publicada em abril de 1996, estabelecendo novos critérios para a certificação dos exportadores de camarão (OMC, WT/DS58/AB/RW).

A Malásia insistiu que a revisão da Seção 609 continuou a violar o artigo XI: 1 e que os Estados Unidos não tinham o direito de impor uma proibição, na ausência de um acordo internacional que lhe permita fazê-lo. Os Estados Unidos não contestaram que a norma revista era incompatível com o artigo XI: 1, mas argumentaram que era justificável ao abrigo do artigo XX (g) e que tinham sido sanadas todas as inconsistências identificadas pelo Órgão de Apelação para adequação aos termos do *caput* do Artigo XX (OMC, WT/DS58/AB/RW).

O Painel de implementação foi chamado para examinar a compatibilidade da medida de execução com o artigo XX (g), advertindo que a melhor forma de proteção de espécies migratórias seria a cooperação internacional. No entanto decidiu que o Órgão de Apelação tinha instruído os Estados Unidos a negociarem um acordo internacional sobre proteção de tartarugas marinhas. A obrigação estabelecida era, portanto, de negociar e não de concluir um acordo internacional, tendo os Estados Unidos demonstrado boa-fé e realizado sérios esforços para negociar um acordo desse tipo, razão pela qual a decisão foi a seu favor (OMC, WT/DS58/AB/RW).

O Painel concluiu ainda que o *standard* da efetividade comparável das Diretrizes Revisadas era mais flexível que o *standard* das Diretrizes de 2006, porque cobrava o cumprimento dos objetivos e não procedimentos estritos, permitindo que países não certificados exportassem camarão para os Estados Unidos. A flexibilidade indicava cumprimento do *caput* do artigo XX (KANAS, 2005, p. 542).

A Malásia interpôs recurso contra as conclusões do Painel de implementação alegando que o Painel errou ao concluir que a medida não constituiria um meio de "discriminação arbitrária ou injustificável" ao abrigo do artigo XX, pela ausência de flexibilidade da medida e porque os Estados Unidos deveriam ter negociado e concluído um acordo internacional sobre a proteção e conservação das tartarugas marinhas antes de impor a proibição de importação. O Órgão de Apelação confirmou a conclusão do Painel e rejeitou a pretensão da Malásia, asseverando que as Diretrizes Revisadas de 1999 ofereciam flexibilidade suficiente para considerar as condições existentes na Malásia, assim como não impunham a utilização obrigatória de TEDs, indicando tão somente que um país teria a possibilidade de obter certificação, se demonstrasse ter posto em prática regras comparáveis para proteger as tartarugas marinhas (OMC, WT/DS58/AB/RW).

Como se verifica, em que pesem as normas americanas contestadas que versam sobre métodos de proteção de golfinhos e tartarugas serem semelhantes, exigindo-se praticamente as mesmas obrigações dos países exportadores, no sentido de se adequarem às regras internas americanas de proteção ambiental, o que o Painel *tuna-dolphin*, ainda no âmbito do GATT, classificou como extraterritorialidade, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC interpretou de outra maneira, decidindo a disputa *shrimp-turtle* sob uma ótica em prol da prevenção, precaução e sustentabilidade do comércio. Concluiu o Órgão de Solução de Controvérsias que a negociação bilateral, plurilateral ou multilateral para proteção ambiental é sempre preferível à adoção de medidas unilaterais restritivas ao comércio, mas que os Membros podem e devem adotar medidas de proteção de espécies ameaçadas, desde que estas

medidas não sejam discriminatórias ou uma restrição disfarçada ao comércio.

Verifica-se uma nítida linha divisória entre a jurisprudência do GATT e da OMC, já sensibilizada à emergência de novos valores que o direito internacional prontamente incorporou. A decisão do Órgão de Apelação parece legitimar o uso de medidas comerciais de caráter unilateral para promover a preservação do meio ambiente, ainda que o objetivo visado ultrapasse os limites das fronteiras nacionais (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 199 e 203).

Por outro lado, fica a interrogação, conforme sugerem HUFBAUER e KIM (2009), se o Órgão de Apelação aprovaria uma medida comercial contra um país com um avanço menor em determinada questão ambiental, citando como exemplo os Estados Unidos, que são dentre os principais atores do comércio, o mais lento no que se refere ao combate ao aquecimento global.

## 5.7 União Europeia - Amianto

O amianto crisotila é considerado um material altamente tóxico com riscos significativos para a saúde humana, podendo causar, dentre outras doenças, câncer de pulmão e mesotelioma. Mas devido a certas qualidades, como a resistência às altas temperaturas, é amplamente utilizado em diversos setores industriais.

A França que já tinha sido uma grande importadora de amianto crisotila editou um Decreto proibindo em território nacional a produção e importação da substância e de produtos que a continham como forma de proteção da saúde humana, argumentando que o amianto era perigoso não só para a saúde dos trabalhadores da construção civil sujeitos à exposição prolongada, mas também da população sujeita à exposição ocasional.

O Canadá, como segundo maior produtor de amianto do mundo, reclamou da proibição junto a OMC (DS 135), mesmo sem contestar os riscos associados ao amianto, alegando que uma distinção deveria ser feita entre as fibras de amianto crisotila e o amianto crisotila encapsulado em uma matriz de cimento, pois o amianto encapsulado impede a liberação das fibras do amianto e não põe em risco a saúde humana, bem que, as substâncias que a França estava usando como substitutas do amianto (fibras de PVA, de celulose e de vidro) não tinham sido suficientemente estudadas e poderiam ser igualmente prejudiciais à saúde humana.

Para o Canadá a proibição violou os artigos III: 4 e XI do GATT, os artigos 2,1, 2,2,

2,4 e 2.8 do Acordo TBT, e anulou ou prejudicou benefícios no âmbito do artigo XXIII: 1 (b) do GATT. Para a França e a União Europeia a proibição não era abrangida pelo TBT, sendo compatível com o art. III: 4 do GATT ou justificável como necessária para a proteção da saúde humana, na acepção do art. XX, (b), do GATT (OMC, DS135/AB/R).

O Painel estabelecido para solução da controvérsia concluiu que houve uma violação ao artigo III do GATT, que obriga os países a conceder tratamento equivalente a produtos similares, concluindo que amianto e substitutos do amianto (fibras de PVA, de celulose e de vidro) deveriam ser considerados como produtos similares<sup>82</sup> na acepção do referido artigo, não podendo os riscos para a saúde associados ao amianto ser considerados na apreciação da semelhança entre os produtos, de forma que a medida seria discriminatória sob este aspecto. Todavia o Painel concluiu que a proibição francesa justificava-se nos termos do artigo XX (b), como necessária para proteção da sanidade animal, humana, a da vida vegetal, preenchendo todos os requisitos do *caput* do art. XX do GATT, decidindo a favor da França e da União Europeia (OMC, DS135/AB/R).

O Órgão de Apelação da OMC, após recurso do Canadá, confirmou a decisão do Painel, porém alterou algumas das suas conclusões, decidindo que para os fins do artigo III do GATT: 4 os riscos para a saúde associados com as fibras de amianto poderiam sim ser considerados no exame de similaridade dos produtos; que o caso poderia ter sido julgado no âmbito do TBT preferencialmente ao GATT, mas não prosseguiu na análise sob este aspecto, considerando que o OAp tem mandato apenas para o exame de questões de direito na resolução dos litígios e restritas ao objeto do recurso (OMC, DS135/AB/R).

O Órgão de Apelação sublinhou que quanto mais importantes forem os valores ou interesses, maior será o dever de se lhes dispensar proteção, e que há uma distinção quanto ao objetivo perseguido, caso se destine para a proteção da vida e saúde de homens, animais e vegetais (XX, b), ou para a conservação de recursos naturais exauríveis (art. XX, g). As decisões proferidas pelos painéis e pelo Órgão de Apelação neste caso realçam que a efetividade é essencial para se determinar se a medida é realmente necessária. Para AMARAL JUNIOR (2008, p. 195-196), não seria lícito esperar que a França viesse a adotar um comportamento que favorecesse a permanência do risco que a proibição do amianto quis eliminar. Trilhar outro caminho equivaleria a negar ao governo francês o direito de assegurar

---

<sup>82</sup> "Na jurisprudência da OMC quatro critérios têm sido utilizados para determinar se os produtos são similares: (i) as propriedades físicas dos produtos; (ii) a medida em que os produtos são capazes de servir às mesmas ou similares finalidades; (iii) a medida em que os consumidores percebem e tratam os produtos como meios alternativos para desempenhar funções específicas a fim de satisfazer a uma necessidade ou demanda particular, e (iv) a classificação internacional dos produtos para fins de tarifas" – tradução livre - (OMC, 2009).

o bem-estar de seus cidadãos de acordo com os padrões ambientais e de segurança que julgar necessários.

A decisão deste caso reforça a visão de que os Acordos da OMC dão suporte a seus Membros para que estabeleçam seus próprios níveis de proteção do meio ambiente e da saúde humana, em prol da sustentabilidade do comércio.

## 5.8 Brasil - Pneus

Em 20 de junho de 2005 a União Europeia solicitou consultas envolvendo a adoção pelo Brasil de um conjunto de medidas que proíbem a importação de pneus usados e que se aplicam às importações de pneus recauchutados/remoldados; a imposição de uma multa de R\$ 400,00 por unidade sobre a importação, comercialização, transporte, armazenagem, conservação ou manutenção em depósito de pneus recauchutados importados, mas que não se aplicava sobre os pneus recauchutados nacionais; e a isenção concedida aos países do Mercosul das sanções e da proibição de importação de pneus recauchutados, em resposta à decisão de um Painel do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul estabelecido a pedido do Uruguai, que considerou a proibição incompatível com as obrigações assumidas pelo Brasil no Bloco. A União Europeia alegou que as medidas eram incompatíveis com as obrigações do Brasil perante a OMC nos termos dos artigos I: 1, III: 4, XI: 1 e XIII: 1 do GATT 1994.

Em 4 de julho de 2005, a Argentina solicitou participação nas consultas, o que foi aceito pelo Brasil em 20 de julho de 2005. Em 17 de novembro de 2005 foi solicitado pela União Europeia o estabelecimento de um Painel. Em sua reunião de 28 de novembro de 2005 o OSC adiou a criação de um Painel até que um segundo pedido fosse realizado pela União Europeia, tendo o Painel sido estabelecido em 20 de janeiro de 2006. Argentina, Austrália, Japão, Coreia e os Estados Unidos solicitaram participação como terceiros interessados durante a reunião. Posteriormente, China, Cuba, Guatemala, México, Paraguai, Taipei e Tailândia também solicitaram participação como terceiros.

O Brasil alegou que as medidas justificavam-se no art. XX (b) e no art. XXIV do GATT de 1994.

Em 12 de junho de 2007, o relatório do Painel foi distribuído, tendo concluído que as medidas adotadas justificavam-se como medidas necessárias para os fins do art. XX (b) do GATT, de forma a proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais e para preservação da

vegetação. Considerou que a exceção que beneficiava o Mercosul não se constituía em discriminação injustificável entre países com as mesmas condições e uma restrição disfarçada ao comércio, nos termos do *caput* do art. XX do GATT, porque o volume importado nestes termos era pequeno. Por outro lado, considerou o volume de importações de pneus usados com fulcro em liminares judiciais como uma restrição disfarçada ao comércio e não justificável nos termos do *caput* do art. XX do GATT<sup>83</sup>. O Painel concluiu, assim, em face das importações realizadas com fundamentos em liminares, que as Portarias da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) nº 14/2004 e do Departamento de Comércio Exterior (DECEX) nº 8/1999, que proíbem a importação e a emissão de licenças de importação de pneus recauchutados, eram incompatíveis com o artigo XI:1 do GATT 1994 e não se justificavam ao abrigo do artigo XX (b) do GATT de 1994. Concluiu, ainda, que a Resolução CONAMA 23/1996, que regula a importação e o uso de resíduos perigosos, não era incompatível com o artigo XI: 1. Com relação às multas impostas pelo Brasil à importação, comercialização, transporte, conservação ou armazenagem de pneus recauchutados, concluiu que o Decreto Presidencial 3.179, alterado pelo Decreto Presidencial n. 3.919, era incompatível com o artigo XI: 1 do GATT 1994 e não era justificável, quer sob o artigo XX (b) ou sob o artigo XX (d) do GATT 1994. No que diz respeito às medidas impostas pelo Estado do Rio Grande do Sul em relação aos pneus recauchutados (Lei 12.114, alterada pela Lei 12.381), concluiu que as mesmas eram incompatíveis com o artigo III: 4 do GATT 1994, pois concediam um tratamento menos favorável às importações de pneus recauchutados do que aos produtos nacionais similares e não se justificavam ao abrigo do artigo XX (b) do GATT 1994.

Em 3 de setembro de 2007 a União Europeia recorreu ao Órgão de Apelação sustentando que o Painel incorreu em erro ao considerar as medidas como necessárias para proteção da vida e da saúde das pessoas e dos animais e para preservação da vegetação nos termos do art. XX (b) do GATT, pois não contribuíam para o objetivo pretendido; existiriam outras alternativas razoáveis disponíveis; e que o Painel não sopesou e confrontou os fatores pertinentes e as alternativas disponíveis para determinar se a proibição de importação era realmente necessária na acepção do art. XX (b). Não bastaria a medida ser apropriada, ela teria de ser significativa, o que passaria pela indispensável verificação da contribuição da

---

<sup>83</sup> "c) Conclusão Geral

7356 Em conclusão, o Painel considera que devido à importação de pneus usados através de liminares judiciais, a proibição das importações está sendo aplicada de maneira que se constitui num meio de discriminação injustificável e uma restrição encoberta ao comércio internacional na acepção do *caput* do artigo XX.

7357 À luz desta conclusão, constatamos que a medida em litígio não se justifica sob o amparo do artigo XX do GATT 1994" – tradução livre - (OMC, WTDS332R-00).

medida para o cumprimento dos objetivos declarados, ou seja, se a medida contribuiria efetivamente para a redução dos níveis de resíduos de pneus no Brasil.

O recurso também sustentou que existiriam alternativas disponíveis à proibição de importação, a fim de reduzir os resíduos e melhorar sua gestão que garantiriam o mesmo nível de proteção da saúde e da vida das pessoas, como a reciclagem, a trituração, insumo na produção de asfalto e a incineração de pneus; e que o Painel não levou em conta que os riscos apontados não estariam vinculados diretamente aos pneus recauchutados, mas sim aos pneus usados e inservíveis, dependendo o nível de risco da forma de gestão dos pneus em desuso.

Em relação à exceção para o Mercosul e as importações de pneus usados baseadas em liminares judiciais, sustentou a União Europeia que o volume de importações seria irrelevante para a constatação da discriminação, bastando a demonstração do tratamento desigual entre países que se encontram nas mesmas condições para sua configuração, independentemente de critérios quantitativos.

O Brasil apresentou suas razões pleiteando pela manutenção da decisão do Painel que considerou as medidas como necessárias, bem que, o Painel teria realizado adequadamente o procedimento de sopesamento e confrontação entre os fatores pertinentes e as alternativas disponíveis. Sustentou ser indiferente se o risco é direto ou indireto para esta confrontação e que todas as alternativas apresentadas pela União Europeia apresentam igualmente riscos para o meio ambiente e a saúde humana. De qualquer forma, após a proibição de importação de pneus contestada, as importações de pneus recauchutados no Brasil diminuiriam em 90%. Com relação à exceção do Mercosul, considerou correta a decisão do Painel que não a entendeu arbitrária, porque teria sido adotada em atenção a uma decisão proferida por um Painel do Mercosul, o que igualmente se aplicaria às importações derivadas de liminares, pois independem da vontade do Poder Executivo, sendo consequência do Estado de Direito.

Em 3 de dezembro de 2007 o relatório do Órgão de Apelação foi divulgado, confirmando a apreciação do Painel de que a proibição de importação pode ser considerada como necessária, na acepção do artigo XX (b) e, portanto, justificada ao abrigo desta disposição. O Órgão de Apelação revogou as conclusões do Painel e considerou a isenção para o MERCOSUL e as importações realizadas através de liminares judiciais como uma discriminação arbitrária ou injustificável nos termos do *caput* do artigo XX, independentemente do volume de operações realizadas, pois comprometeriam os objetivos das restrições aplicadas. Em 17 de dezembro de 2007, o OSC aprovou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do Painel, modificado pelo Relatório do Órgão de Apelação.

Na fase de implementação dos relatórios aprovados o Brasil, em reunião do OSC de 15 de janeiro de 2008, informou que pretendia implementar as recomendações e decisões do OSC de forma coerente com suas obrigações na OMC, estando pronto para consultas com a União Europeia para definir o período de tempo razoável para a implementação das recomendações.

Em 4 de junho de 2008 a União Europeia solicitou arbitragem obrigatória nos termos do artigo 21.3 (c), tendo sido nomeado um árbitro em 26 de junho de 2008 pelo Diretor Geral da OMC. O Brasil justificou necessitar do prazo de 21 meses para negociar o fim da isenção para o Mercosul e para cassar as liminares que autorizavam as importações de pneus usados, informando que havia ingressado com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 101<sup>84</sup>) no Supremo Tribunal Federal sustentando descumprimento ao art. 225 da Constituição Federal e a constitucionalidade das medidas que proibiram a importação de pneus usados e, conseqüentemente, por se tratar de ação com efeitos *erga omnes*, a procedência da ação importaria na cassação de todas as liminares concedidas. Com respeito às Leis do Estado do Rio Grande do Sul, informou ter ingressado com uma Ação Direita de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 3801<sup>85</sup>) pleiteando o afastamento das normas impugnadas.

Em 29 de agosto de 2008 a sentença arbitral concluiu que o período de tempo razoável para o Brasil implementar as recomendações e decisões do OSC, negociando o fim da isenção da proibição para o Mercosul e adotando procedimentos para pôr fim às liminares judiciais, seria de 12 meses a partir da aprovação dos relatórios do Painel e do Órgão de Apelação, ou seja, findando em 17 de dezembro de 2008. Em 7 de janeiro de 2009, a União Europeia e o Brasil notificaram o OSC do acordo celebrado entre as Partes pondo fim à controvérsia, consoante artigo 22 do ESC (OMC, WTDS332/16).

---

<sup>84</sup> Julgada parcialmente procedente pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 24 de junho de 2009, seguindo voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia Rocha Antunes. “A ministra votou pela procedência parcial da ADPF para declarar válidas as normas que proíbem a importação de pneus usados, bem como para considerar inconstitucionais as interpretações dadas em decisões judiciais que afastem tais normas. A relatora excluiu da proibição as exceções previstas com relação à importação de pneus remoldados, originários e procedentes dos países que compõem o Mercosul e os casos em que há decisão com trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso), que não estejam sendo questionadas judicialmente” (BRASIL, STF, 2009).

<sup>85</sup> Mesmo instaurada sob o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº. 9.868/99, ainda não foi julgada, encontrando-se com vistas para a Procuradoria Geral da República (PGR) desde 17 de dezembro de 2007 (BRASIL, STF, 2009).

### 5.9 Interpretação e Aplicação do Art. XX do GATT pelo OSC

Os critérios desenvolvidos pela jurisprudência do OSC para a interpretação e aplicação do art. XX, como foi visto nas controvérsias analisadas, são complexos e merecem ser pormenorizadamente explicitados.

É o teor do art. XX:

“Artigo XX: Exceções Gerais

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: [...]

b) necessárias á proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais; [...]

g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”.

O ônus da prova para a aplicação de medidas justificadas perante o art. XX incumbe à parte demandada, que deverá demonstrar que a medida reclamada recai em alguma exceção do art. XX e, em segundo lugar, demonstrar que a medida se ajusta ao *caput* do mesmo art. XX, ou seja, que não constitui um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países nos quais prevalecem as mesmas condições e que não se trata de uma barreira encoberta ao comércio internacional (WTO, United States - Gasoline, WT/DS2/AB/R, p. 25).

A análise da medida, portanto, acontece em duas etapas. Primeiro, deve-se examinar a correspondência da medida a uma das 10 exceções das alíneas ‘a’ a ‘j’ do artigo XX. Segundo, deve-se analisar o atendimento pela medida dos requisitos do *caput* do art. XX (WTO, Brazil - Tyres, WT/DS332/AB/R, parágrafo 139). Na controvérsia Estados Unidos - Camarões (WTO, WT/DS58/AB/R, par. 119 e 120), o OAp discordou do procedimento do Grupo Especial que iniciou a análise da medida iniciando-se pelo *caput* do art. XX. Conforme foi ressaltado pelo OAp, a tarefa de iniciar a análise da medida pelo *caput* é muito difícil, senão impossível para o intérprete, pois a norma contida no *caput* possui alcance e âmbito amplo, podendo sua forma e conteúdo variar de acordo com a medida que se examina. Mesmo que uma medida seja enquadrada em alguma das alíneas do art. XX, não significará necessariamente que ela respeite aos requisitos estabelecidos em seu *caput*.

No que se refere à alínea 'b' do art XX, deve-se demonstrar que a política a que corresponde a medida reclamada está incluída no grupo de políticas destinadas a proteger a saúde e a vida das pessoas, animais e vegetais; que as medidas são necessárias para alcançar o

objetivo desta política; e que as medidas se aplicam em conformidade com as prescrições do *caput* do art. XX (WTO, United States - Gasoline, WT/DS2/R, par. 6.20). Perante a alínea 'g', a medida reclamada deve ser uma medida que se destine à conservação de recursos naturais exauríveis; e que se aplique conjuntamente com restrições à produção e consumo nacionais (WTO, United States - Shrimp, WT/DS58/AB/R, par. 143-145).

O OSC em suas decisões deixa expresso que não se questionam as políticas ambientais e de saúde eleitas pelos governos. É a medida e não a política eleita que deverá cumprir os requisitos do art. XX (WTO, United States - Tuna - Mexico, DS21/R, par. 5.32). A função do OSC não é examinar a conveniência ou a necessidade dos objetivos eleitos, mas sim examinar se a medida aplicada está em consonância com as disposições do ordenamento da OMC. Os Membros podem estabelecer suas próprias políticas e legislações ambientais, mas estão obrigados a alcançá-los através de medidas compatíveis com as regras gerais e, especialmente, que não sejam discriminatórias entre produtos de origem nacional e estrangeira. Deve-se distinguir entre nível adequado de proteção estabelecido por um membro, que se constitui no objetivo, e a medida, que é o instrumento eleito para atingir este objetivo (WTO, United States - Gasoline, WT/DS2/AB/R, p. 33; WTO, EC - Asbestos, WT/DS135/AB/R, par. 168).

O OSC concluiu também haver uma diferença entre as expressões constantes das alíneas 'b' e 'g', principalmente porque se destinariam a objetivos diferenciados. Na alínea 'b' consta a expressão "necessárias" e na alínea 'g' as expressões "relativas" e "conjuntamente". A expressão "necessárias" seria muito mais restritiva que a expressão "relativas", exigindo requisitos mais rígidos para que uma medida nela se justifique.

Segundo AMARAL JUNIOR (2008, p. 195-196), o Órgão de Apelação sublinhou que há uma distinção quanto ao objetivo perseguido, caso se destine para a proteção da vida e saúde de homens, animais e vegetais (XX, b), ou para a conservação de recursos naturais exauríveis (art. XX, g):

“[...] as exceções do artigo XX contêm expressões como *necessary* nas letras (a), (b) e (d); *essential* na letra (j); *relating to* na letra (c), (e) e (g); *for protection* na letra (f); *in pursuance of* na letra (h); e *involving* na letra (i). O emprego dessas expressões pelo art. XX sugere múltiplas relações de causalidade entre a medida em apreciação e a política estatal que se deseja executar. [...] *necessary* [...] se refere a um requisito mais rigoroso do que aquele expresso por *relating* [...], que abriga um significado mais flexível. [...] A expressão *relating to*, que aparece no art. XX (g), não acena para a indispensabilidade da medida, mas, simplesmente, para a contribuição que fornece com vistas à obtenção de um resultado. A palavra *necessary*, por outro lado, pressupõe uma relação estreita entre o meio e o fim que se quer atingir”.

Para que uma medida seja justificada perante a alínea 'b', o OSC exige o denominado "teste de necessidade" para demonstrar a necessidade da medida para a consecução dos objetivos a que se destina. Para que uma medida seja considerada como necessária, terá de ser a opção menos restritiva ao comércio. Segundo o OSC, uma parte não pode justificar uma medida incompatível com outras disposições do GATT, se possui razoavelmente a seu alcance outra medida que seja plenamente compatível com o Acordo Geral e atinja os mesmos objetivos perseguidos. O membro deve escolher dentre as medidas que estejam a seu alcance a que possuir o menor grau de incompatibilidade com outras disposições do Acordo Geral.

Na controvérsia Estados Unidos - Gasolina (WTO, WT/DS2/R, par. 6.26 e 6.28), o Painel concluiu que uma medida alternativa não deixaria de ser razoável pelo simples fato de que provocasse dificuldades administrativas para um Membro. O OAp em Coreia - Carne de Vaca complementou que o termo "necessárias" não se limitava ao que era indispensável, porém o significado do termo estava mais próximo de "indispensável" do que simplesmente de "contribuir para", e dividiu o teste de necessidade em duas situações: a primeira, quando a medida justificada como necessária for indispensável, sendo a única disponível; e a segunda, quando o Membro possa justificar sua medida como necessária no sentido do art. XX, ainda que existam outras medidas disponíveis. Uma medida que tenha pouca repercussão nos produtos importados poderá mais facilmente ser considerada como necessária do que uma medida que tenha efeitos restritivos mais intensos e amplos. Para que uma medida que não seja indispensável possa ser considerada como necessária, deverá ser feito em cada caso um processo de sopesamento e confrontação de uma série de fatores, entre os quais figuram principalmente a contribuição da medida para o cumprimento e a observância da lei ou regulamento em questão; a importância dos valores comuns protegidos por esta lei ou regulamento; e a repercussão concomitante da lei ou regulamento sobre as importações e exportações (WTO, Korea - Beef - US, WTT/DS161/AB/R, par. 163-164).

Em Brasil - Pneus (WTO, WT/DS332/AB/R, parágrafo 156), o OAp destacou que os resultados da medida devem ser confirmados em comparação com possíveis alternativas que possam ter efeitos menos restritivos ao comércio e que proporcionem uma contribuição equivalente ao alcance do objetivo perseguido. Para que uma medida possa ser considerada alternativa, a medida proposta pelo Membro reclamante não só deve ser menos restritiva como também deve proporcionar ao Membro demandado o mesmo nível de proteção com respeito ao objetivo perseguido. O Membro demandado pode demonstrar que a medida alternativa proposta não permite alcançar o mesmo nível de proteção ou que a medida

alternativa proposta não se encontra razoavelmente a seu alcance. Pode-se considerar que uma medida alternativa não está razoavelmente ao alcance quando é simplesmente de natureza teórica, por exemplo, quando o Membro demandado não pode adotá-la ou quando a medida impõe uma carga indevida a esse Membro, como custos proibitivos ou dificuldades técnicas importantes. Se o Membro demandado demonstrar que a medida alternativa proposta pelo Membro reclamante não é uma autêntica alternativa ou não está razoavelmente a seu alcance, tendo em vista os interesses e valores que perseguem o nível de proteção desejado pelo Membro demandado, conclui-se que a medida em litígio é necessária.

O procedimento de sopesar e confrontar inerente à análise da necessidade deve ser feito caso a caso, envolvendo a valoração da importância dos interesses protegidos, a contribuição da medida para os objetivos perseguidos e a repercussão restritiva da medida no comércio internacional (WTO, Brazil - Tyres, WT/DS332/AB/R, par. 141 a 143). A contribuição da medida para os objetivos perseguidos implica uma relação autêntica entre fins e meios com respeito ao objetivo perseguido e a valoração da contribuição, que pode ser feita através de uma metodologia qualitativa ou quantitativa, a critério do Painel, dentro de sua margem discricionária, já que a alínea 'b' do art. XX não estabelece o requisito de quantificar os riscos para a saúde e a vida das pessoas (WTO, Brazil - Tyres, WT/DS332/AB/R, parágrafos 145 a 151). Quanto mais vitais e importantes forem os interesses e valores comuns perseguidos, mais fácil será aceitar as medidas aplicadas como "necessárias" para alcance destes objetivos, principalmente se forem para proteção da vida e saúde humana (WTO, EC - Asbestos, WT/DS135/AB/R, para. 162-163).

Para compreensão do termo "relativas a" constante da alínea 'g' do art. XX, o OSC entende que o termo seria mais abrangente que o termo "necessárias", constante da alínea 'b', envolvendo uma gama maior de medidas. Para que uma medida possa ser considerada como "relativa a", ainda que não seja considerada necessária para a conservação de um recurso natural esgotável, terá que estar destinada a este fim (WTO, Canada - Salmon, BISD35S/98, par. 4.6). O OSC complementou a interpretação do termo "relativas a" em diversas controvérsias posteriores. Em Estados Unidos – Atum- México (WTO, DS21/R, par. 5.33), compreendeu que a medida não pode estar baseada em condições imprevisíveis. Em Estados Unidos - Atum – Comunidade Europeia (WTO, DS29/R, par. 5.27) concluiu que uma medida não é compatível com a alínea 'g' se for adotada para obrigar outros países a modificarem suas políticas, e a eficácia da medida depender destas alterações. Em Estados Unidos - Gasolina (WTO, WT/DS2/AB/R, p. 21) o OAp concluiu que a medida somente é justificável perante a alínea 'g', se puder favorecer os objetivos de conservação de um recurso esgotável, e que uma

medida mostra uma relação substancial com a conservação dos recursos naturais esgotáveis se tiver sido adotada para este fim e não quando acaba por acidente ou inadvertência contribuindo para tanto. Em Estados Unidos - Camarões (WTO, WT/DS58/AB/R, par. 141), o OAp assinalou que os meios guardam uma relação razoável com os fins. A relação de meios e fins entre a medida adotada e a política legítima de conservação de um recurso natural esgotável é claramente uma relação estreita e substancial.

Para interpretação da expressão "conjuntamente com restrições à produção e ao consumo nacionais", o OSC em Canadá - Salmão (WTO, BISD35S/98, par. 4.6), observou que a expressão devia ser interpretada de forma a garantir que o alcance das medidas permaneça em harmonia com os propósitos do GATT, ou seja, a medida somente pode ser considerada como aplicada conjuntamente com restrições à produção e consumo nacionais, se puder fazer efetivas estas restrições. Deve haver uma imparcialidade através da imposição de restrições não somente aos produtos importados como também aos nacionais (WTO, United States - Gasoline, WT/DS2/AB/R, p. 22-23).

REGAN (2007)<sup>86</sup> discorda da exigência do teste de necessidade, pois se o OAp já decidiu em inúmeros casos que os países podem estabelecer seus próprios níveis de proteção, este poder discricionário quanto à adoção de medidas ambientais adequadas ao nível de proteção estabelecido pelo país, seria incompatível com uma revisão judicial sobre o mérito da medida implantada.

SCHLOEMANN (2008) pondera que a análise da "necessidade" da medida permanece um conceito flexível e abrangente nas mãos do Órgão de Apelação. O teste de necessidade mediante "ponderação e sopesamento", em particular, se constitui num teste velado de proporcionalidade. O critério formulado pelo OAp para realizar o teste de necessidade, em resumo, é analisar se a medida está apta a atingir o objetivo perseguido, fornecendo uma contribuição material para tanto. Acontece, que "aptidão" e "probabilidade" não exigem projeções quantitativas elaboradas, baseadas em análises econômicas precisas, muitas vezes difíceis e caras, podendo ser avaliadas segundo uma perspectiva indutiva mais abstrata (qualitativa), que olha para as relações lógicas de causa e efeito. A análise quantitativa

---

<sup>86</sup> "A razão nos diz que em Coreia - Carne de Vaca o Órgão de Apelação interpretou a palavra "necessária" do artigo XX do GATT como exigência de um teste de equilíbrio entre custo e benefício. O Órgão de Apelação supostamente aplicou este teste também em União Europeia - Amianto, em Estados Unidos - Jogos de Azar (envolvendo o artigo XIV do GATS) e em República Dominicana - Cigarros. Neste artigo demonstra-se, através da análise detalhada dos pareceres, que o Órgão de Apelação nunca se engajou neste equilíbrio. Ele estabeleceu o teste de equilíbrio, mas em todos os casos ele também estabeleceu o princípio de que os Membros podem escolher seus próprios níveis de proteção, o que é logicamente incompatível com uma revisão judicial do equilíbrio entre custo e benefício" – tradução livre - (REGAN, 2007).

continua aceitável e bem vinda a título de apoio, mas a análise qualitativa facilita significativamente a tarefa dos Membros ao demonstrar seus argumentos de “necessidade” e reserva um espaço significativo para políticas nacionais. Estas por outro lado, possuem maior espaço no que se refere à análise da importância do bem protegido, por serem baseadas num juízo de valor que envolve o nível de proteção pretendido pelo Membro, o que restringe a atuação do OSC a esse respeito, ao contrário da análise sobre o caráter restritivo da medida para o comércio internacional, que depende de uma análise técnica passível de revisão pelo OSC.

Ainda segundo esse autor, não fica totalmente claro quando e como a ponderação e o sopesamento devem ocorrer, tendo o Órgão de Apelação ressaltado que o processo é flexível e deve ser realizado caso a caso, trazendo um grau de insegurança jurídica, por envolver uma margem significativa de apreciação quanto aos riscos e projeções e de discricionariedade quanto à escolha dos meios de ação. A abordagem adotada se transformou num verdadeiro teste de proporcionalidade, com importantes juízos de valor a serem realizados, o que é no mínimo questionável.

WEILER (2009, p. 137-144) faz uma severa crítica quanto à metodologia que vem sendo aplicada pelo Órgão de Apelação, asseverando que as tentativas de racionalizar o uso da palavra necessidade, em última análise são apenas isso - racionalizações. Adverte o autor: que pode haver tensão entre a racionalidade subjacente das disciplinas econômicas, tal como o tratamento nacional em termos de bem-estar total, com a racionalidade quanto à linguagem do texto legal que permite ao julgador exercer essa lógica. O Órgão de Apelação continua sendo muito sinuoso entre as diferentes abordagens da linguagem do artigo XX, ainda mais quando se perde na falsa segurança que um dicionário linguístico supostamente provê, mostrando para si mesmo, ironicamente, que se encontra extraordinariamente indefinido com seu próprio uso da linguagem, pois nenhum dicionário irá ajudá-lo a encontrar os significados das fórmulas que ele mesmo criou, e vago, com respeito às realidades econômicas que essas fórmulas implicam se elas forem levadas a sério. Para o autor, a jurisprudência do OAp é tão incoerente que deixa os Estados inseguros sobre quais tipos de medidas poderão ser consideradas justificáveis perante a OMC, podendo ocorrer de adotarem uma medida adequada que não resista ao escrutínio da metodologia aplicada pelo OSC, quando esta questão não seria a mais importante dentro da vasta realidade da regulação estatal. O mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, quando o Painel e o Órgão de Apelação, empregando metodologia imperfeita, falham ao encontrar uma violação.

BOWN e TRACHTMAN (2009, p. 133) coadunam dessa visão crítica sobre a

metodologia aplicada pelo Órgão de Apelação no teste de necessidade que vem sendo articulado em suas recentes decisões, pois adiciona um difícil parâmetro quanto à importância dos valores protegidos, valoração esta que versa essencialmente sobre preferências, as quais não podem ser determinadas por peritos. Por estas razões não é difícil de se notar que o Órgão de Apelação se afastou da precisão nestas questões e, ao assim fazer, acaba aumentando ou diminuindo obrigações ou favorecendo ao Membro reclamado, o que não é permitido pelo ordenamento da OMC. A regra *in dubio mitius* de interpretação restritiva dos tratados, no sentido de aplicar o sentido de menor onerosidade para a parte que assumiu a obrigação ou de interferir o mínimo possível no território ou soberania da parte, acaba sendo inadequadamente aplicada. O Órgão de Apelação deve proporcionar a igualdade de condições a fim de desempenhar sua função de segurança e previsibilidade no sistema multilateral do comércio. Além disso, deve articular uma razão textual clara para esta abordagem. Não serve para dar segurança e previsibilidade à aplicação do teste com desrespeito aos fatos necessários para fazê-lo corretamente ou declarar um tipo de teste e aplicar outro. Como se isto não bastasse, há ainda um problema muito mais difícil, que é o problema da fragmentação, deixando evidente que as regras da OMC não são suficientes para uma análise de bem-estar global a fim de responder à crescente necessidade de estabelecer um sistema global de proteção ambiental.

A aplicação do *caput* do art. XX, segundo o OSC, é ainda mais tormentosa. O *caput* exige que a medida não deva ser aplicada como um meio de discriminação arbitrária e injustificável entre países nos quais prevaleçam as mesmas condições e nem como uma restrição encoberta ao comércio internacional<sup>87</sup>. Em Estados Unidos - Camarões (WTO, WT/DS58/AB/R, par. 158), o OAp definiu que o *caput* se constitui numa expressão do princípio da boa-fé. A doutrina do abuso de direito proíbe o exercício abusivo dos direitos por um Estado e sempre requer que a afirmação de um direito, quando interfira com a esfera de um direito englobado por uma obrigação dominante de um tratado, seja exercido de boa-fé e de forma razoável. Como consequência, a tarefa do OSC ao aplicar o *caput* é traçar uma linha de equilíbrio entre o direito de um Membro de invocar uma exceção ao amparo do art. XX e

<sup>87</sup> 215 O *caput* se refere expressamente à aplicação de uma medida de forma incompatível com alguma obrigação do GATT de 1994, mas que está justificada numa das alíneas do artigo XX. Os requisitos que se impõe no *caput* são dois. Primeiro, uma medida provisoriamente justificada em alguma das alíneas do artigo XX não deve ser aplicada de forma que se constitua numa 'discriminação arbitrária ou injustificável' entre países nos quais prevalecem as mesmas condições. Em segundo lugar, a medida não deve ser aplicada de forma que se constitua numa 'restrição disfarçada ao comércio internacional'. Através destes pressupostos o *caput* tem a função de assegurar que o direito dos Membros de valerem-se das exceções seja exercido de boa-fé para proteger interesses considerados legítimos com fundamento no artigo XX e não como meio para eludir suas obrigações para com os outros Membros da OMC" - tradução livre - (OMC, WT/DS332/AB/R).

os direitos dos demais Membros decorrentes das cláusulas gerais, de modo que nenhum dos direitos em conflito suprima o outro e desta forma distorça, anule ou menospreze o equilíbrio dos direitos e obrigações que os Membros estabeleceram no Acordo Geral, ou seja, não pode aumentar e nem diminuir os direitos e obrigações constantes do ordenamento da OMC. Esta linha de equilíbrio pode mover-se de acordo com o tipo e a configuração das medidas aplicadas e com a aplicação no caso concreto (WTO, United States - Gasoline, WT/DS2/R, p. 26). O *caput* visa coibir abusos da medida considerada previamente em conformidade com os objetivos do inciso em que se fundamenta.

Para tanto, devem ser avaliados três pressupostos: se a medida aplicada é um meio de discriminação injustificável; ou se é um meio de discriminação arbitrária; e em caso negativo, se constitui uma restrição encoberta ao comércio internacional. Basta a comprovação de que a medida infrinja um dos três pressupostos para que seja considerada injustificável. Não somente as determinações constantes da medida que devem ser analisadas, como também sua forma de aplicação efetiva (WTO, United States - Shrimp, WT/DS58/AB/R, par. 150).

Uma discriminação injustificável é aquela que poderia ser prevista e que é não inevitável. Antes da adoção da medida deve haver um esforço sério e de boa-fé pelo Membro em negociações com o objetivo de concluir acordos bilaterais e multilaterais para alcance dos objetivos políticos visados, como também, a medida adotada deve ser flexível e aceitar programas diferentes, mas que atendam o mesmo grau de eficácia, considerando-se as diferentes condições entre os países Membros (WTO, United States - Gasoline, WT/DS2/AB/R, p. 32).

Uma discriminação arbitrária é a que seja ilógica, caprichosa e imprevisível (WTO, United States - Shrimp, WT/DS58/AB/R, par. 177), impondo uma prescrição única, rígida e inflexível, sem aceitar prescrições semelhantes adotadas por outros países e que objetivem os mesmos fins.

Verificar se uma discriminação é arbitrária ou injustificável envolve normalmente uma análise que guarda relação fundamental com a causa e as razões de existência desta discriminação. A discriminação que pode resultar da aplicação deve ter um fundamento legítimo à luz das diretrizes estabelecidas na alínea do art. XX em que foi considerada previamente em conformidade (WTO, United States - Shrimp, WT/DS58/AB/R, par. 147). A análise da aplicação da medida deve centrar-se na causa da discriminação e nos fundamentos expostos para justificar sua existência de acordo com seu objetivo.

Uma aplicação discriminatória arbitrária ou injustificável existe quando a medida justificada com apoio em uma alínea do art. XX se aplica de maneira discriminatória entre

países nos quais prevalecem as mesmas condições e quando as razões dadas para esta discriminação não têm nenhuma conexão racional ou vão contra os objetivos compreendidos na própria alínea invocada. Em Estados Unidos - Camarões, o OAp concluiu que a aplicação da medida dava lugar a uma discriminação injustificável em razão de um aspecto em particular, que era o fato da medida implicar, em algumas circunstâncias, a proibição de importação para o mercado americano de camarões pescados em outros países que se utilizavam de métodos idênticos aos lá empregados, o que era difícil de conciliar com o objetivo declarado de proteção das tartarugas marinhas. Não há como justificar uma discriminação perante o *caput* do art. XX quando os fundamentos alegados para a mesma não guardam conexão com o objetivo que se considerou previamente em conformidade com a alínea invocada. A exceção estabelecida pelo Brasil em prol do Mercosul, permitindo o comércio de pneus usados e recauchutados dentre os países do bloco e discriminando os demais Membros da OMC, ainda que estabelecida como consequência de uma decisão de um Tribunal do Mercosul, não guarda relação com o objetivo legítimo da proibição das importações compreendido no âmbito da alínea 'b' do art. XX e, inclusive, vai contra este objetivo. Em consequência, dá lugar a uma aplicação que se constitui numa forma de discriminação arbitrária e injustificada (WTO, Brazil - Tyres, WT/DS332/AB/R, par. 226-228).

O OAp em Brasil – Pneus discordou do Grupo Especial que não havia considerado a exceção Mercosul como uma discriminação injustificável em face da baixo volume de pneus importados com fulcro na exceção, o que não comprometeria os objetivos da medida. Para o OAP, a interpretação do Grupo Especial de que uma discriminação para ser injustificável depende do impacto quantitativo desta discriminação na consecução do objetivo da medida em questão, não encontraria apoio no texto do *caput* do art. XX, porque está centrada não na causa ou fundamento da discriminação, mas sim em seus efeitos. O OAp discordou também do Grupo Especial que considerou a exceção Mercosul como não arbitrária, porque havia sido estabelecida com fundamento em uma decisão de um Tribunal do Mercosul e, portanto, não seria caprichosa ou aleatória. Para o OAp, ainda que não fosse caprichosa ou aleatória, no que concordava com o Grupo Especial, não deixava de ser arbitrária, porque não guardaria relação e iria contra os objetivos da alínea 'b' do art. XX. Pelas mesmas razões o OAp revogou as constações do Grupo Especial em relação às importações de pneus usados por empresas brasileiras com fundamento em ordens judiciais, havia vista que este tipo de discriminação não guardaria relação com os objetivos da medida, o que a tornaria arbitrária e injustificável, além de implicar uma restrição disfarçada ao comércio internacional, porque favorecia a indústria nacional (WTO, WT/DS332/AB/R, par. 229-232; 239).

Uma restrição encoberta ao comércio internacional é uma restrição que não tomou a forma de uma medida comercial, que não foi comunicada previamente e nem foi publicada. A expressão encoberta envolve um elemento de intencionalidade. Para que uma medida não seja considerada uma restrição encoberta ao comércio, o OSC desenvolveu três critérios: a prova da publicidade da medida (WTO, United States - Gasoline, WT/DS2/AB/R, p. 27; WTO, EC - Asbestos, WT/DS135/R, par. 8.234); que sua forma de aplicação não se constitua numa discriminação arbitrária e injustificável (WTO, EC - Asbestos, WT/DS135/R, par. 8.237); e que seja procedido um exame do desenho, da arquitetura e da estrutura reveladora da medida (WTO, United States - Shrimp, WT/DS58/R, par. 5.142; WTO, EC - Asbestos, WT/DS135/R, par. 8.236).

A metodologia aplicada pelo OSC para a interpretação e aplicação de medidas justificáveis perante as exceções do art. XX do GATT é complexa e tormentosa, com o intuito de evitar que as exceções sejam utilizadas e desvirtuadas pelos Membros de forma protecionista ou discriminatória. No entanto mesmo com as fortes críticas à metodologia aplicada, o OSC vem reafirmando que os Membros podem estabelecer seus próprios níveis de proteção e, como esclarece NEUMAYER (2004, p. 1-2), quando o OAp decidiu contra medidas ambientais foi porque as medidas serviam mais para proteger a indústria nacional do que o meio ambiente. Ainda que existam falhas para um progresso substancial em reescrever as regras da OMC, ocorreram significativas mudanças na forma de interpretação das regras existentes em consonância com as preocupações ambientais.

A aplicação e interpretação do art. XX para AMARAL JUNIOR (2008, p. 190-191) suplanta a exegese estrita dos tratados da OMC, abrindo-se para a totalidade do direito internacional, sendo a grande prova de que a OMC é um sistema aberto, dinâmico e poroso, que ao mesmo tempo influencia e recebe influências da transformação do sistema mais amplo em que está inserida, contestando e afastando a tese reducionista que concebe a OMC como um sistema hermético, imune ao restante do direito internacional público e que versaria apenas sobre livre comércio. A interpretação das exceções do art. XX tem relevância indiscutível, já que afeta tanto o grau de sujeição às obrigações vigentes na OMC quanto à efetivação de políticas para proteger os direitos humanos e preservar o meio ambiente.

Conforme se verifica pelas controvérsias ambientais julgadas pelo OSC e que foram analisadas ao longo deste capítulo, há uma linha divisória marcante entre as controvérsias analisadas no âmbito do GATT e posteriormente na OMC. Nas vezes que o OSC se deparou com medidas que não possuíam fins protecionistas a *prima facie* (Estados Unidos - Camarões; União Europeia – Amianto; e Brasil – Pneus), considerou-as justificáveis perante o art. XX do

GATT/1994, recomendando apenas alterações pontuais para adequá-las ao ordenamento da OMC que se baseia na boa-fé e na não discriminação.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente, como dever e obrigação de todos os países, deve ser realizada de maneira global, mediante cooperação permanente e integral dos países, repensando-se questões como o interesse nacional, soberania e a afirmação de força nas relações internacionais.

O comércio internacional, por sua vez, é igualmente centrado na cooperação e interdependência dos Estados para administrar um sistema baseado em regras de transparência e boa-fé, orientado por normas e não pelo poder, com o estabelecimento de regras e disciplinas sobre o unilateralismo, limitando a competência discricionária das soberanias nacionais em prol do interesse comum.

Ambos os sistemas de proteção possuem, portanto, uma lógica em comum, a da cooperação e interdependência, e é esta lógica comum que permite que comércio e meio ambiente sejam perfeitamente conciliáveis, através da contribuição e atuação conjunta em prol de um desenvolvimento sustentável e de um direito internacional de cooperação, suplantando o direito internacional de coexistência.

Ainda que possam parecer incompatíveis e contraditórias as políticas comerciais e ambientais, porque aquelas visam à liberalização de mercados, enquanto estas preocupam-se com a preservação do meio ambiente como um todo e, muitas vezes, impactando diretamente sobre a livre circulação de produtos e serviços que possam causar degradação ou colocar em risco a sobrevivência das espécies e esgotamento dos recursos naturais exauríveis, a busca por um desenvolvimento sustentável visa à preservação do próprio comércio, que depende de matérias-primas para a produção, da diversidade biológica como fonte de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, medicamentos, produtos, etc. e, inexoravelmente, da vida humana, seja como força motriz da produção, seja do consumo.

O elo de conciliação entre estas políticas engloba, portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável, através do uso racional dos recursos naturais do planeta e da noção de interdependência dos países para enfrentamento dos danos causados ao meio ambiente. O desenvolvimento sustentável faz parte dos objetivos da OMC e há um consenso tanto no âmbito da OMC, quanto nos Acordos Ambientais Multilaterais que as políticas de proteção do comércio e do meio ambiente são conciliáveis, complementares e interdependentes, podendo auxiliar-se mutuamente em prol da consecução de um objetivo comum.

Preocupações não só com o meio ambiente, mas com o trabalho escravo, infantil ou em condições degradantes podem e devem ser incorporadas pela OMC como políticas institucionais da organização, porque visam como foi demonstrado, à preservação do próprio livre comércio, inserido dentro de um contexto muito mais abrangente que a antiga visão do GATT que o via como um sistema hermético e fechado sobre uma ótica puramente econômica e comercial.

Além do mais, o sistema da OMC deve ser caracterizado mais como um sistema de liberalização comercial gerenciada, do que um sistema de livre comércio e, desta forma, como gerenciador do comércio mundial, não pode ficar alheio às demais questões que o permeiam, dentre elas, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

A eleição de organismos internacionais, a exemplo da OMC, pode ser utilizada a favor do meio ambiente, e a questão ambiental deve pautar suas decisões, sem que seja necessário aumentar ou diminuir direitos e obrigações dos Membros assumidos nos acordos da organização.

Em decorrência do descompasso entre os diferentes graus de proteção ambiental de cada país, barreiras comerciais acabam sendo adotadas visando à adequação dos bens e serviços à legislação ambiental do país de destino e restrições comerciais são inseridas nos acordos ambientais restringindo o comércio de produtos controlados, com Membros e não Membros dos Acordos.

As barreiras ambientais ao comércio unilateralmente impostas pelos países para adequação dos produtos a sua legislação nacional ou para cumprimento de compromissos assumidos nos acordos ambientais multilaterais acabam sendo direcionadas para o âmbito da OMC e seu eficiente Órgão de Solução de Controvérsias. A relação entre as normas vigentes na OMC e as obrigações comerciais estabelecidas nos acordos multilaterais sobre meio ambiente é uma questão especialmente sensível na organização, tendo sido inserida na Rodada Doha de Negociações do Sistema Multilateral do Comércio, existindo uma série de possíveis conflitos entre os acordos da OMC e as disposições constantes de diversos Acordos Ambientais Multilaterais, assim como entre seus Órgãos de Solução de Controvérsias.

Além dos três acordos fundamentais da OMC (GATT/1994, GATS e TRIPS), existem diversos acordos complementares sobre matérias específicas, com implicações regulatórias para o comércio internacional. No que diz respeito ao meio ambiente, além das exceções gerais do art. XX do GATT, dois acordos em especial possuem regras relevantes para a aplicação de medidas ambientais, o TBT e o SPS, que visam evitar o estabelecimento de medidas técnicas, sanitárias e fitossanitárias com fins protecionistas e discriminatórios.

Em linhas gerais, as medidas ambientais impostas pelos Membros da OMC devem obedecer às regras do ordenamento único ou enquadrar-se nas exceções gerais do art. XX do GATT/94, mediante preenchimento dos pressupostos nele elencados, sendo que as controvérsias que surgirem a respeito serão solucionadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Os Membros da OMC podem e devem estabelecer seus níveis próprios de proteção ambiental e tomar medidas adequadas a sua consecução, desde que não sejam utilizadas como forma de discriminação arbitrária e injustificada contra países onde prevalecem as mesmas condições ou como restrição disfarçada ao comércio internacional. Da mesma forma, as barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias devem ser condizentes com os padrões internacionais e observarem as regras estabelecidas no TBT e no SPS.

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC tem um papel relevante na interpretação das medidas estabelecidas com fins ambientais em prol de um desenvolvimento sustentável, tendo solucionado importantes controvérsias tanto no âmbito do GATT, quanto da OMC.

Ainda no âmbito do antigo GATT/47, o Órgão de Solução de Controvérsias quando era instado a manifestar-se, julgava as barreiras ambientais como restrições ao comércio que deveriam ser evitadas e consideradas. Recentemente, a OMC passou a ter uma postura diferente em prol do meio ambiente, considerando que o Acordo de Marraqueche incluiu dentre seus objetivos a sustentabilidade do comércio, de forma que as restrições ambientais, quando não travestidas de um protecionismo disfarçado, começaram a ser entendidas como legítimas, desde que inseridas nas exceções previstas no art. XX do GATT/94.

Verifica-se uma nítida linha divisória entre a jurisprudência do GATT e da OMC, já sensibilizada à emergência de novos valores, especialmente à luz das preocupações contemporâneas da comunidade internacional quanto à proteção e conservação do meio ambiente, que o direito internacional prontamente incorporou, conforme já ressaltou o Órgão de Apelação.

Os critérios desenvolvidos pela jurisprudência do OSC para a interpretação e aplicação do art. XX são complexos e duramente criticados, principalmente o denominado teste de necessidade, mediante a valoração da importância dos interesses perseguidos e a repercussão restritiva da medida no comércio internacional. De qualquer forma, o principal aspecto para que uma medida unilateral não seja considerada em desacordo com o ordenamento da OMC é que não seja aplicada como um meio de discriminação arbitrária e injustificável entre países nos quais prevaleçam as mesmas condições e nem como uma restrição encoberta ao comércio

internacional.

É imprescindível que a OMC, mesmo não sendo uma agência ambiental, como adverte a organização, e ainda que não conte com um Acordo específico em matéria ambiental, cada vez mais institua como política de fomento do comércio internacional a promoção do desenvolvimento sustentável, por meio da proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais. À medida que a organização promova o desenvolvimento sustentável como uma política institucional, o efeito multiplicador para adequação das políticas nacionais ambientais aos objetivos da organização implicará uma verdadeira mudança de conduta do homem em relação ao meio ambiente e conduzirá a um comércio justo, igualitário, sócio e ambientalmente responsável. Os resultados seriam ainda maiores se os Membros acordassem em negociar um acordo específico sobre meio ambiente no sistema multilateral do comércio gerido pela organização, o que obrigaria todos os Membros a adequarem suas legislações nacionais.

A União Europeia e o NAFTA já incorporaram os temas comércio e meio ambiente e o Acordo Ambiental do NAFTA é uma importante fonte de referência para um futuro acordo específico sobre meio ambiente no âmbito da OMC, principalmente porque disciplina relações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, assegurando às Partes o direito de estabelecerem seus próprios níveis de proteção ambiental, permitindo que cada país mantenha o controle sobre suas legislações nacionais e, ao mesmo tempo, elegendo a cooperação como a melhor forma de se atingir a proteção e a preservação do meio ambiente, demonstrando que a adoção de um regramento específico disciplinando-o tema, reduz a possibilidade do desvirtuamento da utilização de medidas ambientais pelos governos para fins protecionistas.

A própria OMC e seu Comitê de Meio Ambiente e Comércio fazem questão de ressaltar que a cooperação e atuação conjunta internacional é o melhor meio para que a proteção ambiental seja efetiva, sem o desvirtuamento para fins protecionistas, com a adoção de ações coordenadas e a promoção de alternativas econômicas, de sorte que a mais efetiva forma de atuação conjunta entre os Membros da organização seria a negociação de um acordo específico sobre meio ambiente.

A atuação conjunta entre comércio e meio ambiente, mediante cooperação, auxílio técnico, científico e financeiro, inclusive, com a participação como observadores da OMC nos MEAs e destes na OMC, em prol de um desenvolvimento sustentável, conduzirá a um comércio internacional equânime, justo e igualitário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. **Políticas Ambientais e Construção Democrática**. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. (org.). O Desafio da Sustentabilidade. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. **Da Soberania do Estado Brasileiro Frente à OMC**. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (coord.). Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

ALMEIDA, Luciana Togeiro de; PRESSER, Mário Ferreira. **Bens e Serviços Ambientais e as Negociações na OMC**. In: Revista Iberoamericana de Economía Ecológica Vol. 5: 1-11, 2006. Disponível em: < [http://www.redibec.org/IVO/rev5\\_01.pdf](http://www.redibec.org/IVO/rev5_01.pdf) > Acesso em: 15.11.2009

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (coord.). **Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

ARANTES NETO, Adelino. **Responsabilidade do Estado no Direito Internacional e na OMC**. Curitiba: Juruá, 2007.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável: da teoria à prática**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARRAL, Welber. **Medidas Antidumping**. In: BARRAL, Welber (org). O Brasil e a OMC. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

\_\_\_\_\_. **O Comércio Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

\_\_\_\_\_. **Organização Mundial do Comércio (OMC)**. In: BARRAL, Welber (org). Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_\_. **Solução de Controvérsias na OMC**. In: KLOR, Adriana Dreyzin de. [et al.]. Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul. Rio de Janeiro: Konrada-Adenauer-Stiftung, 2004.

\_\_\_\_\_; FERREIRA, Gustavo Assed. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. In: BARRAL, Welber (org.); PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). Direito Ambiental e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. **Meio Ambiente e Relações Internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões do debate**. In: Revista Brasileira de Política Internacional. ISSN 0034-7329. Vol. 47, n. 2, Brasília: Julho/Dez. 2004. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292004000200004&script=sci\\_arttext&tlng=en#back58#back58](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292004000200004&script=sci_arttext&tlng=en#back58#back58) > Acesso em: 15.11.2009.

BASEL CONVENTION. **Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal**, 2009. Disponível em: < <http://www.basel.int/> > Acesso em: 02.12.2009.

BHALA, Raj; KENNEDY, Kevin. **World Trade Law**. Charlottesville, Estados Unidos: Lexis Law Publishing, 1998.

BONAT, Luiz Antonio. **Crimes Relacionados com o Comércio Exterior**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord). *Importação e Exportação no direito Brasileiro*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BOWN, Chad P.; Joel P. TRACHTMAN. **Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres: a balancing act**. *World Trade Review* (2009), 8: 1, 85–135 Printed in the United Kingdom. Disponível em: < [http://journals.cambridge.org/download.php?file=%2FWTR%2FWTR8\\_01%2FS1474745608004096a.pdf&code=b45fd047a63b6e210efbe7a12d05dd39](http://journals.cambridge.org/download.php?file=%2FWTR%2FWTR8_01%2FS1474745608004096a.pdf&code=b45fd047a63b6e210efbe7a12d05dd39) > Acesso em 11.11.2009.

BRACK, Duncan. **International Trade and Environment**. In: HOOKING, Brian; MCGUIRE, Steven (editors). *Trade Politics: international, domestic and regional perspectives*. London: Taylor & Francis Library, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993**. Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Diário Oficial da União 20.07.1993.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Diário Oficial da União 31.12.1994.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. Diário Oficial da União 17.03.1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União 02.07.1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Diário Oficial da União 22.09.2000.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005**. Promulga o texto da Convenção de Roterdã sobre o Procedimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos. Diário Oficial da União 01.02.2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o texto do Protocolo de Quioto. Diário Oficial da União 13.05.2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006**. Promulga o texto do Protocolo de Cartagena. Diário Oficial da União 17.02.2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005**. Promulga o texto da Convenção de

Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. Diário Oficial da União 21/06/2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.925, de 6 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Diário Oficial da União 07.08.2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União 15.12.2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975.** Promulga a Convenção sobre Comercio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Diário Oficial da União 19.11.1975.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990.** Promulga os textos da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal. Diário Oficial da União 07.06.1990.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j, 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Diário Oficial da União 24.08.2001.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores / Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 2009. Disponível em: < [www.cdb.gov.br](http://www.cdb.gov.br) > Acesso em: 23/10/2009

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente; Secretariado da Convenção de Roterdã. **Seminário Nacional de Capacitação para a Convenção de Roterdã.** Brasília, 21 a 24 de maio de 2007. Disponível em: < <http://www.pic.int/Proceedings/Brazilia/Proceedings-Brazil21-05-07-Portug.pdf> > Acesso em: 26.11.2009

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996.** Regulamenta a importação e o uso de resíduos perigosos. Diário Oficial da União 20/01/1997.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA nº 235, de 07 de janeiro de 1998.** Altera o Anexo 10 da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União 09/01/1998.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acompanhamento Processual ADI/3801 – Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3801&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> > Acesso em: 21.11.2009

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Notícias STF. Quarta-feira, 24 de Junho de 2009. **Importação de pneus usados viola proteção constitucional ao meio ambiente.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110046&caixaBusca=N> > Acesso em: 21.11.2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Notícias STF. Quarta-feira, 11 de Março de 2009. **Pedido de vista suspende julgamento após voto da relatora contra a importação de pneus usados**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104552&caixaBusca=N> > Acesso em: 21.11.2009.

BUSH, Marc L.; REINHARDT, Eric. **Developing Countries and General Agreement on Tariffs and Trade**. World Trade Organization. Dispute Settlement Journal of World Trade. Geneva, 2003. Disponível em: < [http://www.acwl.ch/e/pdf/busch\\_e.pdf](http://www.acwl.ch/e/pdf/busch_e.pdf) > Acesso em 12.11.2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito das Organizações Internacionais**. Brasília: Escopo Editora, 1990.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CDB SECRETARIAT. **Convention On Biological Diversity**, 2009. Disponível em: < <http://www.cbd.int/> > Acesso em: 23/10/2009

CITES. **The Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora**. Disponível em < [www.cites.org](http://www.cites.org) > Acesso em: 20/10/2009.

CORRÊA, Daniel Rocha. **A Certificação Ambiental como Barreira à Entrada**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

CORRÊA, Luciane do Amaral. **A Cláusula do Tratamento Nacional do GATT/94 e o Meio Ambiente: principais decisões do órgão de solução de controvérsias da organização mundial do comércio**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito Ambiental em Evolução** 3. 1ª ed., 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

CRETELLA NETO, José. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DAVID, Palmetter; MAVROIDIS, Petros C. **Dispute Settlement in the World Trade Organization: practice and procedure**. Second Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DEWEY, John. **A Filosofia em Reconstrução**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental, da Ação Internacional à Especialização dos Tribunais**. In: Direito Ambiental em Evolução nº 04. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. **Mercosul e Meio Ambiente**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). Direito Ambiental em Evolução nº 3. Curitiba: Juruá, 2006.

FLORES, César. **O Direito Comercial Internacional e a Preservação Ambiental: ente o risco e o desenvolvimento**. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). Direito Ambiental Contemporâneo. Barueri, SP: Manole, 2004.

HÄSNER, Cecília; SHIKI, Shigeo. **Bens e Serviços Ambientais no Brasil**. In: Pontes Bimestral. ICTSD – International Centre for Trade and Sustainable Development. Volume 4, N. 4, agosto de 2008. Disponível em: < <http://ictsd.net/i/news/pontes/25897/> > Acesso em: 15.11.2009

HIRAKURI, Sofia R. **Políticas de Comércio Internacional e Manejo Florestal Sustentável**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). Direito Ambiental e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

HUFBAUER, Gary Clyde; KIM, Jisun. **Climate Policy Options and the World Trade Organization**. Economics-ejournal. Vol. 3, 2009-29, June 18, 2009. Disponível em: < <http://www.economics-ejournal.org/economics/journalarticles/2009-29> > Acesso em 13.11.2009.

ICONE BRASIL - **Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais**. São Paulo, 2007. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/>> Acesso em: 11/10/2009

INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. **Manual de Barreiras Técnicas às Exportações: o que são e como supera-las**. Rio de Janeiro: 2009. Disponível em: < [http://www.inmetro.gov.br/infotec/publicacoes/Manual\\_BarrTec2009.pdf](http://www.inmetro.gov.br/infotec/publicacoes/Manual_BarrTec2009.pdf) > Acesso em: 11/10/2009.

ITTA - **International Tropical Timber Agreement**, 2006. Disponível em: < [http://www.itto.int/direct/topics/topics\\_pdf\\_download/topics\\_id=1811&no=3](http://www.itto.int/direct/topics/topics_pdf_download/topics_id=1811&no=3) > Acesso em: 11.11.2009.

ITTO - International Tropical Timber Organization. **Action Plan 2008-2011**. Yokohama, 2008. Disponível em: < [http://www.itto.int/direct/topics/topics\\_pdf\\_download/topics\\_id=43970000&no=1](http://www.itto.int/direct/topics/topics_pdf_download/topics_id=43970000&no=1) > Acesso em: 11.11.2009.

JACKSON, John H. **World Trade Rules and Environmental Policies: congruence or conflict**. Washington and Lee Law Review, Lexington, v. 49, n. 4, p. 1227-1278, Fall 1992.

JENKINS, Glenn; LAMECH, Ranjit. **Green Taxes and Incentive Policies: an international perspective**. Co-publication of the International Center for Economic Growth (ICEG) and the Harvard Institute for International Development, ICS Press. San Francisco, Califórnia,

1994.

JINGDONG, Liu. **La OMC Y El Estado de Derecho em China**. In: GARCÍA, Arturo Oropeza (Coord.). México-China: culturas y sistemas jurídicos comparados. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México / Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008.

KANAS, Vera Sterman. **Aspectos Jurisprudenciais do Tratamento do Meio Ambiente na OMC: um estudo sobre a aplicação do art. XX do GATT**. In: BASSO, Maristela; PRADO, Maurício de Almeida; ZAITZ, Daniela (org). Direito do Comércio Internacional: Pragmática, Diversidade e Inovação - Estudos em Homenagem ao Prof. Luiz Olavo Baptista. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 523-524.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Manual Judicial de Direito Ambiental**. Nairóbi: Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), 2004.

LAFER, Celso. **A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

\_\_\_\_\_. **O sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio**. São Paulo: FIESP/CIESP, 1996.

LAMY, Pascal. **La OMC y su programa de desarrollo sostenible**. Discurso na Universidade de Yale. 24.10.2007. Disponível em: <  
[http://www.wto.org/spanish/news\\_s/sppl\\_s/sppl79\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/news_s/sppl_s/sppl79_s.htm) > Acesso em: 10.08.2009.

\_\_\_\_\_. **Discurso como Diretor Geral da OMC no Grupo Especial sobre Diversidade Biológica e Comércio**. 8ª Reunião da Conferência de Partes (Cop-8). Convenção sobre Diversidade Biológica. 26-29 de março 2006. Disponível em: <  
[http://www.wto.org/spanish/news\\_s/sppl\\_s/sppl22\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/news_s/sppl_s/sppl22_s.htm) > Acesso em 10.08.2009.

LEYS, Colin. **A política a serviço do mercado**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

LIMA, Rodrigo C. A. **Comércio e Meio Ambiente no Âmbito do Protocolo de Cartagena**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org). Direito Ambiental e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MARCEAU, Gabrielle. **Conflicts of Norms and Conflicts of Jurisdictions: the relationship between the WTO agreement and meas and other treaties**. Genebra: Journal of World Trade, v. 35, n. 6, p. 1109, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005.

MOLTKE, K. **Dispute Resolution and Transparency**. In: The Greening of World Trade, 112-35. Environmental Protection Agency report 100-R-93-002. Washington, D.C.: Government Printing Office, 1993.

NEUMAYER, Eric. **The WTO and the Environment: its past record is better than critics**

believe, but the future outlook is bleak. Massachusetts Institute of Technology. MIT - Press *Global Environmental Politics* 4:3, August 2004. Disponível em: < <http://www2.lse.ac.uk/geographyAndEnvironment/whosWho/profiles/neumayer/pdf/WTOandEnvironment.pdf> > Acesso em 15.11.2009.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto. **Competência Ambiental e Regras Ambientais da OMC**. In: BARRAL, Welber (Org) e PIMENTEL, Luiz Otávio (Org). *Direito Ambiental e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Regionalismo**. In: BARRAL, Welber (org). *O Brasil e a OMC*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Opening Markets for Environmental Goods and Services. Policy Brief**, September 2005. OCDE, Paris.

OZONE SECRETARIAT. Secretariat of The Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer & The Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. **Handbook for the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. Seventh edition**. ISBN: 978-92-807-2770-8. United Nations Environment Programme. Nairobi, Kenya: 2006. Disponível em < <http://ozone.unep.org/> > Acesso em 20/10/2009.

PLAZA, Ricardo Crespo. **Instrumentos Internacionales de Derecho Ambiental**. Loja - Equador: 2009, Universidad Técnica Particular de Loja.

PNUMA / OMC. **El Comercio y el Cambio Climático**. Informe del Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente y da la Organización Mundial del Comercio. 2009. ISBN: 978-92-870-3524-0. Disponível em: [http://www.wto.org/spanish/res\\_s/booksp\\_s/trade\\_climate\\_change\\_s.pdf](http://www.wto.org/spanish/res_s/booksp_s/trade_climate_change_s.pdf) > Acesso em 10.08.2009

POLANYI, Karl Paul. **A Grande Transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 11ª Tiragem, 2000.

PORTUGAL. **Procuradoria Geral da República**. Gabinete de Documentação de Direito Comparado. Disponível em <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec20-2004.pdf>> Acesso em: 22/09/2009.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. **Meio Ambiente e Comércio na Agenda Internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais**. In: *Ambiente & Sociedade*. ISSN 1414-753X. Vol. 8, n. 2. Campinas: Julho/Dezembro 2005) Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt) > Acesso em: 15.11.2009

REGAN, Donald H. **The meaning of ‘necessary’ in GATT Article XX and GATS Article XIV: the myth of cost–benefit balancing**. *World Trade Review* (2007), 6:347-369 Cambridge University Press.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

RICHTER, Karina. **Barreiras Técnicas**. In: BARRAL, Welber (org). O Brasil e a OMC. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

ROCHA, Dalton Caldeira. **Cláusula Social**. In: BARRAL, Welber (org). O Brasil e a OMC. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

ROSSI, Lucia Serena. **Globalisation and International Law**. In: MENEZES, Wagner. Direito Internacional no Cenário Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2003.

ROTTERDAM CONVENTION, 2009. Disponível em: < <http://www.pic.int/home.php?type=s&id=77> > Acesso em: 26.11.2009.

\_\_\_\_\_ ; BASEL CONVENTION; STOCKHOLM CONVENTION. **The Extraordinary Meetings of the Conferences of the Parties to the Basel, Rotterdam and Stockholm Conventions**, 2009. Disponível em: < <http://excops.unep.ch/> > Acesso em: 26.11.2009.

SCHIMIDT, Carolina Assunta; FREITAS, Mariana A. P. **Tratados Internacionais de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2004.

SCHLOEMANN, Hannes. **Caso dos Pneus**: o art. XX do GATT deixa espaço para políticas nacionais? In: Pontes Bimestral. ICTSD – International Centre for Trade and Sustainable Development. Volume 4, n. 1, fevereiro de 2008. Disponível em: < <http://ictsd.org/i/news/10602> > Acesso em 15.11.2009.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental**: nossa casa planetária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Fernando Fernandes da Silva. **As Cidades Brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade**. São Paulo: Peirópolis, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SORIANO, Aldir Guedes. **Soberania e o Direito à Liberdade Religiosa**. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (coord.). Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

SOSA, Roosevelt Baldomir. **Temas Aduaneiros**: estudos sobre problemas aduaneiros contemporâneos. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

SU, Chen. **Sistema Legal de la Economía de Mercado**. In: GARCÍA, Arturo Oropeza (Coord.). México-China: culturas y sistemas jurídicos comparados. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México / Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O meio-ambiente, a urbanização e a prevenção dos conflitos no Brasil**: Os direitos humanos no sistema interamericano: O Judiciário e o voluntariado. Trabalho apresentado no “4th United Nations Volunteers Intergovernmental Meeting”, Bonn, Alemanha, 30.11-5.12.97. Disponível em: Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do STJ <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/429/4/Meio-Ambiente\\_Urbaniza%C3%A7%C3%A3o\\_Preven%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/429/4/Meio-Ambiente_Urbaniza%C3%A7%C3%A3o_Preven%C3%A7%C3%A3o.pdf)> Acesso em: 13/08/2009.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: RT, 2004.

THORSTENSEN, Vera. **Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

UNEP/FAO/RC/COP.1/33, 2004, p. 41 - Disponível em: <[http://www.pic.int/cops/Reports/z33\)/Spanish/COP%201-33%20s.doc](http://www.pic.int/cops/Reports/z33)/Spanish/COP%201-33%20s.doc)> Acesso em: 26.11.2009.

WEILER, J. H. H. **Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres (DS322)**. World Trade Review (2009), 8 , pp 137-144. Disponível em: <[http://journals.cambridge.org/download.php?file=%2FWTR%2FWTR8\\_01%2FS1474745608004102a.pdf&code=4565093b6fb1953de4a6c55bf429b91c](http://journals.cambridge.org/download.php?file=%2FWTR%2FWTR8_01%2FS1474745608004102a.pdf&code=4565093b6fb1953de4a6c55bf429b91c)> Acesso em: 12.11.2009.

WIKIPÉDIA. **Poluentes Orgânicos Persistentes**. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Poluentes\\_org%C3%A2nicos\\_persistentes](http://pt.wikipedia.org/wiki/Poluentes_org%C3%A2nicos_persistentes)> Acesso em 17/10/2009.

WINCKLER, Silvana Terezinha; BALBINOTT, André Luiz. Direito Ambiental, **Globalização e Desenvolvimento Sustentável**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org). Direito Ambiental e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

WOOLCOCK, Stephen. **The Multilateral Trade System into the New Millennium**. In: HOOKING, Brian; MCGUIRE, Steven (editors). Trade Politics: international, domestic and regional perspectives. London: Taylor & Francis Library, 1999.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Doha Ministerial Declaration 2001** (WT/MIN(01)/DEC/1), Adopted on 14 November 2001.

\_\_\_\_\_. **Environmental disputes in GATT/WTO**. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/edis00\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis00_e.htm)> Acesso em: 24.10.2009.

\_\_\_\_\_. **GATT Panel Report, Thailand – Restrictions on Importation of and Internal Taxes on Cigarettes**, BISD 375/200, adopted 7 November 1990, DS10/R. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/edis03\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis03_e.htm)> Acesso em: 24.10.2009.

\_\_\_\_\_. **GATT Panel Report, United States – Restrictions on Imports of Tuna – Complaint by Mexico**, circulated 03 September 1991, DS21/R. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/edis00\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis00_e.htm) > Acesso em: 24.10.2009.

\_\_\_\_\_. **GATT Panel Report, United States – Restrictions on Imports of Tuna – Complaint by the EEC and Netherlands**, circulated 19 June 1994, DS29/R. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/edis00\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis00_e.htm) > Acesso em: 24.10.2009.

\_\_\_\_\_. **Appellate Body Report, United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline**, WT/DS2/AB/R, adopted 20 May 1996, DSR 1996:I, 3. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds2\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm) > Acesso em: 24.10.2009.

\_\_\_\_\_. **Appellate Body Report, EC Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)**, WT/DS26/AB/R, WT/DS48/AB/R, adopted 13 February 1998, DSR 1998:I, 135. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds26\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm) > Acesso em: 24.10.2009.

\_\_\_\_\_. **Appellate Body Report, United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**, WT/DS58/AB/R, adopted 6 November 1998, DSR 1998:VII, 2755. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds58\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm) > Acesso em: 24.10.2009.

\_\_\_\_\_. **Appellate Body Report, United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products – Recourse to Article 21.5 of the DSU by Malaysia**, WT/DS58/AB/RW, adopted 21 November 2001, DSR 2001:XIII, 6481. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds58\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm) > Acesso em: 24.10.2009.

\_\_\_\_\_. **Appellate Body Report, European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products**, WT/DS135/AB/R, adopted 5 April 2001, DSR 2001:VII, 3243. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/edis09\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis09_e.htm) > Acesso em: 25.10.2009.

\_\_\_\_\_. **Appellate Body Report, Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres**, WT/DS332/AB/R, adopted 17 December 2007. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm) > Acesso em 19.11.2009;

\_\_\_\_\_. **Arbitraje de conformidad con el párrafo 3 c) del artículo 21 del entendimiento relativo a las normas y procedimientos por los que se rige la solución de diferencias, Brasil - Medidas que afectan a las importaciones de neumáticos recauchutados**, WT/DS332/16, 29 de Agosto de 2008. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm) > Acesso em 19.11.2009;

\_\_\_\_\_. **Informe del Grupo Especial, Brasil - Medidas que afectan a las importaciones de neumáticos recauchutados**, WT/DS332/R-00, 12 de junio de 2007. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm) > Acesso em 19.11.2009;

\_\_\_\_\_. Órgano de Apelación. **Informe Anual Correspondiente a 2008**. Disponível em: < [http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/dispu\\_s/ab\\_annual\\_report08\\_s.doc](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/ab_annual_report08_s.doc) > Acesso em: 15.08.2009.

\_\_\_\_\_. **Trade and Environment at the WTO**. Genebra: WTO Secretariat, 2004. ISBN 978-92-870-3490-8.

\_\_\_\_\_. **WTO rules and environmental policies: key GATT disciplines**. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/envt\\_rules\\_gatt\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envt_rules_gatt_e.htm) > Acesso em 19.11.2009.

YUYING, Chen Su Y Guan. **El Statu Quo y la Tendência del Sistema de Derecho de Propriedad Intelectual de China**. In: GARCÍA, Arturo Oropeza (Coord.). México-China: culturas y sistemas jurídicos comparados. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México / Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008.